

Direitos e políticas sexuais no Brasil

o panorama atual

Adriana Vianna Paula Lacerda pesquisadora assistente





Direitos e políticas sexuais no Brasil o panorama atual



CENTRO LATINO AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS

Instituto de Medicina Social

da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

COORDENAÇÃO GERAL

Maria Luiza Heilborn e Sergio Carrara

EQUIPE ACADÊMICA

Anna Paula Uziel

Elaine Reis Brandão

Fabíola Rohden

Jane Araujo Russo

Laura Moutinho

EQUIPE TÉCNICA

Jacqueline Costa - Secretária

Leila Araújo - Gerente de Projetos

Liana Schulz - Secretária

Sandra Infurna - Bibliotecária

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Carla Rodrigues

Marcelo Natividade

Washington Castilhos

CONSULTORES ESPECIAIS

Adriana Vianna (PUC-Rio)

Ana Teresa A. Venâncio (Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz)

Luiz Fernando Dias Duarte (PPGAS - Museu Nacional/UFRJ)

Maria Tereza Citeli (Fundação Carlos Chagas – SP)

Mauro Brigeiro (Universidade Nacional da Colômbia)

Roger Raupp Rios (Escola Superior da Magistratura Federal / UniRitter)

Direitos e políticas sexuais no Brasil

o panorama atual

Adriana Vianna Paula Lacerda pesquisadora assistente





Copyright © Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – IMS/UERJ

Projeto gráfico da capa e miolo Anna Amendola

Revisão Maria Lucia Resende

Preparação de originais Eneida D. Gaspar

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA-FONTE SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS. R.L.

Vianna, Adriana

Direitos e políticas sexuais no Brasil: mapeamento e Diagnóstico / Adriana Vianna , Paula Lacerda. – Rio de Janeiro : CEPESC. 2004.

246p.; 21cm. (Coleção documentos; 1)

ISBN 85-89737-02-0

I – Direitos sexuais II – Políticas públicas III – Brasil IV – Lacerda, Paula V – Título VI - Série

Apoio:



A presente publicação é fruto do trabalho desenvolvido pelo Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM) no Instituto de Medicina Social/UERJ. O CLAM tem como principal objetivo produzir, organizar e difundir conhecimento sobre sexualidade na perspectiva dos direitos humanos, contribuindo para diminuir as desigualdades de gênero, e fortalecer a luta contra a discriminação das minorias sexuais na América Latina. Trata-se de uma iniciativa que integra um projeto de âmbito internacional intitulado "Diálogo Global sobre Saúde e Bem-Estar Sexual", que está sendo atualmente implantado, com o apoio da Fundação Ford, também na Ásia, na África e nos EUA.

Perseguindo esse objetivo geral, o Centro coordenou, ao longo do ano de 2003, a produção de uma série de diagnósticos e mapeamentos. Alguns deles dedicaram-se a fazer um balanço do conhecimento disponível na região sobre diferentes aspectos da sexualidade, identificando tendências e lacunas. Outros buscaram mapear a implementação dos direitos e das políticas sexuais em países da América Andina e do Cone-Sul.

"Políticas e Direitos Sexuais no Brasil: O Panorama Atual" é o primeiro, dentre os documentos produzidos, a ser divulgado a um público mais amplo, e aborda a legislação e as ações governamentais referentes à expressão da sexualidade, à regulação das relações sexuais e à gestão pública de fenômenos como a reprodução e as DSTs. Esperamos que contribua para reforçar o necessário diálogo entre universidade, movimentos sociais e formuladores de políticas públicas, oferecendo informação de qualidade para a discussão e para a pesquisa.

Sérgio Carrara Maria Luiza Heilborn

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	_5
Sérgio Carrara e Maria Luiza Heilborn	
INTRODUÇÃO	_9
PARTE 1: DIREITOS HUMANOS E SEXUALIDADE: POSSIBILIDADES DE REGULAÇÃO	_13
A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS	_15
OS "DIREITOS SEXUAIS" E OS DIREITOS HUMANOS: CAIRO E PEQUIM COMO MARCOS	_25
PARTE 2: PANORAMA BRASII FIRO	_35
7, 11, 12, 21, 7, 11, 10, 12, 11, 10, 12, 11, 10	_37
OS DIREITOS HUMANOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
ORIENTAÇÃO SEXUAL	_51
PROSTITUIÇÃO, TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL	_63
VIOLÊNCIA SEXUAL	_75
NUPCIALIDADE, DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO E ADULTÉRIO	_85
DIREITOS REPRODUTIVOS	_95
DST/AIDS	_105
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	_115
ANEXOS	_119

INTRODUÇÃO Adriana Vianna e Paula Jacerda

Este trabalho tem por objetivo fornecer um panorama dos direitos e políticas relativos à sexualidade em curso no Brasil atualmente. Sua preocupação é, por um lado, agregar e sistematizar informações em torno de diferentes temáticas e, por outro, fornecer subsídios para a reflexão sobre as relações possíveis entre sexualidade e direitos humanos, questão mais geral que norteia a perspectiva de ação do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM). O processo de reunião dessas informações e de estruturação do presente texto passou por diversas etapas e, como em toda elaboração narrativa, por escolhas que inexoravelmente implicam o privilégio de alguns aspectos em detrimento de outros.

O primeiro caminho de pesquisa, apresentado e discutido com a equipe brasileira do CLAM, consistiu no delineamento de diferentes níveis e arenas, nos quais tais direitos e políticas pudessem estar sendo construídos, incluindo aí regulações de diversos formatos (convenções internacionais, legislação nacional, programas diretivos etc.), atores ou instâncias privilegiados e temáticas. A preocupação inicial era encontrar uma forma de organizar um conjunto por demais diverso de informações e arenas, sem cair, pela própria natureza da demanda feita, em campos pré-estabelecidos dados por militâncias (movimento homossexual, feminismo etc.) ou por níveis de ação (internacional, nacional, local).

A esse primeiro modelo de busca de informações foi agregada uma estrutura discutida em reunião pela equipe. Após algumas reformulações, decidimos que o ponto de partida a ser privilegiado seriam as diferentes legis-

lações sobre o tema, bem como as ações governamentais. Alguns esclarecimentos precisam ser feitos, porém, em relação a essa escolha. No que diz respeito à legislação, é importante assinalar que esta não se restringe às leis nacionais, mas inclui também diferentes regulações internacionais, dotadas de capacidade diferenciada de imposição. A atenção dada a esse tipo de documentação deve-se não apenas ao reconhecimento de sua importância na configuração de pautas, compromissos e conceitos que estão presentes na construção dos "direitos sexuais", mas novamente ao enfoque do CLAM, centrado na relação entre o universo dos direitos humanos e a sexualidade.

Desse modo, na primeira parte deste diagnóstico, é apresentado um texto tratando da trajetória da discussão internacional sobre direitos humanos e de suas possíveis conexões com a sexualidade, acompanhado de quadros com algumas das principais regulações internacionais de direitos humanos e suas referências diretas ou indiretas a temáticas pertinentes à sexualidade.

A opção por tomar a legislação como ponto de partida justifica-se também pela maior dificuldade em coordenar diferentes arenas de debate, como as formadas pelas temáticas e demandas de grupos militantes. Nesses termos, partir do texto cristalizado das "leis" (em suas diferentes densidades) significava partir daquilo que tem mais visibilidade e, simultaneamente, maior possibilidade de ser representado de forma unívoca, ao menos aparentemente. Buscar o debate instaurado nas disputas políticas representadas pelos "movimentos sociais", implicaria matizar toda uma gama de posições e perspectivas, um trabalho mais instável e politicamente mais delicado do que partir da legislação.

É importante dizer, porém, que a legislação em si também não configura um campo muito retilíneo, uma vez que o enfoque proposto pelo CLAM atravessa, como foi dito, diversas temáticas, bem como variados instrumentos de regulação. Discussões que de algum modo contribuam para desenhar a relação entre sexualidade e direitos humanos encontram-se em documentos gerais sobre direitos humanos, mas também em documentos produzidos em encontros e conferências sobre desenvolvimento social, mulheres, minorias, crianças e adolescentes etc. Além disso, envolvem problemáticas que se cruzam de forma transversal, em variados momentos e cenários, como DST/AIDS, discriminação, violência, reprodução e outros. Nesse sentido, mesmo a busca pelo caminho aparentemente mais seguro leva muito mais à identificação de uma complexa malha de regulações e de idealizações do que a uma pauta precisa de dados a serem facilmente obtidos.

A ênfase nas ações governamentais também se pautou pela mesma preocupação em construir uma base relativamente mais estável de informações. Essa opção não significa, porém, desconhecer o importante papel desempenhado por diferentes movimentos sociais, tanto na demanda ou proposição de políticas, quanto na participação direta na execução dessas políticas. Em diversos momentos, foi absolutamente impossível não mencionar, mesmo que de forma genérica, ações, pautas e reflexões nascidas de variadas organizações da sociedade civil. Um levantamento sistemático dessas ações e propostas permanece ainda em aberto, devendo ser realizado em outro momento.

É importante dizer ainda que a opção de centrar o mapeamento das informações na legislação e nas ações governamentais não eliminou dificuldades de diversas ordens. Ao contrário do que se pode imaginar, o fato de se lidar com dados "oficiais" não torna necessariamente sua busca algo simples. Foram inúmeras as incoerências encontradas entre os dados disponibilizados por organizações governamentais ou por outras fontes. Ressalte-se que tais incoerências dizem respeito, às vezes, a informações aparentemente banais, como datas, números de lei, dados extraídos de pesquisas governamentais, órgãos promotores ou executores de políticas etc. A própria dinâmica da Internet, nos casos em que este foi o meio privilegiado, apresentou outras dificuldades. Demandas políticas relevantes – por exemplo, o projeto de lei sobre a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo – passam por diferentes etapas e momentos, e os produtos dessas fases continuam circulando simultaneamente, em alguns casos, produzindo interpretações errôneas que são repetidas em diversos documentos.

A identificação desses problemas foi relevante para a concepção da estrutura final do diagnóstico. Assim, se a sua primeira parte está voltada para a discussão do panorama mais geral dos direitos sexuais, a segunda baseia-se nos diferentes temas selecionados, a saber, orientação sexual, prostituição, violência sexual, censura e pornografia, saúde reprodutiva e aborto, DST/AIDS. O formato escolhido para essa segunda parte consistiu na produção de textos sintéticos para cada item, aos quais foram agregados, sob a forma de anexos (impressos ou no CD que acompanha a publicação), dados importantes que, ao longo da pesquisa, se mostraram de difícil localização.

A primeira versão deste diagnóstico foi discutida com a equipe do CLAM e através de um *workshop* realizado em abril de 2004, com Leila Linhares,

Documentos Clam

Flávia Piovesan e Luís Roberto Cardoso de Oliveira, convidados como consultores, além de Jane Galvão e Ondina Fachel Leal, da Fundação Ford. A todos agradecemos imensamente as sugestões e reparos feitos na ocasião. Por fim, gostaríamos de lembrar que este trabalho sofre do constrangimento de ser duplamente parcial: por concentrar-se, como foi dito antes, na legislação e nas ações governamentais, quando sabemos que estas respondem por uma parcela bastante limitada do que poderíamos definir como sendo "políticas" ou "direitos", e também por já nascer (felizmente) datado. Enquanto escrevemos e organizamos os dados, outros debates, ações e reivindicações inscrevem-se no cenário nacional, colocando novos temas em discussão. Nossa pretensão, portanto, não é a de fornecer respostas ou definições, mas participar dessa saudável polifonia em que a relação entre sexualidade e direitos humanos se inscreve, oferecendo subsídios para o aprofundamento da discussão em curso no Brasil.

PARTE 1: DIREITOS HUMANOS E SEXUALIDADE: POSSIBILIDADES DE REGULAÇÃO

1. A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Historicamente, a trajetória dos direitos humanos relaciona-se, como coloca Norberto Bobbio, ao nascimento de uma concepção individualista de sociedade, marco do que se poderia definir como a "era moderna" ¹. Nesse sentido, sua premissa é a de que cabe aos indivíduos um conjunto de direitos inalienáveis, centrados sobretudo na sua liberdade individual. Seguindo ainda a periodização proposta por este autor, seu marco inicial seriam formulações – inicialmente colocadas apenas no plano filosófico – que oporiam o indivíduo-cidadão ao súdito, definindo o primeiro como dotado de direitos frente à soberania, e não apenas a ela submisso. Tal concepção, que encontra na obra de John Locke sua definição mais clara, supõe a existência de um conjunto de direitos naturais (relativos ao "Estado de natureza") que devem ser defendidos frente ao Estado e, mais especificamente, aos Estados absolutistas, sendo a liberdade o principal desses direitos.

O desdobramento dessa concepção filosófica em premissas legislativas, por sua vez, tem como marco o final do século XVIII, com a proclamação das declarações de direito norte-americana e francesa, ambas preocupadas em definir o escopo de direitos individuais que não poderiam ser invadidos ou desrespeitados pelo Estado. O indivíduo portador de direitos que aí se apresenta é, portanto, um cidadão nacional, cuja liberdade deve ser definida – e protegida – no âmbito dos Estados nacionais modernos.

Assim, um terceiro marco significativo viria após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU e, especialmente, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Muito embora a Declaração de 1948 seja em

seus pressupostos totalmente tributária da concepção de indivíduo legalmente definida no século XVIII (como na idéia de que "os homens nascem livres e iguais em direito"), ela faz avançar o plano de ação desses mesmos direitos, ou seja, busca transformar a universalidade filosoficamente suposta dos direitos humanos em universalidade de fato, constrói um sujeito de direitos que não é mais restritamente um cidadão nacional, pondo em questão, inclusive, os limites da soberania nacional. Desnecessário dizer que essa mudança está diretamente relacionada à falência do modelo de diplomacia que vigorou no século XIX e no entre-guerras, bem como à crise ética instaurada com o balanço dos custos do nazismo e do holocausto. Constituir não apenas um conjunto de princípios que se pretendesse universalmente válido, mas que pudesse ser imposto politicamente através de mecanismos também universais (declarações, convenções e o próprio "sistema ONU" como conjunto de organizações e fundos internacionais), responde em parte a esses impasses, bem como ao contexto de intensificação das relações internacionais da segunda metade do século XX 1.

Nesse sentido, como aponta Bobbio, a partir da Declaração de 1948, inicia-se a fase de afirmação universal e positiva dos direitos humanos, materializada na busca por instrumentos internacionais de defesa desses direitos. Tomando o texto da Declaração de 1948, que pode ser visto parcialmente no Anexo 1, têm-se explicitado, entre outros, o direito à privacidade, à honra e à reputação (art. 12), portanto, fiel ao princípio de defesa da individualidade. Ao mesmo tempo, aparece já enunciada o que será uma dimensão fundamental na trajetória dos direitos humanos a partir de então, a da segurança social como algo a ser garantido, inclusive no plano da cooperação internacional, para que o indivíduo possa desenvolver livremente a sua personalidade (art. 22).

Esse é um ponto importante a ser destacado, na medida em que indica o que alguns autores chamam da segunda geração de direitos humanos, ou seja, a defesa não apenas da liberdade individual, mas também da proteção social. Do ponto de vista da relação com o Estado, isso significa a passagem da concepção lockeana – na qual o indivíduo deve ser protegido da arbi-

trariedade da soberania – para outra, em que cabe ao Estado a promoção de direitos fundamentais para a própria construção da individualidade. Tal percepção tem impacto, como será discutido mais à frente, em vários dos campos ou problemáticas nas quais a sexualidade pode ser incluída – como a saúde, por exemplo.

É interessante notar ainda que outros autores, como François Ewald, localizam já no século XIX o processo de desconstrução de um certo paradigma liberal, através de regulações, como as leis trabalhistas, que desenham um campo de direitos e de ônus a serem coletivamente repartidos ². A diferença fundamental é que, nesse caso, tais críticas não são incorporadas diretamente como uma dimensão positiva dos direitos humanos, mas sim como fazendo parte das obrigações do Estado para com os próprios indivíduos. Nesse sentido, a transformação provocada pela chamada segunda geração de direitos humanos vem do fato de que certas responsabilidades individuais e/ou coletivas passam a ser representadas como direitos, recaindo sobre os Estados o peso de sua provisão.

O momento-chave dessa conversão, porém, é o da elaboração dos dois grandes pactos internacionais de direitos humanos, ambos de 1966. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pensados como compromissos complementares, afirmam a dupla dimensão dos direitos humanos. É possível tomá-los, desse modo, como desdobramentos do que poderia ser chamado de a defesa do indivíduo frente ao Estado e a defesa do indivíduo pelo Estado. Uma outra forma de refletir sobre essa divisão/complementaridade pode ser encontrada na relação entre liberdade e igualdade, como apontou Roger Raupp Rios em sua apresentação feita no encontro em Lima sobre "Sexualidades, Salud y Derechos Humanos en América Lima". Segundo ele, tais "princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico" podem ser combinados na construção dos direitos sexuais (ou da sexualidade enquanto direito humano), contemplando aspectos diferenciados dessas problemáticas ³.

Recorrendo aos trechos selecionados dos dois pactos, por exemplo, é possível notar que, se no Pacto de Direitos Civis e Políticos aparecem artigos

¹ A "modernidade" como processo histórico de universalização de concepções e de maior entrelaçamento de relações econômicas e políticas é discutida por inúmeros autores. Um panorama bem amplo do quadro pós-Segunda Guerra pode ser visto nos trabalhos mais recentes de Eric Hobsbawm, especialmente, A Era dos Extremos. São Paulo: Cia das Letras, 1999; em Edward Said, Cultura e Imperialismo. São Paulo: Cia das Letras, 1995, no que diz respeito às tensões coloniais e pós-coloniais, ou mesmo em Zygmunt Bauman, Modernidade e Holocausto, Rio de Janeiro: Zahar, 1998, para tratar dos impasses éticos relacionados à experiência do holocausto e da Segunda Guerra.

² Ver François Ewald, L'État Providence. Paris: Bernard Grasset, 1987.

³ Roger Raupp Rios. Notas para um direito da sexualidade democrático. Apresentação feita na Primera Reunión Regional, Sexualidades, Salud y Derechos Humanos em América Latina, promovida pela Universidad Peruana Cayetano Heredia e Red de Investigación em sexualidades y vih/sida em América Latina. Lima, 2003.

como os que defendem a liberdade de expressão (art. 19 §2o) ou contra a discriminação de qualquer tipo (art. 26), no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aparece a obrigatoriedade dos Estados-parte em garantirem proteção e assistência à família (art. 10). Como a mudança das representações de família nas regulações internacionais merece um comentário à parte, gostaria de destacar, por ora, apenas que é essa duplicidade na relação entre indivíduo e Estado que vai marcar boa parte das contradições inerentes à defesa dos direitos humanos, bem como definir, a partir de conjunturas específicas, que estratégias tendem a ser privilegiadas por atores sociais na sua movimentação política. Assim, se em determinados momentos o que aparece em primeiro plano é a defesa de direitos sociais como parte da organização de certas "bandeiras" ou grupos políticos (presente em discussões sobre direitos reprodutivos ou sobre AIDS, por exemplo), em outros é a da liberdade individual que pode merecer destaque.

Antes, porém, de entrar em problemáticas mais específicas, creio que é importante identificar como esse "duplo caráter" dos direitos humanos foi sendo desdobrado. Seguindo-se aos pactos de 1966, temos a Proclamação de Teerã, feita dois anos depois, como um marco da indivisibilidade dessas duas dimensões, ou seja, mesmo que os direitos humanos possam formalmente ser compreendidos como contemplando campos diferentes de intervenção, sua promoção efetiva depende do equilíbrio entre tais campos. Conjunturalmente, porém, Teerã teve um impacto limitado, pelo próprio quadro de guerra fria no qual a Proclamação foi estabelecida.

Desse modo, seguindo ainda essa espinha dorsal dos textos mais amplos sobre direitos humanos, foi em 1993, na Il Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em Viena, que a universalidade, interdependência e indivisibilidade de tais direitos foram retomadas. Algumas mudanças interessantes podem ser notadas na Conferência. Tendo sido realizada já no contexto pós-guerra fria, a Conferência, além de destacar mais uma vez a complementaridade entre direitos civis/políticos e direitos econômicos/sociais/culturais, incluiu as organizações não-governamentais como atores relevantes na implementação dos direitos humanos (art. 13) e incorporou problemáticas que já vinham sendo tratadas através de outras regulações, como as dedicadas às mulheres, às crianças ou às minorias.

O destaque às organizações não-governamentais configura-se como um ponto bastante significativo nesse contexto, uma vez que indica o reconhecimento, por um lado, da capacidade de articulação de movimentos sociais na implementação de políticas tanto no plano nacional, quanto no internacional e, por outro, do que alguns autores denominam como processo de reformatação dos Estados nacionais ⁴. Tal processo, especialmente relevante no contexto das políticas de prevenção e combate à AIDS, deve ser levado em conta, portanto, como uma das dimensões da construção de direitos em contextos nacionais, na medida em que sublinha a legitimidade de atores alocados fora dos órgãos governamentais como capazes de formular propostas políticas, de receber financiamento internacional para implementar ações e mesmo como indicativos da consolidação de um certo modelo de Estado democrático.

Por outro lado, o destaque dado, não aos indivíduos portadores de direito em geral, mas a sujeitos específicos – compreendidos como minoritários, seja pelo sexo ou pela idade, raça ou religião, explícito no preâmbulo do texto final da Conferência e em diversas passagens específicas (**ver Anexo 1**) – marca o quanto uma outra tendência importante da trajetória dos direitos humanos cristalizou-se em Viena. Refiro-me aqui ao processo de desdobramento e diferenciação sofrido pela concepção inicial de indivíduo, que deu lugar a uma multiplicação dos direitos humanos em corpos de regulação destinados a sujeitos específicos. Como coloca Bobbio,

Sujeito e predicado estavam muito distantes, em função da seqüência de apostos; os travessões ajudam a conectá-los melhor.

"além de processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização (...) manifestou-se nesses últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje (...). Assim, com relação ao abstrato sujeito 'homem', que já encontrara uma primeira especificação no 'cidadão' (no sentido de que podiam ser atribuídos

⁴ Podem ser citados, entre outros, os textos reunidos na coletânea organizada por R. D. Grillo e R. L. Stirrat (eds) Discourses of Development: anthropological perspectives. Oxford/New York: Berg, 1997 ou no artigo de W. Fischer: "Doing good? The politics and anti-politics of NGO practices". Annual Review of Anthropology, 26, 1997.

ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão?" (Bobbio, N. op cit: 62)

Recorrendo ao texto produzido em Viena, essa especificação fica bastante nítida. No que diz respeito às problemáticas da sexualidade, por exemplo, há desde a referência geral no preâmbulo às "diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo", até a referência explícita, no que se refere a mulheres e meninas, de que seus direitos humanos "são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais" (art. 18), destacando entre as violações a serem combatidas "a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual" (idem).

Ainda em relação às mulheres, o art. 38 é mais abrangente, destacando "a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e as conseqüências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso (...)". Nesse artigo tem-se, portanto, pelo menos duas tensões importantes desdobradas a partir da percepção de que os "direitos humanos das mulheres" merecem atenção específica: a das formas de violência existentes no âmbito privado como objeto de regulação e combate, e a das práticas culturais como capazes de se antagonizarem ao corpo mais universal dos direitos.

No primeiro caso, estamos diante de algo que se reproduz também para outros sujeitos minoritários, como as crianças. Trata-se de uma percepção ancorada na fragilidade específica de certos sujeitos de direito em fazerem valer de forma plena seus direitos enquanto indivíduos. Em razão de um conjunto variado de determinações (a relação desigual entre homens e mulheres, a condição peculiar de crianças e jovens como sujeitos limitados do ponto de vista das responsabilidades legais etc.), tais indivíduos estariam em posição de maior vulnerabilidade, inclusive, em relações convencionalmente percebidas como privadas. No caso das mulheres, é claro que esse processo de "politização" do privado não pode ser desvinculado da trajetória do feminismo, a partir especialmente dos anos 1960, quando certas fronteiras entre público e privado foram questionadas com base em novas

concepções sobre as relações de poder na sociedade. No plano legal, por sua vez, há vários precedentes que podem ser assinalados, sobretudo na Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher, de 1967, e na subseqüente Convenção (CEDAW) de 1979, comentadas adiante.

Em relação às crianças, o texto de Viena desdobra "personagens" a serem protegidos nacional e internacionalmente, como "meninas, crianças abandonadas, crianças de rua, crianças econômica e sexualmente exploradas, incluindo as que são vítimas da pornografia e prostituição infantis" (art. 21). Assim como ocorre no caso das mulheres, o texto de Viena incorpora, no escopo das regulações gerais de direitos humanos, o que antes já havia sido destacado em documentos específicos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Enquanto, porém, a Declaração basicamente procurava converter os princípios da Declaração Universal de 1948 para o universo peculiar desse sujeito de direitos, a criança, enfatizando a necessidade de protegê-lo de "quaisquer formas de negligência, crueldade ou exploração" (Princípio 90), a Convenção estabelecida trinta anos depois é muito mais detalhada. No seu artigo 19, por exemplo, inclui o abuso sexual entre "todas as formas de violência física e mental" a serem combatidas e, no seu artigo 34, frisa que "os Estados membros tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos". A construção da criança como sujeito de direitos – especificamente como sujeito de direitos humanos – supõe, desse modo, a combinação entre a promoção de certas condições sociais, como direitos fundamentais (saúde, educação etc.), e a intervenção sobre comportamentos, advindos das próprias crianças ou de seus responsáveis legais.

Já no que diz respeito às práticas culturais, a tensão central está organizada em torno da própria pretensão universalizadora dos direitos humanos, ou seja, como algo que, estruturado a partir de uma concepção geral de indivíduo, precisa impor-se em diferentes contextos. No caso dos direitos das mulheres, tal concepção implica assumir a igualdade entre homens e mulheres como um direito e como um valor, algo a ser assegurado e a ser perseguido simultaneamente. Como parte da trajetória dos direitos humanos, envolve também a defesa de certas especificidades culturais,

como as relativas às minorias religiosas ou étnicas, por exemplo, onde tal tensão coloca-se como inevitável.

Creio ser possível pensar que essa é uma das razões pelas quais dois documentos centrais na discussão de direitos sexuais, os produzidos nas Conferências do Cairo e de Pequim em 1994 e 1995, respectivamente, compõem-se de forma tão detalhada. Retomando a questão do processo de especificação dos direitos humanos, parece claro que a busca por construir um conjunto efetivo de direitos que seja capaz de atingir diferentes grupos sociais, sem desfazer seu contorno universal, acaba fazendo com que os focos de ação multipliquem-se, e possíveis variáveis sejam descritas. Uma questão possível de ser levantada em relação a isso gira em torno das consegüências dessas multiplicações e especificações, no que diz respeito à produção de regulações em diferentes níveis (incluindo-se aí legislações nacionais). Ou, colocando de outra forma, o quanto isso poderia obrigar à diversificação dessas regulações, em busca da contemplação de todas as variáveis possíveis.

Nesse quadro, a direção que vem sendo tomada por Roger Raupp Rios, em alguns de seus textos, parece ir na contramão dessa possibilidade ⁵. Como esse autor tem destacado, há na proposição mais ampla dos direitos humanos e, em especial, no fato de sua incorporação à Constituição Federal de 1988, instrumentos em princípio suficientes para levar adiante diversas demandas no plano, por exemplo, do direito de minorias. Assim, sem desprezar a utilidade ou mesmo a necessidade de leis pontuais e precisas, que contemplem certas demandas ou facilitem a implementação de determinados direitos, cabe submeter a uma reflexão mais cuidadosa o que se poderia chamar aqui de um certo "afã" regulador, isto é, a tendência a procurar fixar em regulações legais um número muito significativo de variáveis. Como demonstram as polêmicas que têm cercado a produção de documentos a partir das Conferências internacionais – sendo Cairo e Pequim fóruns privilegiados dessas polêmicas –, a produção normativa inscreve-se, simultaneamente, no âmbito das disputas políticas, sejam elas instauradas durante as negociações em torno da elaboração do texto final ou nas suas possíveis apropriações nacionais, e no âmbito da idealização, do "dever ser" espelhado pelo direito.

Nesse sentido, a construção das regulações centradas nos direitos humanos fala de um conjunto de "desejos" carregados de (saudáveis) contradições:

5 Roger Raupp Rios, op cit.

sobre o indivíduo protegido do Estado e pelo Estado; sobre direitos à igualdade e à diferença; à especificidade e à universalidade. Alguns pontos nevrálgicos dessas contradições podem ser identificados na relação que se estabelece, por um lado, entre direitos centrados em uma noção de individualidade e, por outro, nas unidades nas quais os indivíduos concretamente se acham colocados (como as "famílias"); ou na relação entre o "direito" e a "moral" ou as "moralidades". No caso específico da sexualidade, esses pontos colocam-se de maneira bem evidente. Creio que onde isso fica mais claro, ao menos no plano das regulações internacionais, é justamente nas Conferências que têm sido apontadas como marcos na discussão de direitos sexuais – as realizadas em Cairo e Pequim.

2. OS "DIREITOS SEXUAIS" E OS DIREITOS HUMANOS: CAIRO E PEQUIM COMO MARCOS

2.1 A INCLUSÃO DA SEXUALIDADE NA PAUTA DOS DIREITOS HUMANOS

Os textos de diferentes analistas têm apontado recorrentemente para a importância da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, em 1995, como centrais na consolidação de uma terminologia ligada aos direitos sexuais. Antes de mais nada, é interessante notar o óbvio, ou seja, que o caminho para a consolidação da problemática dos direitos sexuais tenha passado, em termos de encontros internacionais, pelas temáticas da população ou da mulher, não se constituindo como um campo específico de regulação, mas sendo incluído em áreas já legitimadas.

No caso da Conferência do Cairo, a vinculação entre população e desenvolvimento é desenvolvida, no texto de abertura do documento, a partir da ênfase na demografia como questão central ao desenvolvimento econômico e social. O desenvolvimento, porém, em consonância com o que vinha sendo consagrado nos documentos mais gerais acerca dos direitos humanos, é compreendido como algo que deve envolver o fomento à educação, ao acesso a informações e à eqüidade entre os sexos como condições para realização de escolhas por parte dos sujeitos. É inegável também o destaque que têm as mulheres no texto do Cairo, algo coerente com o que já se percebia em Viena, e com toda a trajetória mais longa de discussões sobre os direitos humanos das mulheres. Assim, embora as recomendações voltadas para o acesso a meios de planejamento familiar dirijam-se a homens e mulheres, o papel das últimas parece ser de especial

importância nesse contexto, na medida em que o "empoderamento" das mulheres, inclusive no plano das políticas públicas, aparece como condição para a construção do desenvolvimento social.

Textos de feministas, envolvidas diretamente com a preparação e com o desenrolar da Conferência do Cairo, indicam que esta representou um momento-chave na construção do que poderíamos chamar de um certo campo semântico em torno da reprodução (saúde reprodutiva, direitos reprodutivos) e da sexualidade como algo a ser sedimentado na pauta dos direitos humanos ⁶. Como destaca Sônia Corrêa, a produção de um consenso no Cairo envolveu, por um lado, uma longa batalha terminológica e, por outro, um estreitamento entre discussões que já vinham sendo realizadas no âmbito acadêmico, ou no movimento feminista, e nas organizações voltadas para a problemática do planejamento familiar (como a World Health Organization). Embora a construção desse consenso já tivesse sido iniciada, segundo a mesma autora, dez anos antes, no 4th International Women and Health Meeting, realizado em Amsterdã, foi apenas no Cairo que ele ganhou visibilidade e concretude ⁷.

Para tanto, foi de fundamental importância a inclusão, em seu Programa de Ação, de definições acerca da saúde reprodutiva (entendida como "um estado geral de bem-estar físico, mental e social em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo e às suas funções e processos") e dos direitos reprodutivos (abarcando "certos direitos humanos que já se acham reconhecidos nas leis nacionais, nos documentos internacionais de direitos humanos e em outros documentos pertinentes das Nações Unidas, aprovados por consenso") ⁸.

Assim, o fato da terminologia centrada na reprodução ter prevalecido em relação à sexualidade não necessariamente configuraria, ainda segundo Corrêa, uma derrota do movimento feminista, dada a força da oposição levantada por delegações de países islâmicos e do Vaticano, e dado o próprio precedente aberto por esses parágrafos, algo que possibilitou avançar na discussão dos direitos sexuais na Conferência da Mulher, realizada no ano seguinte. Além disso, é importante notar que a consagração do termo "direitos reprodutivos", além de permitir uma abordagem diferente da "saúde reprodutiva", liga-se, no documento do Cairo, ao direito de "decidir livre e responsavelmente o número de filhos, o espaçamento dos nascimentos e o momento de tê-los, a dispor da informação e dos meios necessários para isso", sublinhando simultaneamente a capacidade de livre escolha dos sujeitos e a obrigação dos Estados em fornecer possibilidades para que essa escolha se realize.

A noção de "saúde sexual", por sua vez, como uma dimensão da saúde reprodutiva, também comparece no texto do Cairo, servindo para não apenas confirmar a entrada em cena da sexualidade no escopo dos direitos, mas afirmando-a como algo a ser garantido. Comparando com o texto de Viena, por exemplo, essa mudança traz um novo enfoque, uma vez que o "sexual" deixa de ser mencionado apenas no plano da "violência sexual" que se precisa combater, e passa a ser algo que compõe explicitamente o bem-estar dos indivíduos, inclusive o de adolescentes, que devem ser capazes de "assumir sua sexualidade de modo positivo e responsável" ". Assim, se "saúde sexual" se apresenta como um termo em certa medida mais dócil do que "direitos sexuais" ou mesmo "direitos reprodutivos", historicamente ligados às demandas feministas em relação ao aborto e à contracepção, sua presença no texto do Cairo acaba representando um avanço significativo de nomenclatura, já que impõe a abertura de novas discussões em torno da sexualidade.

⁶ No que diz respeito à posição do movimento feminista, Miriam Ventura assinala que "na década de 1970, os direitos reprodutivos estavam centrados nas reivindicações das mulheres pelo controle do próprio corpo, da fecundidade e atenção especial à saúde. Foi um período fortemente marcado pela luta para a descriminalização do aborto e pelo acesso à contracepção. Posteriormente, nos anos 1980 e 1990, a agenda dos direitos reprodutivos incorporou a questão da concepção, do exercício da maternidade e das novas tecnologias reprodutivas. Por fim, as questões até então defendidas pelas feministas ganham o fórum da CIPD (Cairo, 1994). A questão demográfica é então deslocada para o âmbito dos direitos reprodutivos e do desenvolvimento. A noção de que os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos humanos básicos e devem orientar as políticas relacionadas à população firmam-se e avancam" (Miriam Ventura. Direitos Reprodutivos no Brasil. São Paulo, 2002. p. 18).

⁷ Sônia Corrêa. From Reproductive Health to Sexual Rights: achievements and future challenges. Em termos de direitos reprodutivos, é importante notar também que a Proclamação de Teerã, de 1968, já havia estabelecido que "os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento".

Em termos de regulações internacionais, a questão da reprodução tem longa trajetória. Em 1919, a Convenção nº 3 da OIT regulou a proteção à maternidade e, em 1945, a carta de criação das Nações Unidas destacou em seu art. XVI que "homens e mulheres têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família, sem qualquer

resistência, exceto uma idade mínima para contraí-lo". O direito à livre escolha do número de filhos também aparece na lª Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã, em 1968, e em documentos relativos aos direitos das mulheres, que serão comentados mais à frente. Em nenhum desses momentos, porém, a reprodução e, sobretudo, a noção de "saúde sexual" havia aparecido de forma tão destacada ou claramente definida, o que explica a ênfase dada à Conferência do Cairo nos debates sobre o tema.

⁹ Samantha Buglione nota que foi "no Cairo, em 1994, que a sexualidade começou a aparecer nos documentos internacionais como algo positivo, ao invés de algo sempre violento, insultante, ou santificado e escondido pelo casamento heterossexual e pela gravidez. Pela primeira vez em um documento internacional de direitos humanos é incluída de modo explícito a saúde sexual na lista dos direitos que devem ser protegidos pela população e pelos programas de desenvolvimento". ("Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça", in Rebecca Cook et al. Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça. Porto Alegre: Themis/Sérgio Antônio Fabris Ed, 2002, p. 142).

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim um ano depois da Conferência sobre População e Desenvolvimento, incorpora as discussões lá realizadas e define, de forma ainda mais explícita, a relação entre direitos e sexualidade. Na sua plataforma de ação, consagra no parágrafo 97 que "os direitos humanos da mulher incluem seu direito a ter controle sobre aspectos relativos à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito dessas questões, sem estarem sujeitas à coerção, discriminação ou violência", enfatizando ainda a necessidade de "consentimento recíproco e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade quanto às conseqüências do comportamento sexual". Sendo o foco da Conferência os direitos da mulher, o controle e a possibilidade de livre decisão sobre a sexualidade e a reprodução aparecem enfatizados, incluídos em uma preocupação mais ampla de combate à discriminação e à violência cometida contra mulheres e meninas.

O ponto mais tenso da problemática dos direitos reprodutivos, o aborto, também sofreu mudanças significativas, embora não decisivas, no Cairo e em Pequim. No texto do Cairo, o § 8.25 do Programa de Ação reconheceu o aborto inseguro como um problema de saúde pública; em Pequim, foi-se mais longe, recomendando-se no § 106 que os países revejam as legislações punitivas contra as mulheres que interrompem a gravidez. Nos dois casos, fica ressaltado que em nenhum momento o aborto deve ser tomado como método de planejamento familiar e que sua necessidade deve ser reduzida a partir do acesso a métodos contraceptivos, além de ficar claro que as condições para que o aborto seja introduzido nos sistemas de saúde depende das legislações nacionais e locais.

2.2. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A SEXUALIDADE

A Conferência de Pequim pode ser analisada na sua relação com outros documentos internacionais voltados para os "direitos humanos das mulheres" que a antecederam. Antes mesmo da criação das Nações Unidas, ou logo após a sua criação, certas preocupações centradas na posição das mulheres ganharam forma, como as que envolviam as relações de trabalho, os direitos políticos ou mesmo prostituição e tráfico de mulheres ¹⁰. A pri-

meira Conferência Mundial da Mulher teve lugar em 1975, no México, seguindo-se a ela a II e III Conferências, realizadas respectivamente em Copenhague, em 1980, e em Nairobi, em 1985, construindo um panorama variado do que seriam as discriminações sofridas pelas mulheres.

Um outro instrumento significativo, criado em 1979, após a Conferência do México, foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. No seu art. 1º, a CEDAW define como "discriminação,"toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo". Em termos dos compromissos firmados entre os Estados que assinam a Convenção, por sua vez, figura o empenho em "modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseadas na idéia da inferioridade ou superioridade de gualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres". A busca por modificar "padrões socioculturais" atinge, inclusive, a questão da família e da reprodução, destacada em outros artigos, como os que sublinham o acesso a meios de planejamento familiar e ao direito de "decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos", pontos retomados no Cairo e em Peguim.

Foi exatamente a controvérsia em torno da "família" que fez com que o Brasil ratificasse apenas parcialmente a CEDAW em 1984, só vindo a ratificá-la plenamente dez anos mais tarde e a apresentar o seu primeiro relatório sobre a situação da mulher em 2002, embora o compromisso firmado quando da assinatura da Convenção fosse o de apresentar um relatório a cada quatro anos. Os artigos que não foram integralmente aceitos em 1984 diziam respeito à igualdade de direitos entre homens e mulheres, no que tangia à escolha da residência (art. 15), e no âmbito do casamento e das relações familiares (art. 16). Desse modo, é somente após a incorporação dos direitos humanos como princípio constitucional, em 1988, que a CEDAW acabaria por ser integralmente subscrita pelo Brasil. Por fim, em 2002, o governo brasileiro finalmente assinou o Protocolo Facultativo à CEDAW, que reconhece a competência do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de

¹º Leila Barsted, em seu artigo "O direito internacional e o movimento de mulheres", destaca a Convenção n° 34 da OIT sobre o trabalho feminino; a Convenção Interamericana sobre os direitos políticos das mulheres, de 1948; a Convenção para repressão do tráfico de pessoas e lenocínio, de 1950, que ratifica a convenção para a repressão

do tráfico de mulheres e crianças, de 1921; a Convenção da ONU sobre a nacionalidade da mulher casada, de 1957, entre outros. (in *Revista de Estudos Feministas*, vol.3, n. 1/95: pp 193-194).

Discriminação Contra a Mulher para receber e considerar comunicações sobre a violação dos direitos das mulheres, ultrapassando com isso a fronteira nacional.

De grande importância também foi a ratificação, no plano regional, em 1995, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), criada um ano antes. A Convenção define, logo em seu primeiro artigo: "deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado". O artigo seguinte é ainda mais específico, definindo que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica ocorrida "dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, compreendendo, "entre outros, estupro, violação, maus tratos e abuso sexual" (Art. 2º §1), ou perpetrada por qualquer pessoa e que compreenda "entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos, tráfico de mulheres, prostituição forçada, següestro e assédio sexual no lugar de trabalho (...), instituições educacionais, estabelecimentos de saúde" (§2) ou ainda, que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes (§3).

Seguindo, portanto, a trajetória das regulações internacionais centradas nos direitos das mulheres, pode-se perceber que esta caminha das preocupações em garantir inicialmente direitos reprodutivos relativos à maternidade, direitos políticos e direito ao casamento não coagido, para um plano, por um lado, mais abrangente, no qual se pode perceber a inclusão da temática da sexualidade (a partir da reprodução, mas não integralmente vinculada a ela) e, por outro mais capilar, implicando enumeração de constrangimentos, como o assédio sexual e a violência – inclusive sexual – nas relações privadas. Compreender melhor essa trajetória supõe passar também pelas diversas fases e "bandeiras" dos movimentos feministas, destacando discussões sobre a relação público-privado, sobre sexualidade e prazer, bem como sobre os questionamentos mais amplos em relação ao gênero.

O que gostaria de chamar a atenção por ora é que esse conjunto de mudanças em relação ao que é percebido como violência contra a mulher e, em harmonia com isso, com o que é percebido como fazendo parte dos "direitos humanos das mulheres", envolve também um outro processo de transformação em relação às concepções de família. Usualmente representada como "base da sociedade" (ver quadros referentes a Cairo e Pequim

Págs), a "família" recebe uma ressalva no Cairo, na medida em que se reconhece a existência de "diversas formas de família em diferentes sistemas culturais, sociais e políticos" e se destaca um quadro de transformações demográficas e socioeconômicas que viria mudar os modelos familiares. As recomendações de apoio às famílias sublinham, por sua vez, as famílias monoparentais, enquanto o acesso aos direitos relacionados à reprodução deve ser franqueado não apenas a "casais", mas a indivíduos.

No plano dos direitos humanos, creio ser possível pensar que a flexibilização da imagem da família, reiterada no ano seguinte tanto em Pequim quanto na Cúpula sobre o desenvolvimento social, em Copenhague, responde ao movimento de especificação dos sujeitos de direito (no caso as mulheres, tomadas como podendo constituir "famílias" independente do casamento) e de relativização cultural, algo presente em todas as regulações sobre minorias e, de modo mais abrangente, no direito à diversidade. O destaque às famílias monoparentais, porém, e as recomendações para que sejam franqueados a elas serviços de apoio, inscreve-se não apenas em uma preocupação com o seu reconhecimento, mas com a sua proteção, no sentido da maior vulnerabilidade social que as caracterizaria.

Dentro desse quadro, é interessante chamar a atenção também para o papel dos homens, que aparecem no Cairo e em Pequim como co-responsáveis na problemática da reprodução. As recomendações feitas aos Estados-parte incluem o estímulo à participação igualitária de homens e mulheres na esfera doméstica e no que diz respeito às obrigações familiares, mencionando-se explicitamente desde a necessidade de comprometê-los, inclusive com o sustento dos filhos, até a constituição de modelos educativos que inculcassem nos meninos a importância da igualdade entre os sexos. Nesse sentido, as recomendações contidas especialmente nos Programas de Ação do Cairo e de Pequim apontam ao mesmo tempo para mudanças legais ou judiciais bastante precisas – e que podem ser identificadas no caso brasileiro através de uma série de leis infraconstitucionais ou do novo Código Civil (algumas das guais estão relacionadas mais à frente) – e para um projeto normativo mais amplo, que supõe a modelagem de novos sujeitos. No caso de Pequim, especialmente, isso chega a envolver discussões sobre a construção diferenciada da auto-estima de meninos e meninas como componente de construção de maior ou menor vulnerabilidade social.

Desse modo, creio ser interessante atentar para a multiplicidade de níveis de intervenção que está sendo proposta a partir da concepção de direitos

humanos e, em especial, do seu entrelaçamento com a sexualidade. Mais do que transformações legais que saem desses grandes encontros, o que os programas de ação, diretrizes, recomendações etc. estão buscando estipular são caminhos éticos e normativos mais amplos, envolvendo ações em certa medida bastante capilares (como a educação de crianças e jovens, a construção da auto-estima etc.). Um recorte especialmente proveitoso para tanto está na noção – ou no ideal – de responsabilidade que, de certo modo, atravessa todas as recomendações em relação à reprodução e, de forma mais geral, à sexualidade dentro do paradigma dos direitos humanos.

2.3. O IDEÁRIO DA RESPONSABILIDADE

Tanto no Cairo quanto em Pequim, a questão da educação aparece de forma significativa, seja por fazer parte do processo que permite aos indivíduos e, sobretudo, às mulheres, decidirem livremente sobre as condições em que a reprodução pode (ou não) se realizar, seja pelo importante papel desempenhado pelo combate à AIDS. No primeiro caso, há claramente a incorporação de longas discussões travadas pelo movimento feminista em torno da desigualdade de gênero e em relação às coerções que pesariam sobre as mulheres no que tange à impossibilidade de garantir a contracepção, quando desejada, e no que diz respeito às políticas ou práticas de planejamento familiar e esterilização. Informação e educação fazem parte, nesse sentido, de um conjunto mais amplo de discussões envolvendo, principalmente, a equidade entre homens e mulheres, algo explorado em outras partes do documento. No caso de DST/AIDS, a preocupação com a prevenção inclui "informação e orientação sobre uma conduta sexual responsável" como um dos compromissos a serem assumidos pelos programas de saúde, ao lado dos tratamentos que se oferecem a esses casos e a outros que envolvam a saúde reprodutiva.

Uma outra dimensão, na qual a educação aparece como elemento importante, é aquela que se poderia chamar aqui de processo de conversão de crianças e adolescentes em adultos responsáveis. Nesse caso, para além da preocupação explícita com a transmissão de DST/AIDS, a gravidez dita precoce é também percebida como um problema. Dentro desse quadro, mais uma vez, como havia ocorrido em Viena, a situação das meninas merece destaque especial por sua dupla vulnerabilidade, representada em atenções desiguais em relação à saúde ou educação; às maiores possibili-

dades de constrangimento em relação ao casamento não-consentido; ou à exploração sexual sob a forma da prostituição ou da pornografia (não reservadas apenas às meninas, é claro). Não se pode esquecer, porém, a trajetória, já mencionada antes, da constituição das crianças e dos adolescentes como "sujeitos especiais de direito", ou seja, como atores dotados também de um conjunto de direitos que incluem a confidencialidade e a privacidade e que devem, por isso, ser assistidos em suas escolhas, mas não controlados arbitrariamente ¹¹.

Tomada como fiel da balança entre a liberdade individual e os direitos e deveres coletivos, a responsabilidade aparece como o único critério capaz de preservar o valor da livre escolha individual em meio às preocupações com a gestão das populações. Se o tema central da Conferência do Cairo é a "população" e, de forma mais específica, sua relação com o desenvolvimento (o que supõe a erradicação da pobreza, a construção de sustentabilidade econômica e social etc.), boa parte de suas temáticas e formulações pode ser pensada como prisioneira de preocupações em torno da gestão coletiva ou da "defesa social". A adequação da temática da reprodução ao universo dos direitos humanos depende, nesse sentido, da capacidade de fazê-la comporse com a idéia da liberdade individual, entendida como a possibilidade de que indivíduos não apenas façam escolhas, mas as façam de acordo com um ideário de responsabilidade para consigo mesmos e para com os demais.

Esse ponto tem especial importância no que tange às regulações em torno da AIDS. Como destaca Miriam Ventura, a pandemia de AIDS configurou-se como o primeiro grande problema de saúde pública a ser gerido em consonância com o modelo dos direitos humanos, ou seja, devendo respeitar opções individuais e singularidades culturais e lidar com a saúde como direito. Foi o modelo ético-normativo dos direitos humanos que possibilitou que iniciativas visando ao constrangimento individual – como testagem obrigatória – fossem, por exemplo, consideradas inconstitucionais no Brasil, ao mesmo tempo em que o atendimento público, via sistema único de saúde, fosse garantido como um direito ¹². A mesma autora aponta, porém, que alguns pontos permanecem sensíveis no entrelaçamento entre

¹¹ Um ponto notável da liminaridade em que crianças e jovens se encontram enquanto sujeitos de direito é encontrado no texto que define que os serviços de saúde oferecidos aos adolescentes devem "salvaguardar os direitos dos adolescentes à intimidade, à confidencialidade, ao respeito e ao consentimento baseado em uma informação correta, e respeitar os valores culturais e as crenças religiosas, assim como os direitos, deveres e responsabilidades dos pais".

Miriam Ventura. "Direitos Humanos e AIDS: o cenário brasileiro". In Parker, R.; Galvão, J. e Bessa, M.S. Saúde, Desenvolvimento e Política: respostas frente a AIDS no Brasil. Rio de Janeiro: ABIA, São Paulo: Ed. 34, 1999.

Documentos Clam

direitos humanos e AIDS, entre eles "a escolha de um padrão moral que oriente as intervenções, podendo ser compartilhado por pessoas de moralidades diferentes"; o acesso efetivo aos avanços para tratamento e diagnóstico da AIDS; a socialização do tratamento e a "emancipação" do doente, para que esse tenha uma participação ativa no tratamento. A construção de um modelo de intervenção em relação à AIDS é tributária também de uma outra faceta da discussão dos direitos humanos e de sua trajetória política na segunda metade do século: a participação das organizações não-governamentais e de movimentos políticos, como o dos homossexuais e dos soropositivos.



3. OS DIREITOS HUMANOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ALGUMAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

Os direitos humanos passaram a orientar efetivamente a legislação brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, que estabelece, inclusive, a obrigação do Estado brasileiro com a implementação das recomendações e compromissos firmados nos tratados internacionais (art. 5 §2). Com isso, criou-se uma situação na qual parte da legislação infraconstitucional, apesar de mantida, ficou obsoleta, por estar em choque com as normas mais gerais da Constituição (caso de partes do Código Civil e do Código Penal). A reformulação do Código Civil, já realizada, resolveu em boa medida essa inadequação, assim como a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, substituindo o antigo Código de Menores. As propostas de reestruturação do Código Penal ainda estão em processo e constituem hoje uma das frentes de batalha de feministas, no que diz respeito aos crimes contra os costumes e contra a família.

No que diz respeito às mulheres, a Constituição assume vários pressupostos já estabelecidos nos documentos internacionais, como a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5), a proibição de discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7, XXX, regulamentado pela lei 9029 de 13/04/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para admissão ou permanência no trabalho); a proteção da maternidade como direito social (art. 6), garantindo-se licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por 120 dias (art. 7, XVIII); o planejamento familiar como livre decisão

do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7, regulamentado pela Lei 9263, de 12/01/96, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde) e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8) ¹. Vários destes dispositivos foram desdobrados em leis federais específicas, contemplando questões como a exigência de atestados de gravidez ou esterilidade, a criminalização do assédio sexual ou o afastamento do agressor em casos de violência doméstica, entre outros. Outras problemáticas que fazem parte do ideário dos direitos humanos também foram objeto de regulamentação, sendo possível citar a coibição e penalização da tortura, a criminalização de atos racistas e a responsabilidade do Estado em relação aos mortos ou "desaparecidos" durante o regime militar (anexo em CD).

Já no que diz respeito à discriminação por diferentes razões, embora tenha havido por parte do movimento homossexual a demanda pela inclusão da discriminação por orientação sexual como algo a ser combatido, essa questão ficou pendente, estando presente ainda hoje sob forma do Projeto de emenda apresentado pela Deputada Marta Suplicy. Este projeto prevê a inclusão da "orientação sexual" em todos os itens da constituição que tratam da questão da discriminação por sexo ou raça. De acordo com a justificativa apresentada pelo projeto, alguns princípios defendidos nos tratados gerais sobre direitos humanos e, consegüentemente, na Constituição brasileira, não estariam sendo aplicados a "milhares de brasileiros que são preteridos no mercado de trabalho, assassinados, discriminados no cotidiano do convívio social, devendo essa correção ser feita. Como exemplos desse argumento, estariam o direito à integridade física, psíquica e moral, da qual faria parte a orientação sexual; o direito à privacidade e a ataques à honra e reputação e o direito à "autodeterminação sexual". Se a discriminação por orientação sexual não foi incluída no texto constitucional, porém, isso não significa que outras normatizações infraconstitucionais não venham sendo aprovadas, especialmente no âmbito dos estados e municípios ².

Outra dimensão importante dos direitos humanos na legislação nacional vem se dando através da organização do serviço de saúde. A saúde figura no texto constitucional como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196) o

que, em termos jurídicos, significa que é considerada um direito fundamental, que não pode ser contrariado por qualquer dos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo ou Judiciário). O mesmo artigo preconiza ainda que o tal direito deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Além disso, a saúde é tomada como direito simultaneamente individual e trans-individual, podendo ser motivo tanto de ações judiciais de indivíduos, quanto de grupos 3.

A reformulação do sistema de saúde, por sua vez, também teve suas linhas mestras traçadas na Constituição, através do artigo 198, que define que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...)". Entre as diretrizes definidas constitucionalmente para o novo sistema a ser estruturado, por sua vez, estão a descentralização, o atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas, e a participação da comunidade. Dois anos depois da promulgação da Constituição, foi aprovada a lei orgânica relativa ao Sistema Único de Saúde – SUS (lei 8080/90), que reitera a condição de direito fundamental da saúde, definindo que saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, lazer e outros fatores são elementos determinantes da saúde, o que faz com que medidas que "se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social" encontrem-se no escopo da saúde.

3.2. OS PNDHs

Outro marco importante de incorporação dos direitos humanos no Brasil foi dado pela elaboração dos dois Programas Nacionais de Direitos Humanos, o primeiro em 1996 e o segundo em 2002. Como são programas, os PNDHs não se impõem como leis, mas fornecem diretrizes que devem orientar a produção de novas leis e programas governamentais, incluindo-se aí um amplo espectro de ações relativas a pesquisa, campanhas, reforma do judiciário, mudança de currículos escolares e muito mais. Fica claro também que os Programas são fruto de uma concepção de política centrada na partici-

¹ Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

² Esse e outros projetos encontram-se detalhados no item "Orientação Sexual".

³ Roger Raupp Rios. "Respostas jurídicas frente à epidemia de HIV/AIDS" in Parker, R. Terto, V. e Pimenta, C. Aprimorando o Debate: respostas sociais frente à AIDS. Anais do Seminário Solidariedade e Cidadania: princípios possíveis para as respostas ao HIV/AIDS. Rio de Janeiro: ABIA, 2002.

pação de organizações não governamentais na formulação de políticas públicas, algo defendido nas regulações internacionais desde 1993, especialmente. Essa preocupação fica clara no próprio processo de elaboração do Programa, do qual participaram diversas organizações ⁴.

No primeiro PNDH foi feita uma divisão por temas e, dentro destes, por objetivos de curto e médio prazo, incluindo o combate à discriminação por qualquer motivo (como orientação sexual), organização de combates à exploração sexual e prostituição infantis, entre outros. Como esses pontos foram mantidos e ampliados, vou me ater aqui a pontos listados no segundo PNDH.

3.2.1. GARANTIA DO DIREITO À VIDA:

- 13. Apoiar programas e ações que tenham como objetivo prevenir a violência contra grupos vulneráveis e em situação de risco.
- 17. Promover, em parceria com entidades não-governamentais, a elaboração de mapas de violência urbana e rural, identificando as regiões que apresentem maior incidência de violência e criminalidade e incorporando dados e indicadores de desenvolvimento, qualidade de vida e risco de violência contra grupos vulneráveis.
- 33. Apoiar a realização de estudos e pesquisas de vitimização, com referência específica a indicadores de gênero e raça, visando a subsidiar a formulação, implementação e avaliação de programas de proteção dos direitos humanos.
- 37. Apoiar a implementação de programas de prevenção da violência doméstica.

3.2.2. GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE:

De opinião e expressão:

- 95. Promover o mapeamento dos programas radiofônicos e televisivos que estimulem a apologia do crime, a violência, a tortura, o racismo e outras formas de discriminação, a ação de grupos de extermínio e a pena de morte, com vistas a identificar responsáveis e a adotar as medidas legais pertinentes.
- 98. Coibir a propaganda de idéias neonazistas e outras ideologias que pregam a violência, particularmente contra grupos minoritários.
- 99. Propor legislação visando a coibir o uso da Internet para incentivar práticas de violação dos direitos humanos.

De orientação sexual:

- 109. Propor emenda à Constituição Federal para incluir a garantia do direito à livre orientação sexual e a proibição da discriminação por orientação sexual.
- 110. Apoiar a regulamentação da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo e a regulamentação da lei de redesignação de sexo e mudança de registro civil para transexuais.
- 111. Propor o aperfeiçoamento da legislação penal no que se refere à discriminação e à violência motivadas por orientação sexual.
- 112. Excluir o termo 'pederastia' do Código Penal Militar.
- 113. Incluir nos censos demográficos e pesquisas oficiais dados relativos à orientação sexual.

3.2.3. GARANTIA DO DIREITO À IGUALIDADE:

115. Estimular a divulgação e a aplicação da legislação antidiscriminatória, assim como a revogação de normas discriminatórias na legislação infraconstitucional.

⁴ De acordo com a apresentação do PNDH 1, "na elaboração do Programa foram realizados entre novembro de 1995 e março de 1996 seis seminários regionais - São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belém, Porto Alegre e Natal , com 334 participantes, pertencentes a 210 entidades. Foram realizadas consultas, por telefone e fax, a um largo espectro de centros de direitos humanos e personalidades. Foi realizada uma exposição no Encontro do Movimento Nacional dos Direitos Humanos, em Brasília, no mês de fevereiro de 1996. Finalmente, o projeto do Programa foi apresentado e debatido na I Conferência Nacional de Direitos Humanos, promovida pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados, com o apoio do Fórum das Comissões Legislativas de Direitos Humanos, Comissão de Direitos Humanos da OAB Federal, Movimento Nacional de Direitos Humanos, CNBB, FENAJ, INESC, SERPAJ e CIMI, em abril de 1996. O Programa foi encaminhado, ainda, a várias entidades internacionais" (www.sedh.gov.br).

119. Apoiar a inclusão nos currículos escolares de informações sobre o problema da discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a um tratamento igualitário perante a lei.

3.2.4. CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

- 129. Promover, em parceria com governos estaduais e municipais e com entidades da sociedade civil, campanhas educativas relacionadas às situações de violação de direitos vivenciadas pela criança e o adolescente, tais como: a violência doméstica, a exploração sexual, a exploração no trabalho e o uso de drogas, visando à criação de padrões culturais favoráveis aos direitos da criança e do adolescente.
- 135. Apoiar a implantação e implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil nos estados e municípios.
- 136. Dar continuidade à Campanha Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, estimulando o lançamento de campanhas estaduais e municipais que visem a modificar concepções, práticas e atitudes que estigmatizam a criança e o adolescente em situação de violência sexual, utilizando como marco conceitual o ECA e as normas internacionais pertinentes.
- 137. Propor a alteração da legislação no tocante à tipificação de crime de exploração sexual infanto-juvenil, com penalização para o explorador e o usuário.
- 138. Criar informativo, destinado a turistas estrangeiros, cobrindo aspectos relacionados aos crimes sexuais e suas implicações pessoais, sociais e judiciais.
- 139. Promover a discussão do papel dos meios de comunicação em situações de violação de direitos de crianças e adolescentes.
- 140. Ampliar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil PETI de modo a focalizar as crianças de áreas urbanas em situação de risco, especialmente aquelas utilizadas em atividades ilegais como a exploração sexual infanto-juvenil e o tráfico de drogas.

3.2.5. Mul HERES:

- 162. Apoiar as atividades do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher CNDM, assim como dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da mulher.
- 163. Estimular a formulação, no âmbito federal, estadual e municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos em todos os níveis, incluindo saúde, educação e treinamento profissional, trabalho, segurança social, propriedade e crédito rural, cultura, política e justiça.
- 168. Assegurar o cumprimento dos dispositivos existentes na Lei nº 9.029/95, que garante proteção às mulheres contra a discriminação em razão de gravidez.
- 169. Apoiar a implementação e o fortalecimento do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher PAISM.
- 170. Apoiar programas voltados para a sensibilização em questões de gênero e violência doméstica e sexual praticada contra mulheres na formação dos futuros profissionais da área de saúde, dos operadores do direito e dos policiais civis e militares, com ênfase na proteção dos direitos de mulheres afrodescendentes.
- 171. Apoiar a alteração dos dispositivos do Código Penal referentes ao estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e o alargamento dos permissivos para a prática do aborto legal, em conformidade com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no marco da Plataforma de Ação de Pequim.
- 172. Adotar medidas com vistas a impedir a utilização da tese da "legítima defesa da honra" como fator atenuante em casos de homicídio de mulheres, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
- 173. Fortalecer o Programa Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher.
- 174. Apoiar a criação e o funcionamento de delegacias especializadas no atendimento à mulher DEAMs.

- 175. Incentivar a pesquisa e divulgação de informações sobre a violência e discriminação contra a mulher e sobre formas de proteção e promoção dos direitos da mulher.
- 176. Apoiar a implantação, nos estados e municípios, de serviços de disque-denúncia para casos de violência contra a mulher.
- 177. Apoiar programas voltados para a defesa dos direitos de profissionais do sexo.
- 178. Apoiar programas de proteção e assistência a vítimas e testemunhas da violência de gênero, contemplando serviços de atendimento jurídico, social, psicológico, médico e de capacitação profissional, assim como a ampliação e o fortalecimento da rede de casas-abrigo em todo o país.
- 179. Estimular a articulação entre os diferentes serviços de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e sexual no âmbito federal, estadual e municipal, enfatizando a ampliação dos equipamentos sociais de atendimento à mulher vitimizada pela violência.
- 180. Apoiar as políticas dos governos estaduais e municipais para a prevenção da violência doméstica e sexual contra as mulheres.
- 3.2.6. GAYS, LÉSBICAS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E BISSEXUAIS (GLTTB):
 - 231. Promover a coleta e a divulgação de informações estatísticas sobre a situação sócio-demográfica dos GLTTB, assim como pesquisas que tenham como objeto as situações de violência e discriminação praticadas em razão de orientação sexual.
 - 232. Implementar programas de prevenção e combate à violência contra os GLTTB, incluindo campanhas de esclarecimento e divulgação de informações relativas à legislação que garante seus direitos.
 - 233. Apoiar programas de capacitação de profissionais de educação, policiais, juízes e operadores do direto em geral para promover a compreensão e a consciência ética sobre as diferenças individuais e a

- eliminação dos estereótipos depreciativos com relação aos GLTTB.
- 234. Inserir, nos programas de formação de agentes de segurança pública e operadores do direito, o tema da livre orientação sexual.
- 235. Apoiar a criação de instâncias especializadas de atendimento a casos de discriminação e violência contra GLTTB no Poder Judiciário, no Ministério Público e no sistema de seguranca pública.
- 236. Estimular a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas para a promoção social e econômica da comunidade GLTTB.
- 237. Incentivar ações que contribuam para a preservação da memória e fomento à produção cultural da comunidade GLTTB no Brasil.
- 238. Incentivar programas de orientação familiar e escolar para a resolução de conflitos relacionados à livre orientação sexual, com o objetivo de prevenir atitudes hostis e violentas.
- 239. Estimular a inclusão, em programas de direitos humanos estaduais e municipais, da defesa da livre orientação sexual e da cidadania dos GLTTB.
- 240. Promover campanha junto aos profissionais da saúde e do direito para o esclarecimento de conceitos científicos e éticos relacionados à comunidade GLTTB.
- 241. Promover a sensibilização dos profissionais de comunicação para a questão dos direitos dos GLTTB.
- 3.2.7. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE, À PREVIDÊNCIA E À ASSISTÊNCIA SOCIAL:
 - 319. Apoiar o fortalecimento de programas voltados para a assistência integral à saúde da mulher.
 - 320. Divulgar o conceito de direitos reprodutivos, com base nas plataformas do Cairo e de Pequim, desenvolvendo campanhas de pré-natal e parto humanizado, bem como implementando comitês de prevenção da mortalidade materna e da gravidez na adolescência.

- 321. Implementar, em todos os municípios brasileiros, o Programa de Humanização do Parto e Nascimento, que visa a assegurar a realização de, pelo menos, seis consultas de pré-natal e de todos os exames, bem como a definição do serviço de saúde onde será realizado o parto.
- 322. Considerar o aborto como tema de saúde pública, com a garantia do acesso aos serviços de saúde para os casos previstos em lei.
- 323. Desenvolver programas educativos sobre planejamento familiar, promovendo o acesso aos métodos anticoncepcionais no âmbito do SUS.
- 332. Apoiar programas voltados para a proteção da saúde de profissionais do sexo.

3.2.8. HIV/AIDS:

- 364. Apoiar a participação dos portadores de doenças sexualmente transmissíveis DST e de pessoas com HIV/AIDS e suas organizações na formulação e implementação de políticas e programas de combate e prevenção das DST e do HIV/AIDS.
- 365. Incentivar campanhas de informação sobre DST e HIV/AIDS, visando a esclarecer a população sobre os comportamentos que facilitem ou dificultem a sua transmissão.
- 366. Apoiar a melhoria da qualidade do tratamento e assistência das pessoas com HIV/AIDS, incluindo a ampliação da acessibilidade e a redução de custos.
- 367. Assegurar atenção às especificidades e diversidade cultural das populações, as questões de gênero, raça e orientação sexual nas políticas e programas de combate e prevenção das DST e HIV/AIDS, nas campanhas de informação e nas ações de tratamento e assistência.
- 368. Incentivar a realização de estudos e pesquisas sobre DST e HIV/AIDS nas diversas áreas do conhecimento, atentando para princípios éticos de pesquisa.

3.3. CÓDIGO CIVII

Uma reformulação fundamental da legislação nacional teve início no ano de 2002, com a aprovação do Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), que substituiu o Código Civil de 1916 (Lei 3071), passando a vigorar em janeiro de 2003. O Novo Código Civil modifica uma série de dispositivos de forma a adequar a legislação civil aos princípios definidos na Constituição Federal, como a igualdade entre homens e mulheres, além ampliar o espectro das configurações a serem consideradas como "família" e de rever questões relativas à guarda de filhos ou ao pagamento de pensão alimentícia. Há mudanças importantes também no que diz respeito ao estatuto do adultério ou da virgindade, antes considerada razão válida para anulação do casamento ou para que a filha fosse deserdada.

O casamento encontra-se regulamentado no Novo Código Civil na parte relativa ao Livro IV (Direito de Família), sendo definido no art. 1.511 da seguinte forma: "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges". Sua concepção, como fica claro no art. 1514, é estritamente heterossexual, já que este "se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados". O Código Civil também passou a reconhecer a união estável, definida nos seguintes termos no art. 1726: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Pesam sobre a união estável as mesmas responsabilidades presentes no casamento, inclusive no que diz respeito às relações patrimoniais, a menos que algo em contrário seja acordado por escrito entre os companheiros. Continua a existir, porém, a figura do concubinato, definido como "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar" (art. 1727).

Apesar da idade de 18 anos ser definida como idade da maioridade civil tanto para homens, quanto para mulheres, ambos podem casar-se com 16 anos, caso contem com autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais. Caso haja desacordo entre os responsáveis, a questão deve ser resolvida judicialmente, como estipula o art. 1631. Ainda com relação à idade válida para o casamento, o Código Civil estabelece em seu artigo 1520 que "excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez". No que diz respeito à anulação do casamen-

to, o Código Civil define que os casamentos de menores não serão anulados em razão da idade caso deles resulte gravidez (art. 1551).

Entre as razões para a anulação do casamento, encontra-se o "vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro'" (art. 1556), sendo considerado "erro essencial sobre a pessoa," I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado" (art. 1557). A descoberta de que a mulher não é mais virgem, portanto, deixa de ser explicitamente considerado como motivo para anulação do casamento. Passam a poder se casar também o "cônjuge adúltero" com seu/sua amante, o que no Código Civil anterior era considerada razão de impedimento.

No que diz respeito à guarda dos filhos em caso de separação, fica claro que o Novo Código Civil busca contemplar não apenas o princípio da igualdade entre homens e mulheres, mas também a doutrina do "melhor interesse" que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor desde 1990. Assim, desconsidera a culpa na separação como motivo para perda da guarda dos filhos, como estava antes disposto no o art. 10 da Lei 6515/77 . De acordo com o art. 1584, "decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exerce-la". A expressão "pátrio poder", por sua vez, foi substituída por "poder familiar" em todos os artigos ⁵. Segundo esse mesmo princípio, a mulher perde também a preferência pela guarda dos filhos e pode pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge ou companheiro, caso esse tenha necessidade.

No que diz respeito ao reconhecimento da paternidade/maternidade, é interessante notar que o Novo Código Civil contempla diferentes tecnologias reprodutivas, como fica claro no art. 1597. Segundo este artigo

"presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido".

A exclusão da paternidade, por sua vez, é regulada pelos artigos 1599 a 1602, incluindo entre eles que "não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade " (art. 1600). No caso da adoção, o Código Civil também se mantém coerente com o que já havia sido estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo que a adoção se dê não apenas por casais, mas por indivíduos ou ainda por casais legalmente separados (arts. 1618 a 1629). Desse modo, no que diz respeito à adoção por homossexuais, o Código Civil não reconhece a existência da adoção por um "casal", mas dá condições legais para que homossexuais adotem individualmente.

A distinção entre filhos "legítimos" e "ilegítimos", adotada pelo código de 1916 também desapareceu no novo Código Civil. Assim, os filhos adotados e os concebidos fora do casamento passam a ter civilmente direitos idênticos aos dos filhos do casamento. É importante notar, porém, que isso já havia sido estabelecido pela Constituição de 1988, o que tornava, na prática, a distinção entre "legítimos" e "ilegítimos" impossível de ser aplicada.

⁵ Algumas mudanças já haviam sido feitas antes, em 1962, através da lei 4121, conhecida como "Estatuto da mulher casada", que estabelecia que, embora a chefia da sociedade conjugal continuasse a caber ao marido, esta deveria ser exercida com a colaboração da mulher (art. 233, caput, do Código Civil).

4. ORIENTAÇÃO SEXUAL

Embora a homossexualidade não seja crime no Brasil, as situações envolvendo a discriminação de homossexuais são múltiplas. A construção de direitos das minorias sexuais se faz, desse modo, na direção do combate a essas situações, seja através da promulgação de dispositivos que proíbam diretamente a discriminação, seja através de tentativas de estender aos homossexuais direitos civis e sociais consagrados aos heterossexuais.

A inclusão explícita da não-discriminação por orientação sexual em artigos da Constituição Federal vem sendo demandada desde a sua elaboração. Na época, o termo foi retirado da redação final, constando explicitamente do artigo 3º apenas os critérios de "origem, raça, sexo, cor e idade" e do artigo 7º, que versa sobre os direitos do trabalho, "sexo, idade, cor ou estado civil". Na revisão constitucional de 1993, o deputado Fábio Feldmann apresentou uma proposta de emenda ao art. 7º, para que dele constasse a proibição de diferenças de salários também por orientação sexual, mas ela não foi votada pelo Congresso Nacional; hoje tramita uma proposta de emenda à Constituição Federal que visa alterar esse artigo e o art. 3º. Na justificativa apresentada, a deputada Marta Suplicy, proponente da emenda, cita entre as razões a serem levadas em consideração que "o heterossexual não tem direitos de cidadania por ser heterossexual e o homossexual não deveria ser discriminado por ter uma orientação sexual minoritária, arrolando ainda uma relação de estados e municípios que vêm explicitando a proibição a atos discriminatórios por "orientação sexual" em leis orgânicas ou mesmo em textos constitucionais estaduais.

Embora não tenha sido possível modificar o texto da Constituição Federal, é importante lembrar que consta do Plano Nacional de Direitos Humanos a recomendação para que seja produzida legislação visando proibir todo tipo de discriminação, incluindo aquela que se dá em razão de orientação sexual. No plano internacional, por sua vez, a posição oficial do Brasil em relação a essa questão tem se destacado. Em 2003, a delegação brasileira, chefiada por Francisco Duque Estrada Meyer, apresentou à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas a proposta de uma Resolução objetivando o reconhecimento de que a discriminação por orientação sexual constitui uma violação aos direitos humanos. A proposta não pôde ser votada então, o que deve ocorrer no ano de 2004.

Importantes leis visando combater a discriminação de minorias sexuais têm sido produzidas também em alguns estados e municípios. Segundo os dados da ABGLT, atualmente temos mais de setenta municípios com algum tipo de lei nesse sentido (**ver anexo em CD**). E, no plano estadual, a proibição de discriminação por orientação sexual consta de três constituições estaduais – Mato Grosso, Sergipe e Pará –, havendo legislação específica em mais cinco estados (RJ, SC, MG, SP, RS), além do Distrito Federal.

Observando o que as leis estaduais incluem na rubrica "discriminação", algumas diferenças interessantes podem ser notadas (**ver Anexo 4**). Enquanto em alguns casos, como no Rio de Janeiro, a lei é bastante específica e, comparativamente, restrita, em outros casos, como em Santa Catarina e Minas Gerais, o texto legal contempla várias situações. Destas a mais recorrentemente citada nas leis diz respeito à discriminação em estabelecimentos comerciais e em negociações para aquisição ou aluguel de imóveis e outros bens. Em alguns casos, porém, como mostram as leis dos estados de Minas Gerais (lei 14.170/02), Santa Catarina (lei 12.574/03) e São Paulo (10.948/01), está em jogo um panorama mais amplo, sendo definidos como atos discriminatórios também os que ocorrem em situações de trabalho, especialmente de admissão ou demissão de empregos.

As leis desses estados contemplam ainda a manifestação de afeto em espaço público, sendo a sua proibição ou coibição entre homossexuais considerada discriminatória. É interessante notar que, como a manifestação de afeto homoerótico em si não constitui crime, havendo no Código Penal apenas o art. 233 sobre "ato obsceno", não há necessidade de uma batalha legal para que passe a ser permitida, e sim para criminalizar os comportamentos repressivos e violentos de que as expressões públicas de afeto são

alvo. As reações a essas conquistas também têm assumido, em alguns casos, a forma de projetos de lei. Tramita atualmente na Câmara Federal, por exemplo, um projeto objetivando tornar "contravenção penal o beijo lascivo entre pessoas do mesmo sexo em público" ⁶. A lei do Distrito Federal (lei 2615/00), por sua vez, se não menciona diretamente esta questão, inclui em seu texto a interdição de atos de coação, ameaça ou violência de modo geral. Outro ponto importante a ser destacado é a inclusão, nas leis de São Paulo, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul da expressão "homossexuais, bissexuais e transgêneros", apontando para a caracterização de um espectro mais variado de minorias sexuais.

A lei 11.872/02, aprovada recentemente no Rio Grande do Sul, merece comentário à parte, pela amplitude de elementos contemplados e pelos princípios dos quais parte. A lei "dispõe sobre a promoção e o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual", destacando em seu art. 1º a relação entre tal liberdade e a "igual dignidade da pessoa humana". Os parágrafos que especificam o art. 1º, por sua vez, indicam que o espectro de proteção da lei inclui tanto indivíduos quanto grupos e organizações (§ 1º e 2º), e que a lei se destina a coibir também as "ofensas coletivas e difusas" (§ 5º). A lei insere-se, assim, de forma bastante clara em uma perspectiva de defesa dos direitos sexuais como parte dos direitos humanos – pela defesa do princípio da dignidade, da liberdade, bem como pelo reconhecimento de sujeitos de direito individuais e coletivos. Não à toa, aparecem explicitamente os compromissos da Administração Pública com a promoção dos direitos humanos (art. 1º, § 2º e 6º).

Só após este artigo mais abrangente é que o texto legal passa a definir pontualmente o que podem ser considerados atos e situações discriminatórias, tais como a prática de ações violentas ou vexatórias (art. 2°, I), proibição de ingresso em estabelecimento público (idem, II) ou atendimento selecionado (idem, III), restrição ou proibição da livre expressão de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, caso esta seja permitida aos heterossexuais (idem, VII e VIII), entre outros. A lei ainda especifica os compromissos da própria Administração Pública ou daqueles que a ela prestem serviços com a observância de tais regras em relação a seus empregados, contratados etc.

⁶ Refiro-me aqui ao Projeto de lei 2279/03 do Deputado Federal Elimar Damasceno (Prona-SP). Em duas justificativas, o autor do projeto expõe, entre outros, o seguinte argumento: "Que dizer, então, quando tais fatos são praticados por pessoas do mesmo sexo, na frente de crianças, em shopping centers, na frente de clientes que se escandalizam? Deste modo, cremos que esta conduta deve ser típica, a fim de que os comerciantes, ou outras pessoas que se sentirem prejudicadas, possam impedi-la".

Por fim, ainda no que concerne ao que se poderia chamar de criminalização dos atos discriminatórios, é importante dizer que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei visando alterar o Código Penal, de forma a nele incluir a punição a situações de discriminação ou preconceito por orientação sexual e outro, tornando crime a rejeição de doadores de sangue pelo mesmo motivo ⁷. No plano das ações "positivas", vale destacar o projeto de lei 379/03, da Deputada Laura Carneiro (PFL-RJ), de consagração do dia 28 de Junho como o Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual. Projeto semelhante, só que em nível municipal, foi aprovado em 2001, em Belo Horizonte, ficando instituído do Dia Municipal de Luta contra a Discriminação por Orientação Sexual (lei 8283/01). O estabelecimento de datas oficiais como estas (ou ao menos a proposta do seu estabelecimento), de certo modo consagra a estratégia de visibilidade que organizações do movimento GLBTT vêm fazendo com força crescente através das Paradas realizadas em diversas cidades brasileiras.

Por outro lado, no plano legal, a visibilidade acerca dos direitos de homossexuais tem se construído de modo especialmente forte a partir das discussões em torno do reconhecimento legal das uniões amorosas. A apresentação de projeto de lei federal objetivando regular "a união civil entre pessoas do mesmo sexo", feita pela deputada federal Marta Suplicy (PT-SP) em 1995, deu novo estatuto a esta questão, tanto por se constituir na primeira tentativa de legislar diretamente sobre o tema, quanto pelas reações que suscitou. Na justificativa do projeto, a deputada se vale das resoluções do Conselho Federal de Medicina e da OMS, no sentido de não mais reconhecer a homossexualidade como desvio ou transtorno sexual, e afirma que a sociedade viveria hoje "uma lacuna frente às pessoas que não são heterossexuais". Os temas da solidariedade, da estabilização das relações e da violência homofóbica também são invocados para construir a pertinência da proposta, configurando o direito como algo que "não pode servir como obstáculo à transformação social", mas que "deve ser instrumento de proteção às conquistas e demandas sociais".

É em meio a esse quadro mais geral de preocupações que a defesa dos direitos à propriedade pode ser compreendida. O projeto explicita em seu primeiro artigo o quanto essa preocupação é central, definindo mais à frente (art. 3º) que o contrato firmado em cartório "deverá versar sobre disposições

patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas", e que suas regras poderiam ser aplicadas retroativamente, no caso de ter sido construído patrimônio comum. A ênfase na dimensão patrimonial vai de encontro a situações já vividas antes no âmbito do judiciário " e é apresentada na justificativa do projeto como algo que tornaria "possível a reparação de notórias injustiças, como os casos onde o parceiro morre e seu companheiro ou companheira do mesmo sexo é excluído(a) de qualquer participação em um patrimônio que também é seu, pois ajudou a construí-lo, em decorrência de vários anos de convivência". O argumento patrimonial, segundo a apresentação feita por Eduardo Piza, advogado e membro do Instituto Edson Néris, no Seminário Novas Legalidades e Democratização da Vida Social ", tinha também por função ampliar as possibilidades de aceitação do projeto por outros políticos e partidos.

Aprovado por uma Comissão Especial em 1996, o projeto foi modificado em diversos pontos, inclusive na substituição do termo "união" por "parceria", suavizando a referência ao vínculo afetivo. O substitutivo apresentado pelo relator da Comissão, Deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), detalha mais as questões patrimoniais em jogo, inclusive as que envolvem heranças (**ver Anexo 6**). Mais significativa que essas mudanças, porém, é a inclusão no artigo 3º de um parágrafo definindo que "são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros". Assim, além de reforçar a impossibilidade de casais homossexuais adotarem, o projeto acaba por tornar possível uma interpretação negativa para os pedidos de homossexuais solteiros adotarem individualmente, restringindo ainda mais esse direito. Aquilo que no texto do projeto surge como uma ressalva, pode ser tomado como interdição, caso esta seja a interpretação feita por operadores do direito.

A inclusão desse artigo deixa especialmente nítida a tensão que atravessa o projeto em sua forma original e nos termos do substitutivo: o reconhecimento das uniões ou parcerias civis entre pessoas do mesmo sexo e o estatuto da família. Embora o projeto de lei enfatize que a parceria civil não poderia ser equiparada nem ao casamento, nem à união estável, conforme prevista na Constituição Federal e na lei 9.278/96, a presença de artigos

⁷ Refiro-me aqui, respectivamente, aos Projetos de Lei 5/03, apresentado pela deputada lara Bernandes (PT-SP) e 287/03, da Deputada Laura Carneiro (PFL-RJ).

⁸ Um ano antes, em 1994, o juiz José Bahadian, então da 28ª Vara Cível, reconheceu a sociedade de fato entre o fotógrafo Marco Rodrigues e o artista plástico Jorge Guinle Filho, que viveram juntos por 17 anos até a morte deste, em 1987, equiparando-a a um casamento em comunhão de bens. Alguns exemplos de ações judiciais nesta direção podem ser vistas em anexo (CD).

⁹ Organizado pelo CLAM, em parceria com o SOS Corpo em Recife, nos dias 13 e 14 de outubro de 2003.

versando sobre o estado civil dos parceiros ou determinando a exclusividade da parceria remete diretamente a compromissos semelhantes ao casamento ¹⁰. O projeto hoje se coloca dessa forma, a meio caminho entre a ampliação efetiva da aceitação – ao menos no plano legal – das relações homossexuais e a consagração de um status subalterno para essas mesmas relações ¹¹.

A estratégia de, por um lado, enfatizar crescentemente os direitos patrimoniais e, por outro, de restringir as possibilidades da parceria ser vista como "casamento" ou "família" não tem impedido as fortes manifestações de combate à sua aprovação. Os parlamentares contrários ao projeto o retratam como a consagração do "casamento gay", uma verdadeira "aberração", nas palavras do Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE). Colocado em pauta para votação várias vezes, o projeto em nenhum momento foi efetivamente votado, já que, segundo a avaliação dos parlamentares favoráveis à sua aprovação, não havia possibilidade de vitória. Cabe destacar ainda que a forte resistência parlamentar ao projeto, longe de ser um fato isolado, conjuga-se a outras iniciativas, movidas, sobretudo, por grupos e instituições religiosas, no sentido de impedir a aprovação de quaisquer projetos que envolvam, por exemplo, a ampliação dos permissivos do aborto 12.

Em termos de atuação parlamentar, vale ainda destacar que, em 2000, 24 homossexuais assumidos disputaram as eleições para vereador em 13 estados brasileiros, defendendo três pontos principais em suas plataformas: a defesa dos direitos humanos, a distribuição grátis de preservativos e a educação sexual nas escolas. Nessa ação conjunta, esteve presente grande variedade ideológica, já que os candidatos vinham de partidos de todas as tendências políticas, destacando-se, porém, o PT e o PV como os únicos a defenderem partidariamente os direitos dos homossexuais. Dois anos depois, em 2002, as organizações do movimento GLBTT, por sua vez, estabeleceram uma "Plataforma brasileira de gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais para as eleições", através da qual destacaram, entre outras coisas,

¹⁰ Ver Uziel, Anna Paula. Família e Homossexualidade: velhas questões, novos problemas. Campinas, Unicamp, 2002.

a necessidade de políticas de combate à discriminação sexual e de medidas de afirmação da igualdade (**anexo em CD**). Recentemente, em outubro de 2003, foi criada a Frente Parlamentar pela Livre Expressão Sexual, contando com mais de cinqüenta parlamentares na sua formação.

Outra arena fundamental na construção dos direitos das minorias sexuais nos últimos anos tem sido o judiciário. Em muitos casos, especialmente nos que envolvem direitos previdenciários, foram ações judiciais que abriram caminho para mudanças legislativas, de modo semelhante ao que ocorreu com os direitos dos soropositivos. A ação mais importante movida nessa direção foi, sem dúvida, a que teve início com a denúncia feita pelo grupo Nuances, de Porto Alegre, e que – acatada pela Procuradoria da República do Rio Grande do Sul – deu início à Ação Civil Pública contra o INSS. Objetivando estender os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão também aos casais homossexuais, ao ser julgada procedente, a ação acabou por obrigar o INSS a reconhecer tais direitos em âmbito nacional 13.

No Rio de Janeiro, o reconhecimento legal desse direito para os parceiros de servidores públicos estaduais ganhou a forma da Lei 3786/02, a partir de projeto proposto pelos deputados Carlos Minc (PT) e Sérgio Cabral Filho (PSDB). Com a lei, os parceiros homossexuais passam a ser reconhecidos pelo mesmo estatuto dos companheiros em uniões estáveis heterossexuais. A efetivação da lei não se fez, porém, sem resistências. Para sua aprovação foi necessário primeiro derrubar na Assembléia Legislativa o veto proposto pelo então governador Anthony Garotinho; logo depois, o deputado estadual Carlos Dias (PPB) buscou junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tornar a lei sem efeito, conseguindo uma liminar que, entretanto, foi derrubada em 2003 com base nos argumentos da Procuradoria da ALERJ.

Recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul estabeleceu que os cartórios de registros e notas do estado aceitem pedidos de registro de documentos relativos à união afetiva de pessoas do mesmo sexo. Nos registros feitos, por sua vez, podem constar cláusulas patrimoniais, inclusive às que dizem respeito a relações de dependência, a direitos

Argumentando a partir da definição constitucional de família, que inclui as famílias monoparentais, Roger Raupp Rios lembra que "família" e "casamento" não estão necessariamente relacionados. Ver Golin, C; Pocahy, F.A. e Rios, R.R.A Justiça e os Direitos de Gays e Lésbicas: Jurisprudência comentada. Porto Alegre: Nuances/Sulina, 2003, p. 180.

¹² Segundo informações veiculadas pela imprensa, em 2001, quando o projeto estava pronto para ir à votação na forma do substitutivo do deputado Roberto Jefferson, a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) enviou a todos os 513 deputados uma carta em que falava do perigo das uniões "antinaturais". A carta foi assinada pelo secretário-geral da CNBB, D. Raymundo Damasceno Assis, e pelo bispo responsável pelo setor Família e Vida da entidade, D. Aloysio José Leal Penna. Esta posição, por sua vez, está perfeitamente coerente com as posições veiculadas pelo Vaticano no documento sobre "Família, matrimônio e uniões de fato".

¹³ A concessão dos benefícios encontra-se regulamentada atualmente pela Instrução Normativa 57 (anexo em CD), de 10/10/2001, que revogou as instruções anteriores, no sentido de contemplar também àquele(a)s cujo(a) companheiro(a) tenha morrido antes da data da decisão judicial. O Procurador da República responsável pela Ação, Paulo Gilberto Cogo Leivas, comenta em livro editado pelo Nuances Grupo sobre a livre expressão da sexualidade e as várias etapas do processo, cuja sentença foi proferida pela juíza Simone Barbizan. Ver Golin, C; Pocahy, F.A. e Rios, R.R. A Justiça e os Direitos de Gays e Lésbicas: Jurisprudência comentada. Porto Alegre: Nuances/Sulina, 2003.

previdenciários e à obtenção de visto permanente, caso um dos parceiros seja estrangeiro.

Em nível municipal, a cidade de Recife tornou-se o primeiro município brasileiro a reconhecer o direito de pensão aos companheiro(a)s homossexuais dos servidores públicos, em caso de morte destes, através da Lei 16.730/01. Segundo dados da Secretaria de Administração de Recife, a medida já beneficiou cinco casais. No ano seguinte, foi sancionada em Pelotas, Rio Grande do Sul, a Lei Municipal 4.798/02, tornando aptos a receber os benefícios do Sistema da Previdência Social dos Servidores Municipais (PREVPEL) os parceiros de mesmo sexo e eventuais filhos. No mesmo ano, em São Paulo, foi aprovada a Instrução Normativa 06/2002 regulamentando o direito dos companheiro(a)s homossexuais dos servidores públicos municipais a receberem pensão através do Instituto de Previdência Municipal – IPREM.

Em outros campos ainda não regulamentados de forma mais abrangente, a ação do judiciário tem sido mais errática, mas há exemplos importantes em relação ao direito de herança, à contestação de planos privados de saúde e, como ocorreu recentemente, concedendo visto a um estrangeiro que mantinha relação amorosa estável com um brasileiro (anexo em CD). Já no que diz respeito à guarda e adoção de crianças, estando o Judiciário impedido de reconhecer a existência de casais homossexuais, o procedimento, quando ocorre, tem sido o da concessão a indivíduos, algo regulado tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pelo novo Código Civil. Tal procedimento, porém, depende em muito da compreensão que os juízes tenham da situação. As possibilidades de "ocultamento" da homossexualidade normalmente variam também, caso o candidato à guarda ou adoção seja homem ou mulher 14. Indiscutivelmente, o caso que mais visibilidade deu a essa questão foi o que envolveu a disputa pela guarda do filho da falecida cantora Cássia Eller entre sua companheira e o avô da criança. A sentença favorável à primeira, emitida pela Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, abriu um precedente importante, embora vários fatores devam ser levados em conta antes de fazermos gualquer generalização (entre eles, as manifestações de apoio de outros familiares de Cássia Eller a que a guarda fosse concedida à sua companheira).

No extremo oposto, outra situação de grande impacto em termos de mídia envolveu o violentíssimo assassinato de Édson Néris, em fevereiro de 2000.

14 Uziel, Anna *op cit*.

Néris foi linchado por um grupo de "skinheads" quando passeava de mãos dadas com outro homem na Praça da República, em São Paulo. O crime, caracterizado como "crime de ódio" pelo Promotor Marcelo Milani, foi a julgamento no ano seguinte e o argumento da acusação destacou a intolerância contra homossexuais como a base do crime. Ao todo foram processadas 18 pessoas, entre elas os acusados Juliano Filipini Sabino e José Nilson Pereira da Silva. Eles foram considerados culpados pelo júri popular e condenados à pena em regime fechado de 19 anos por homicídio triplamente qualificado - motivo torpe, crueldade dos métodos e recurso para dificultar a defesa da vítima – e a dois anos por formação de quadrilha. A sentença proferida pelo juiz Luís Fernando Camargo de Barros Vidal enfatizou o direito à igualdade. Em suas palavras: "Dois homossexuais têm o direito de andar de mãos dadas tanto quanto dois carecas, com suas cabeças raspadas, roupas e bijuterias exóticas". No ano seguinte, foi também julgado e condenado a 19 anos e seis meses de prisão Wanderlei Cardoso de Sá, considerado um dos agressores, além de outros acusados que receberam penas mais leves.

A violência contra homossexuais é, sem dúvida, uma das facetas mais duras da discriminação por orientação sexual e tem sido denunciada com bastante veemência pelo movimento GLBTT. Para além da situação extrema do assassinato, porém, muitas outras formas de violência se colocam, envolvendo não apenas estranhos – como no caso do "crime de ódio" que vitimou Néris - mas familiares, colegas de trabalho, conhecidos. Uma tentativa bastante rica de identificar e coibir essa violência teve lugar na experiência do DDH (Disque Defesa Homossexual), iniciada no Rio de Janeiro em 1999, e que hoje existe em outras cidades, como Campinas (Centro de Defesa ao Homossexual), Brasília (Disque Cidadania Homossexual) e Salvador. Entre os méritos de tais iniciativas estão a aproximação entre os grupos GLBTT e os órgãos de segurança, bem como a possibilidade de orientação das vítimas em casos de violência. Além disso, como não há na polícia ou no judiciário qualquer elemento que permita uma estatística mais concreta sobre os números da violência contra homossexuais, nem tampouco sobre a qualidade dessa mesma violência, tais serviços poderiam funcionar como importantes identificadores a esse respeito. Para tanto, é claro, não basta a sua criação, mas também o investimento nas suas condições de funcionamento.

Uma outra situação de discriminação que é importante mencionar envolve o direito de presos homossexuais de receberem visita íntima, algo reconhecido para os detentos heterossexuais, embora cumprido de forma irregular, sobretudo no caso de mulheres ¹⁵. Poucos estados reconheceram até o

momento esse direito. O pioneiro foi Pernambuco, cuja decisão partiu do então secretário de Justiça Humberto Vieira de Melo, em 1999, após deferir o pedido feito por um preso à Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado para que pudesse receber seu companheiro. No Rio de Janeiro, em 2001, o governador Anthony Garotinho, após intensa polêmica envolvendo declarações suas a respeito da homossexualidade, decidiu aprovar as visitas íntimas, a partir de pedido que havia sido encaminhado por uma detenta do Presídio Talavera Bruce. A possibilidade desse direito tornar-se efetivamente válido para todo o país, porém, ainda não se concretizou, embora em 2003 tenha sido apresentado ao Congresso Nacional projeto de lei de autoria da deputada lara Bernardi (PT-SP) visando alterar o art. 41 da lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e permitindo a visita íntima a todos os presos, independente de sua orientação sexual.

A discriminação de homossexuais na legislação militar também vem sendo discutida. O PNDH indica expressamente que o termo "pederastia" deve ser retirado do Código Penal Militar. Em 2002 foi feito um movimento nessa direção pelo Executivo, que encaminhou ao Congresso Nacional a proposta de alteração do art. 235 do Código Penal Militar que prevê punições às "práticas libidinosas". Embora estas não se refiram exclusivamente à homossexualidade, acabam sendo aplicadas nesse sentido 16. A Polícia Militar, por sua vez, foi alvo de uma ação judicial em Minas Gerais que vale a pena comentar. Em 2000, o juiz da 2ª Vara de Fazenda Estadual de Minas Gerais, Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, determinou a reintegração de um soldado da Polícia Militar que havia sido dela excluído após ter sido surpreendido, em agosto de 1977, beijando um homem na boca durante um baile em Juiz de Fora. Na sentença proferida, o juiz defendeu que "em face aos direitos e garantias individuais existentes no nosso ordenamento jurídico, não se pode fazer discriminação pelo sexo, tampouco pela opção sexual das pessoas", determinando não apenas a anulação do ato de exclusão, mas o pagamento dos vencimentos que o soldado deixou de receber.

O reconhecimento da especificidade e, ao mesmo tempo, da diversidade de formas de violência que atingem homossexuais fundamenta uma iniciativa bastante recente, a criação do "Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual", lançado pelo Governo Federal em maio deste ano (2004). O programa foi elaborado por uma comissão do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, com a participação de ativistas de organizações não-governamentais. As reivindicações elaboradas compreendem ações a serem empreendidas por diversos ministérios, além da Secretaria Nacional de Direitos Humanos e de outros órgãos do governo.

Discutir as formas de discriminação por orientação sexual presentes na sociedade implica pensar também sobre representações recorrentemente assentadas na idéia de "doença" ou "patologia". A homossexualidade foi retirada da relação de doenças da OMS em 1993 e, no Brasil, o Conselho Federal de Medicina já não a reconhecia desse modo desde 1985. O Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, determinou em 1999 que nenhum profissional pode exercer "ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados" (Resolução 01/99, art. 3º – anexo em CD), definindo expressamente que "os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades" (idem, parágrafo único). Essa determinação vem sendo alvo de ataques de psicólogos ligados a grupos religiosos que, sob a argumentação do "direito a ser cuidado" desejam anular a Resolução 1º7.

Há uma área, porém, em que o discurso médico/psicológico ainda prepondera e, de certa forma, condiciona a produção de direitos. Refiro-me aqui aos direitos de transgêneros de realizarem a operação de mudança de sexo e, com isso, conseguirem a alternação de sua identidade formal. Até 1997, a operação para mudança de sexo era considerada pelo Conselho Federal de Medicina como prática não-ética e podia ser enquadrada criminalmente como "lesão corporal". A Resolução 1.484/97 (anexo em CD) estabeleceu as condições para que tal cirurgia fosse realizada, o que inclui, no plano prático, que ela seja feita "em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa" e que o(a) candidato(a) passe por avaliação multidisciplinar (médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social). Chama a atenção também no texto da Resolução que a definição do candidato(a) à

A visita íntima como direito de todos os presos, apesar de ser um direito constitucional, só foi regulada em 1999, através da Resolução 01/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. A Comissão de Direitos Humanos da Câmara, porém, apontou que além de inúmeras irregularidades, tais como a suspensão de visitas como medida punitiva, este direito não se coloca da mesma forma para homens e mulheres, uma vez que vários presídios femininos não o respeitam.

¹⁶ A pesquisadora Maria Celina D'Araújo descreve como a intolerância à homossexualidade aparece em depoimentos de militares brasileiros, bem como as estratégias empregadas para "isolar" e afastar homossexuais que tenham sido "descobertos" nas Forças Armadas. Ver D'Araújo, Mª Celina. "Homossexualidade nos quartéis: iniciando o debate no Brasil". In Boletim Sexualidade, Gênero e Sociedade, nº 19. Programa de Estudos e Pesquisa em Gênero, Sexualidade e Saúde/IMS/UERJ, setembro, 2003.

¹⁷ A psicóloga Rozângela Justino, da Rede Cristã de Profissionais de Saúde, articula atualmente movimento pleiteando que a Resolução seja revogada.

cirurgia inclui ser "o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou ao autoextermínio", compondo uma representação extremamente "patologizante" da transexualidade.

A mudança de registro civil, por sua vez, só é permitida após a realização da cirurgia e depende de autorização judicial. Como uma pesquisa recente demonstra, não só esta pode ser negada, o que cria uma situação ainda mais paradoxal para o indivíduo que se submeteu à operação, como nega a transgêneros que não desejem realizá-la a possibilidade de adquirir um direito fundamental, intrinsecamente relacionado à sua identidade ¹⁸. Este caso chama a atenção para a variedade de problemas e demandas no interior do universo das "minorias sexuais". Discutir tal variedade implica, necessariamente, o investimento em pesquisas que lidem com situações singulares, revelando a peculiaridade da discriminação sofrida por diferentes grupos, de modo a compor um quadro mais matizado das diferentes dinâmicas de violência que atingem tais grupos.

5.1. LEGISLAÇÃO CRIMINAL

Identificar questões de direito e de políticas públicas envolvendo a prostituição supõe, antes de mais nada, um esforço de especificação dos possíveis sujeitos envolvidos, uma vez que há diferenças significativas no tratamento da prostituição adulta e da prostituição envolvendo crianças ou adolescentes, assim como entre a prostituição feminina e a masculina. Essa diferenciação incide tanto sobre o modo pelo qual se compreende a criminalização das atividades ligadas à prostituição, quanto sobre os tipos de ações desenvolvidas em relação aos indivíduos que exercem a prostituição. Assim, embora no Código Penal a prostituição, em termos mais gerais, encontre-se definida, outras regulações voltadas para sujeitos de direito específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, também a caracterizam.

Partindo, portanto, da legislação criminal mais abrangente, é importante destacar que o exercício em si da prostituição não configura crime, embora o sejam as atividades relacionadas de algum modo ao agenciamento da prostituição, através das figuras do lenocínio, do tráfico de mulheres, do rufianismo ou do favorecimento à prostituição. Os artigos concernentes à prostituição presentes no Código Penal são os seguintes:

a)Art.227:define como crime "induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem", considerando como agravantes a menoridade da vítima ou a relação de parentesco entre agente e vítima (§ 1°), se o crime foi cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude (§ 2°) ou com finalidade de lucro (§3°).

^{5.} PROSTITUIÇÃO, TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL

¹⁸ Ver para isso o rico estudo feito por Elizabeth Zambrano. Zambrano, E. Trocando os Documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. Dissertação de Mestrado, PPGAS/UFRGS, 2003.

b)Art. 228: define como crime o favorecimento da prostituição, ou seja, "induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone", com os mesmos agravantes presentes no artigo anterior.

c)Art. 229: criminaliza a manutenção, "por conta própria ou de terceiro, de casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente".

d)Art. 230: criminaliza o rufianismo, definido como "tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça", considerando como agravantes as situações definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 227.

e)Art. 231: define o tráfico de mulheres como crime, entendendo-o como a promoção ou facilitação da "entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro", considerando os mesmos agravantes dos artigos anteriores.

Assim como ocorre em outros casos, as definições do Código Penal para tais crimes vêm sendo questionadas. De acordo com o projeto de reforma do Código Penal, ainda em andamento, o crime de lenocínio viria a ser ampliado, passando a incluir tanto o lenocínio propriamente dito, quanto o rufianismo e a casa de prostituição, como parte de um capítulo designado como "Da exploração sexual" (anexo em CD). O tráfico de mulheres, por sua vez, deveria passar a ser designado como tráfico de pessoas, como já ocorre nas principais convenções internacionais, atentando para o fato da exploração sexual não se dar exclusivamente com mulheres.

Procurando modificar especificamente os artigos relativos à prostituição, tramita atualmente no Congresso Nacional o projeto de lei 98/2003, de autoria do deputado Fernando Gabeira que, ao contrário do projeto de reforma, defende a supressão dos artigos 228, 229 e 231. O objetivo principal de tal projeto é, como fica claro na justificativa apresentada por seu proponente, assegurar as condições de remuneração dos serviços prestados, ampliando, conseqüentemente, as possibilidades de garantia de direitos de profissionais do sexo (anexo em CD). O apoio a esse projeto vem sendo definido por organizações civis, embora com ressalvas em alguns casos, como no caso do artigo sobre o tráfico de mulheres ¹⁹. Além desse projeto, tramitam hoje pelo

Congresso vários outros, muitos dos quais voltados para a exploração sexual de crianças e adolescentes (anexo em CD).

No plano criminal, a principal distinção existente diz respeito à prostituição exercida por pessoas adultas e à exercida por crianças e adolescentes. No Código Penal, a menoridade consta como um agravante nos artigos acima citados. A partir da Constituição Federal de 1988, porém, a preocupação com a garantia dos direitos de crianças e adolescentes levou à formulação do art. 227, segundo o qual é obrigação da família, da sociedade e do Estado colocá-los "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", destacando especificamente em seu § 4º a punição ao abuso, à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes. Dentro desse espírito, crianças e adolescentes são considerados pela legislação brasileira atual como sendo prostituídos (e não prostitutas), ou seja, levados a ações das quais, por princípio, deveriam estar protegidos ²⁰.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, o problema só foi claramente definido em 2000, quando a lei 9975/2000 acrescentou ao texto original o art. 244-A, estabelecendo penas entre quatro e dez anos de reclusão para quem "submeter criança ou adolescente (...) à prostituição ou à exploração sexual." Antes deste acréscimo, os artigos que poderiam indiretamente versar sobre prostituição concentravam-se na autorização para viajar (arts. 83 a 85), na entrega – ou promessa de entrega – de filho ou pupilo a terceiros (art. 238 e 239), ou no envolvimento de crianças e adolescentes em cenas de sexo, seja em filme, representação teatral ou fotografia (arts. 240 e 241).

Em 2003, a lei 10.764 consagrou uma nova alteração no ECA ao ampliar os artigos 240, acrescentando "qualquer outro meio visual" aos itens já existentes, e 241, incluindo a divulgação de imagens ou fotografias através da Internet. A relação de possíveis implicados também foi aumentada, sendo previstas penas para quem agenciar, autorizar, facilitar ou intermediar a participação da criança ou adolescente em tais situações ou armazenar as cenas e fotografias a elas referidas (art. 240), ou para quem assegurar o acesso na Internet das imagens pornográficas ou de sexo envolvendo crianças e adolescentes (art. 241) (anexo em CD).

¹⁹ A manutenção desse artigo foi discutida no Segundo Encontro Fluminense de Profissionais do Sexo, realizado em outubro de 2003, no Rio de Janeiro. Algumas das discussões travadas nesse encontro podem ser recuperadas através das edições de outubro e novembro de 2003 do jornal Beijo da Rua, publicado pela ONG Davida.

No caso de crianças ou adolescentes exercerem a prostituição, as penas recaem sobre aqueles que tiverem concorrido para tanto ou , que tendo conhecimento do fato, tenham se omitido. Se pais ou responsáveis legais estiverem implicados, estes podem perder o pátrio poder.

Desse modo, é possível dizer que no plano legal a prostituição infantil ou adolescente só se definiu de forma mais clara com as mudanças efetuadas no ECA a partir de 2000, deixando de figurar como uma variável da prostituição em geral (Código Penal), ou como algo que poderia ser relacionado à "venda" de crianças e adolescentes ou ao uso de sua imagem. Esse movimento não pode ser desligado de um processo mais amplo, ocorrido também no plano internacional, de maior visibilidade da prostituição infantil e adolescente. Embora as regulações internacionais sobre tráfico de mulheres e crianças já venham de longa data, foi somente a partir dos anos 1990 que a exploração sexual infantil e adolescente ganhou destaque como um problema com contornos próprios, incluindo também a pornografia.

Da mesma forma que a promulgação do ECA e o estabelecimento da doutrina da proteção integral tiveram papel decisivo na mudança da legislação nacional, a Convenção Universal dos Direitos da Criança, de 1989, foi de fundamental importância na definição de parâmetros internacionais para a regulamentação dos problemas da infância, comprometendo os países signatários no combate à exploração sexual, seja através da prostituição ou de espetáculos e materiais pornográficos.

Como temas específicos, porém, a prostituição e a pornografia infantis receberam maior atenção em 2000, mais de dez anos após a aprovação da Convenção, quando se tornaram objetos de um Protocolo Facultativo ²¹. Entre as motivações citadas para a sua elaboração estão o crescimento do tráfico internacional com esses fins, a ampliação do turismo sexual e da disponibilidade de pornografia infantil na Internet. Poucos anos antes, realizaram-se o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças (Estocolmo, 1996) e A Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999). Alguns desses pontos foram ainda retomados no Il Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em 2001 em Yokohama, Japão, ocasião em que se fez um balanço das políticas implementadas (ou não) entre os dois Congressos (ver Anexo 7).

Ainda nesse cenário, é importante mencionar a decisão da OIT de incluir entre as piores formas de trabalho infantil "a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material

pornográfico ou de espetáculos pornográficos" (Convenção 182), devendo ser combatidos e eliminados (Resolução 190). Algumas dessas diretrizes internacionais foram revertidas em ações governamentais no Brasil, que serão discutidas mais à frente. Apenas a título de exemplo, vale mencionar o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de 2000, produzido em resposta à demanda feita aos países participantes do Congresso de Estocolmo e elaborado conjuntamente por organizações governamentais e não-governamentais ²². A Organização Mundial de Turismo (OMT), por sua vez, estabeleceu em 1997 o Grupo de Ação para Proteger as Crianças da Exploração Sexual, respondendo a demandas feitas no Congresso de Estocolmo, e dois anos mais tarde, em 1999, formulou o Código Ético Mundial para o Turismo, aprovado pelo Brasil ²³. A UNESCO, por sua vez, lançou no mesmo ano a página "Inocência em Perigo", visando combater a propagação da pedofilia e constituir um fórum internacional para organizações que trabalhem com o tema ²⁴.

Outro desdobramento importante do Congresso de Estocolmo no que diz respeito à prostituição e ao turismo sexual infantil foi a ampliação do ECAPT, originalmente End Children Prostitution in Asian Tourism. Após o encontro de Estocolmo, o ECAPT consolidou-se como uma rede global de organizações e indivíduos com representação oficial em 46 países. O III Encontro do ECAPT/Brasil foi organizado em 2000 por uma comissão formada pelo Cedeca/BA, Departamento da Criança/MJ, Fórum DCA/Nacional e CECRIA; dele participaram mais de 100 organizações.

Se a exploração sexual de crianças e adolescentes configura crime em quaisquer de suas formas, permitindo a constituição de instrumentos legais capazes de agregar fenômenos – como a prostituição e a pornografia – sob a ótica mais geral da violência ou do abuso sexual, no caso da prostituição adulta a definição das situações a serem combatidas apresenta-se de forma mais heterogênea. Como já foi mencionado antes, o tráfico de mulheres é

²¹ O Protocolo Facultativo da Convenção dos Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à utilização de crianças na pornografia foi assinado pelo Brasil em 2000 e encontra-se atualmente em tramitação no CONGresso Nacional.

²³ São listadas como organizações responsáveis pela articulação e mobilização para o "Encontro de articulação do Plano Nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes", ocorrido entre 15 e 17 de junho de 2000: Ministério da Justiça/Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Departamento da Criança e do Adolescente; (EDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente/BA; Secretaria Executiva do ECPAT Brasil; Governo do Estado do RN; Casa Renascer; CECRIA – Centro de Referência Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes: Fórum DCA: UNICEF: USAID/POMMAR/PARTNERS: UNIFEM.

²³ Um bom quadro dessas iniciativas pode ser visto no estudo legislativo elaborado por Márcia Anita Sprandel para a OIT. Sprandel, Márcia Anita. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na legislação brasileira – lacunas e recomendações. Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC/OIT, março 2002.

²⁴ Ver http://www.unesco.org/webworld/innocence.

caracterizado como um problema internacional há muito tempo, datando de 1910 o primeiro acordo sobre o tema. Antes da formação da ONU, a preocupação com o tráfico ganhou ainda a forma de duas convenções internacionais, em 1921 e 1933, a primeira voltada a mulheres e crianças e a segunda apenas a mulheres maiores.

No pós-guerra, o tráfico e, mais especificamente, o lenocínio voltaram a ser objetos de uma convenção internacional, desta vez substituindo o termo "mulheres" por "pessoas". Embora o texto da Convenção fale da importância de impedir "o tráfico de pessoas de um ou outro sexo para fins de prostituição" (art. 17), o foco principal novamente recaiu sobre mulheres e crianças, consideradas as principais vítimas. É interessante notar ainda que consta das considerações iniciais da Convenção que "a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor de pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade". É possível perceber no texto da Convenção, portanto, uma condenação não apenas do tráfico, mas da prostituição em si, algo que tendeu a desaparecer nas regulações mais recentes. As convenções e conferências centradas nos direitos das mulheres, como a CEDAW (1979) e as Conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995), fazem menção ao tráfico de mulheres e meninas, em geral associando-o à idéia mais abrangente de "exploração sexual". Nesse sentido, a prostituição não aparece claramente definida como algo a ser combatido, mas sim inserida em um conjunto de problemas mais abrangentes e não raro relacionada à temática igualmente ampla da violência 25.

5.2. AÇÕES GOVERNAMENTAIS

De modo semelhante ao que se observa em relação às mudanças legislativas, no que diz respeito às ações governamentais pertinentes ao tema, os últimos anos foram marcados por uma concentração de iniciativas voltadas para o combate à exploração sexual de crianças e de adolescentes. Tomando como ponto de partida o segundo Plano Nacional de Direitos Humanos, de

2002, verifica-se que a prostituição recebe apenas uma menção, indicando a importância de "apoiar programas voltados para a defesa dos direitos de profissionais do sexo" (item 177), enquanto a exploração sexual infantil e adolescente é contemplada em vários itens, alguns dos quais indicando a necessidade de desdobrar ou de dar continuidade a iniciativas já em curso ²⁶. Têm peso nessa distinção tanto a diferença de estatuto da prostituição adulta e da que envolve crianças e adolescentes, já mencionada antes, quanto os compromissos recentemente firmados pelo Brasil na arena internacional.

Outro fator importante e estreitamente ligado à maior visibilidade da exploração sexual de crianças e adolescentes foi a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em 1993, dedicada ao tema da prostituição infanto-juvenil, cujo relatório foi entregue ao Congresso Nacional no ano seguinte. Entre as constatações apresentadas pela CPI estão: a abrangência nacional do fenômeno, a existência de grupos organizados que incluem direta ou indiretamente uma ampla rede de aliciadores e intermediários, a impunidade frente ao fato e a sua correlação com o narcotráfico, entre outros fatores. A CPI nacional acabou por motivar também a formação de diversas CPIs locais, como as realizadas pelos estados do Paraná, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte, norte de Minas Gerais, Goiânia (GO) e Distrito Federal.

Através de ações articuladas por organismos governamentais – em especial o Departamento da Criança e do Adolescente, situado então no Ministério da Justiça – e não-governamentais, foram iniciadas campanhas específicas e implementados sistemas de acolhimento de denúncias ou de proteção a vítimas de exploração ou abuso sexual. No âmbito parlamentar, é possível citar a formação, em 1995, da "Frente Parlamentar pelo Fim da Violência, Exploração e do Turismo Sexual contra Crianças e Adolescentes", visando

²⁵ Como exemplos dessa abrangência, é possível citar o art. 224 da Plataforma de Ação da Conferência de Pequim, que relaciona como formas de violência contra a mulher a violência doméstica, o abuso sexual, a exploração e escravidão sexual, o tráfico internacional de mulheres e crianças, a prostituição forçada e o assédio sexual; ou ainda, o art. 38 da II Conferência Internacional de Direitos Humanos, Viena, 1993, que relaciona entre as formas de violência contra as mulheres a serem combatidas "o assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres".

São eles: 129. Promover, em parceria com governos estaduais e municipais e com entidades da sociedade civil, campanhas educativas relacionadas às situações de violação de direitos vivenciadas pela criança e o adolescente, tais como: a violência doméstica, a exploração sexual, a exploração no trabalho e o uso de drogas, visando à criação de padrões culturais favoráveis aos direitos da criança e do adolescente; 135. Apoiar a implantação e a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil nos estados e municípios; 136. Dar continuidade à Campanha Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, estimulando o lançamento de campanhas estaduais e municípais que visem modificar concepções, práticas e atitudes que estigmatizam a criança e o adolescente em situação de violência sexual, utilizando como marco conceitual o ECA e as normas internacionais pertinentes; 137. Propor a alteração da legislação no tocante à tipificação de crime de exploração sexual infanto-juvenil, com penalização para o explorador e o usuário; 138. Criar informativo, destinado a turistas estrangeiros, cobrindo aspectos relacionados aos crimes exuais es sexuais es judiciais; 139. Promover a discussão do papel dos meios de comunicação em situações de violação de direitos de crianças e adolescentes;140. Ampliar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI de modo a focalizar as crianças de áreas urbanas em situação de direços, especialmente aquelas utilizadas em atividades ilegais, como a exploração sexual infanto-juvenil e o tráfico de drogas.

atuar legislativamente sobre o tema através da promoção de projetos de lei relativos ao problema e da reformulação do Código Penal, além de acompanhar as ações governamentais nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

Objetivando integrar iniciativas já existentes e elaborar estratégias de ação, foi formulado em 2000 o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, elaborado por organizações governamentais e nãogovernamentais e aprovado em assembléia do CONANDA. No mesmo ano, foi incluído no Plano Plurianual relativo ao período de 2000 a 2003 o primeiro programa específico de abrangência nacional, o Sentinela, então subordinado à Secretaria de Estado de Assistência Social 27. Tendo por objetivo atender a crianças e adolescentes abusados e/ou explorados sexualmente, o Programa está voltado para os casos identificados através dos servicos Centro de Referência e Família Acolhedora, existindo hoje em 315 municípios, distribuídos por 26 estados 28. Embora não diretamente identificado com o tema, também tem papel importante nesse quadro o PETI -Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, implantado desde 1996. Sua relevância se dá pela interface entre a exploração sexual e certas formas de trabalho infantil, como o trabalho doméstico, caracterizado, entre outras coisas, por alto grau de invisibilidade em relação ao número de envolvidos e aos vínculos entre as crianças ou adolescentes e seus empregadores.

Já em relação às campanhas, vale destacar: "Exploração do Turismo Sexual Infantil – Cuidado, o Brasil está de olho", elaborada pela Embratur em 1997, com apoio da Associação Brasileira de Agentes de Viagem e da Associação Brasileira da Indústria Hoteleira e "Campanha nacional de prevenção e combate à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes", de caráter permanente. Na cidade de Natal (RN), foi elaborado o primeiro "Código de Conduta do Turismo Contra a Exploração Sexual Infanto-Juvenil", atendendo às normas éticas da Organização Mundial de Turismo – OMT ²⁹. Como medida de visibilidade da exploração sexual infantil, é relevante citar ainda a aprovação, em 2000, da lei 9.970, instituindo o 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil (anexo em CD).

Como um dos problemas recorrentemente apontados em relação à exploração sexual infantil e adolescente diz respeito à dificuldade em reunir informações sistemáticas sobre o tema, foram criados sistemas de coleta desses dados. Entre eles, está o SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, implantado de forma desigual nos estados e que opera a partir de dados fornecidos pelas varas da infância e juventude e por conselhos tutelares, e o "Sistema nacional de recepção, tratamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação de denúncias de abuso e exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes", coordenado em parceria pelo MJ e Abrapia e que acolhe denúncias feitas através de um servico de ligações gratuitas ou pela Internet, contemplando qualquer forma de exploração e abuso sexual. Para além do sistema mais geral, o Ministério da Justiça também veicula uma página específica dedicada à "Campanha contra a pornografia infanto-juvenil na Internet", promovida pela Procuradoria da República no Distrito Federal, pela Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público, pela Divisão de Direitos Humanos do Departamento de Polícia Federal e pelos Provedores de Internet do DF.

Paralelamente a essas ações, o Departamento da Criança e do Adolescente articulou, em parceria com organizações não-governamentais, pesquisas buscando traçar o panorama da exploração sexual de crianças e adolescentes e do tráfico com fins sexuais. De modo geral, o que as pesquisas feitas sobre o tema têm apontado é para a diversidade de formas pelas quais a exploração sexual de crianças e adolescentes se dá em diferentes regiões do Brasil. Sistematizando dados apresentados em diversos relatórios de pesquisa sobre o tema, o relatório brasileiro à CEDAW indicou que na Região Norte a exploração se realiza, sobretudo, através de prostíbulos e áreas de garimpo; nas cidades litorâneas do Nordeste, sob a forma de turismo sexual e pornografia, envolvendo ampla rede de aliciamento, da qual fazem parte agências de turismo nacionais e estrangeiras, hotéis, taxistas e outros; no Sul e no Sudeste, atingindo sobretudo crianças e adolescentes em situação de rua; no Centro-Oeste, através do turismo náutico ³⁰.

Em 2002, foi concluída a Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual no Brasil (Pestraf), coordenada

²⁷ Como experiência anterior, de dimensão mais localizada, vale a pena mencionar o projeto Cunhatã & Curumim, iniciado em 1997, uma parceria da Secretaria de Estado de Assistência Social com o governo do estado do Amazonas, visando combater a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos.

²⁸ Fonte: http://www.mj.gov.br.

²⁹ O Código foi coordenado pela organização não-governamental Renascer e premia as empresas e instituições turísticas que a ele aderem com o "Selo Paulo Freire da Ética em Turismo".

³º Ver CEDAW: Relatório Nacional Brasileiro. Coordenação Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores/Ministério da Justiça/ Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002. pág. 123. Os estudos em que o relatório se baseia são: Fundamentos e Políticas contra Exploração e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes – Relatório de Estudo. Ministério da Justiça/CECRIA, 1997 e Leal, Maria Lúcia. Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe. Relatório Final – Brasil. Brasília, 1999. Consultar também http://www.cecria.org.br.

pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ação sobre Crianças e Adolescentes e envolvendo diversas organizações não-governamentais, além do DCA/SEDH/MJ. De acordo com os dados apresentados pela Pestraf, foram identificadas 241 rotas de tráfico, sendo 131 internacionais, 77 interestaduais e 33 intermunicipais. Das 77 rotas interestaduais, 62 envolviam o tráfico de adolescentes. Das rotas intermunicipais, 96,87% estavam também voltadas para o tráfico de adolescentes. Esses e outros dados foram discutidos em 2003 em uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ainda em curso e que tem entre seus objetivos investigar casos exemplares, diagnosticar a situação dos serviços de atendimento, propor mudanças nas políticas públicas e na legislação.

Por fim, para os anos de 2004 a 2007 o atual governo estabeleceu o "Plano de Ação Presidente Amigo da Criança e do Adolescente", sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos e envolvendo diversos ministérios e organismos governamentais ou mistos. O Plano resulta de um termo de compromisso elaborado por organizações da sociedade civil e organismos internacionais e assinado durante a campanha pelo atual presidente, seguindo as diretrizes do documento denominado "Um Mundo para as Crianças", produzido durante a Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança, realizada em Nova York, em maio de 2002. Entre as diretrizes principais do documento encontra-se a "proteção contra abuso, exploração e violência", englobando o combate à exploração sexual.

Ao comparar a promoção dos direitos das mulheres ao que vem sendo estruturado em relação aos direitos de crianças e adolescentes, o relatório brasileiro à CEDAW concluiu que não existe algo tão concatenado para prevenir e enfrentar o tráfico de mulheres ³¹. Entre as iniciativas em curso, pode-se mencionar a instalação, em 2002, na Secretaria Nacional de Justiça (MJ), da Unidade Gestora do Programa Global de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, organizada pelo governo brasileiro em parceria com o UNODCCP (Escritório das Nações Unidas para Controle de Drogas e Prevenção ao Crime). A estratégia de enfrentamento do problema, segundo o Ministério da Justiça, privilegia os estados considerados rotas do tráfico, como Ceará, São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro. Ainda, segundo as infor-

mações do Ministério da Justiça, deverá ser criado um banco de dados com informações sobre o perfil das vítimas e dos aliciadores, como e onde atuam. O objetivo é formar, até 2005, um banco de dados único alimentado e usado por todos os órgãos federais com atuação nesse tipo de crime ³².

O turismo sexual também vem aparecendo recentemente como problema a ser investigado. Constantemente associado ao tráfico de mulheres e à exploração sexual infantil e adolescente, o turismo sexual faz parte dos temas de investigação da CPI mista sobre exploração sexual de crianças e adolescentes, já mencionada, e foi alvo de outra CPI, instalada pela Câmara de Vereadores de Fortaleza (CE), entre 2001 e 2002. Um ponto que vem sendo destacado pelas CPIs e por organizações não-governamentais é o da presença, nas propagandas turísticas, das imagens de corpos femininos ao lado de paisagens e monumentos turísticos ³³.

Já no que diz respeito às políticas públicas que contemplam profissionais do sexo, a preponderância das ações ligadas ao combate às DST/AIDS é clara. Em 1994, ao lado de várias outras campanhas dirigidas a públicos específicos, como adolescentes e jovens ou a mulheres, foi lançada pela CN DST/AIDS a campanha voltada a profissionais do sexo, sendo elaborada uma cartilha específica. De acordo com a avaliação veiculada pela Coordenação Nacional de DST/AIDS, essa campanha revelou-se pouco eficaz, na medida em que subordinou as profissionais do sexo ao conjunto mais amplo das mulheres. A partir dessa experiência, buscou-se produzir cartilhas mais específicas, de acordo, aliás, com a estratégia que já havia sido traçada desde 1988, quando foi concebido – mas não colocado em prática – o projeto "Previna-se na prostituição". Cartilhas direcionadas às travestis ("Estrela da noite") e aos homens ("Rapaz da noite") também foram feitas.

Dois anos mais tarde, em 1996, a CN DST/AIDS produziu – em colaboração com organizações não-governamentais e associações de classe – o "Manual para multiplicadores", incluindo, além das informações sobre prevenção, dados sobre a legislação nacional e internacional sobre prostituição.O modelo de intervenção, nesse caso, segue a forma mais geral adotada em relação ao combate às DST/AIDS junto a outros segmentos: campanhas

³¹ Segundo a avaliação apresentada no relatório: "As ONGs e os organismos sociais, autoridades judiciais, policiais e dos serviços de imigração e serviços homólogos existentes ainda não estão suficientemente mobilizados e preparados para uma abordagem global e multidisciplinar com vistas à prevenção e ao enfrentamento do tráfico". CEDAW: Relatório Nacional Brasileiro. Coordenação Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relacões Exteriores/Ministério da Justica/ Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher. 2002. pág. 124.

³² http://www.mj.gov.br.

³³ Adriana Pisciteli, em pesquisa recentemente concluída, chama a atenção para a ocorrência de um deslocamento das áreas preferenciais de turismo sexual a partir dos anos 1970, quando a busca de outros locais "exóticos" modificou a geografia desse turismo, antes concentrado no sudeste da Ásia e na Ásia oriental. Pisciteli, Adriana. Entre Gringos e Nativos: Gênero e sexualidade no contexto do turismo internacional em Fortaleza. No prelo.

específicas e ações em parceria com ONGs e secretarias municipais e estaduais de saúde na prevenção (propagandas, distribuição de preservativos etc).

Ainda no âmbito da CN DST/AIDS, foi lançada, em 2003, a campanha "Sem vergonha garota, você tem profissão", direcionada a profissionais do sexo e enfatizando a dimensão dos direitos e da profissionalização, na medida em que tem como focos, além do uso de preservativos masculinos e femininos "a consciência de seus direitos" e "a negociação com clientes" 34. Embora a campanha seja genericamente direcionada a "profissionais do sexo", fica claro ao observar o próprio título e a personagem criada para a campanha (Maria Sem Vergonha), que esta se dirige a mulheres. Nesse sentido, cabe apontar que, para além das ações empreendidas, sobretudo através da parceria com organizações não-governamentais, não existem políticas mais claramente desenvolvidas para homens, travestis e transgêneros que exerçam a prostituição.

6. VIOI ÊNCIA SEXUAL

6.1. LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal brasileira define vários princípios fundamentais para o combate à violência sexual. Na parte sobre os direitos individuais e coletivos, o art. 5º estabelece, entre outras coisas, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei" e que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante". No que diz respeito à violência sexual cometida por cônjuges ou companheiros, é de grande importância também o parágrafo 8 do art. 226, que determina a responsabilidade do Estado em assegurar "a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Já no que tange aos direitos de crianças e adolescentes, está definida pelo art. 227 a obrigação da família, do Estado e da sociedade na proteção destes frente a qualquer forma de exploração, violência, crueldade ou opressão, entre as quais constam explicitamente "o abuso, a violência e a exploração sexual" (VII, § 4º).

Em termos criminais, por sua vez, o Código Penal em vigor classifica como crimes "contra a liberdade sexual" o estupro, que implica "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça" (art. 213); o atentado violento ao pudor, definido como o constrangimento a ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 214), do qual podem ser vítimas tanto homens quanto mulheres; a posse sexual mediante fraude (art. 215) e o atentado ao pudor mediante fraude (art. 216), esses últimos concebidos como crimes, caso envolvam "mulheres honestas". Todos esses artigos, bem

³⁴ Ver http://www.aids.gov.br.

como os relativos ao rapto com fins sexuais ou à sedução de menores encontram-se arrolados na parte de "crimes contra os costumes", junto ainda com os relativos ao lenocínio e ao ultraje ao pudor.

A compreensão dos crimes de natureza sexual como algo que ofende a moralidade pública – presente na idéia dos "costumes" e não voltado diretamente à pessoa – vem sendo alvo há longo tempo de críticas por parte de militantes feministas. Na proposta ainda não efetivada de revisão do Código Penal, esta crítica foi contemplada e tais crimes devem passar a ser incluídos em uma parte designada como "crimes contra a dignidade sexual". Além disso, termos relativos à virgindade ou à condição de "mulher honesta" também foram retirados. O crime de rapto com fins sexuais deixou de estar remetido exclusivamente a mulheres e desapareceu o crime de "rapto consensual", só possível de existir a partir de uma concepção centrada na honra familiar (ver Anexo 8). Em paralelo a isso, projetos de lei vêm sendo apresentados visando eliminar do Código Penal a possibilidade da pena por crimes sexuais, no caso do criminoso casar-se com a vítima (anexo em CD).

Assim, em que pese a reforma do Código Penal não ter sido ainda realizada, a legislação relativa à violência sexual vem sofrendo algumas modificações. Em 1994, a lei 8.930 incluiu o estupro e o atentado violento ao pudor entre os crimes hediondos e, em 2001, a lei 10.224 acrescentou aos crimes sexuais arrolados no Código Penal o crime de assédio sexual, definido como "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função" (art. 216-A). Já no caso dos crimes envolvendo crianças e adolescentes, além da presunção de violência caso a vítima seja menor de 14 anos, a promulgação, em 1990, do ECA e algumas modificações posteriores incluíram outras modalidades de violência sexual, associadas à pornografia e à exploração sexual comercial ³⁵.

Como tem sido recorrentemente apontado, a violência sexual dificilmente pode ser tratada de forma isolada, sem levar em consideração a complexidade das relações de gênero. Nesse quadro, é fundamental destacar o papel do movimento feminista no sentido de dar visibilidade à violência de gênero e, mais especificamente, à violência exercida por cônjuges ou

companheiros. Esse esforco resultou em iniciativas importantes nos anos 1980, como a criação das "Delegacias da Mulher" ³⁶ e dos Conselhos de Direito da Mulher, assim como de novos desdobramentos nos últimos anos e que serão expostos mais à frente. Embora não se trate de algo que diga respeito diretamente à violência sexual, é importante mencionar as discussões travadas em torno da lei 9.099, aprovada em 1995, e que estabeleceu o Juizado Especial Criminal como instância apta a julgar crimes considerados como de "menor potencial ofensivo". Por "menor potencial ofensivo" considerou-se, quando da promulgação da lei, os crimes ou contravenções sujeitos a no máximo um ano de prisão, limite que foi mais tarde alterado para dois anos de prisão, através da lei 10.259/01. Uma das principais críticas à aplicação da lei é a de que esta acabou por descaracterizar como atos de violência contra a mulher a maior parte dos crimes denunciados nas DEAMs, uma vez que estes consistem sobretudo em ameaças e agressões, cujas penas previstas tendem a ser baixas, com exceção das agressões classificadas como graves.

Em contrapartida, algumas iniciativas recentes têm consagrado, no plano legal, maior nitidez à violência contra a mulher. Em 2002, modificação legal introduziu na própria lei 9.099/95 a determinação de afastamento do agressor nos casos de violência doméstica (lei 10.455/02) e atualmente tramita no Congresso Nacional um projeto de lei visando incluir no Código Penal a figura da "violência doméstica" (PL 0003/03). Em 2003, foi aprovada também a lei 10.714, autorizando o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, um número telefônico destinado a receber denúncias de violência contra a mulher. Tais iniciativas não desfazem, porém, os questionamentos que importantes organizações feministas dirigem à lei 9099/95 e a outros projetos em curso ³⁷.

Entre as críticas feitas por essas organizações encontra-se, em primeiro lugar, o descumprimento ao que está estabelecido no artigo 61 do Código Penal, que define sempre como de maior gravidade quaisquer crimes cometidos por aqueles que privem da intimidade da vítima. No que diz respeito à violência sexual, relembrar esse ponto é especialmente importante, uma vez

³⁵ Para um panorama das leis relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes, ver o item "Prostituição, turismo sexual e exploração sexual infanto-juvenil".

³⁶ Termo pelo qual s\u00e3o usualmente conhecidas as Delegacias de Defesa da Mulher ou Delegacias Especializadas de Atendimento \u00e0 Mulher.

³⁷ Em 2002, foi formada uma articulação envolvendo as organizações não-governamentais Cepia, Cfemea, Themis, Cladem, Advocaci, Agende, além de juristas individuais, visando discutir os efeitos da lei 9099/95 e os projetos de lei em tramitação no CONGresso Nacional. Para um quadro detalhado dessas críticas, ver o artigo de Leila Linhares Barsted, "Lei contra violência doméstica em coerência com a Conferência de Belém do Pará". Carta da Cepia, dezembro de 2003.

que não há para os casos de estupro ou atentado violento ao pudor nenhuma especificação nesse sentido. Os agravantes arrolados nos capítulos relativos aos crimes sexuais mencionam apenas o aumento da punição nos casos em que "o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela" (art. 226). Não à toa, a relação entre criminosos e vítimas tem sido focalizada em projetos de lei específicos (anexo em CD).

Uma crítica mais ampla, porém, refere-se à inadequação entre o efeito produzido pela lei 9.099/95 e os princípios presentes em algumas regulações internacionais, subscritos e incorporados ao ordenamento brasileiro. Vale destacar no conjunto de convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, a Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), a Conferência Mundial da Mulher, (Pequim, 1995) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará,1994).

Ao proclamar que os direitos humanos das mulheres são inalienáveis e ao instar os países participantes a combaterem todas as formas de violência contra a mulher, tanto no âmbito público quanto no privado, a Conferência de Viena possibilitou a ampliação das discussões acerca da violência de gênero e, mais precisamente, da violência sexual. Desdobramentos podem ser percebidos na Convenção firmada no ano seguinte em Belém do Pará que especifica que "a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica" e que esta pode ter ocorrido "no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual". A Convenção define também que esta pode ter acontecido na comunidade; ou ainda ter sido perpetrada ou tolerada pelo Estado (art. 2º). Consta ainda explicitamente do texto da Convenção o compromisso dos Estados signatários em promoverem a revisão de sua legislação, no sentido de modificarem ou abolirem leis, "práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher" (art. 7°, "e") (ver página 77). A Convenção foi promulgada no Brasil através do decreto legislativo 107/95 e do Dec. 1973/96.

A definição de violência contra a mulher, apresentada no texto da Convenção de Belém do Pará, está presente na lei 10.778, de 2003 (anexo em CD), que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência aten-

didos em hospitais das redes pública e privada de saúde. Ainda de acordo com esta lei, os casos notificados devem permanecer sigilosos, só podendo ser feita a identificação da vítima em situações excepcionais de risco para a própria ou para outros. É importante mencionar que, antes da promulgação desta lei, esforços de graus distintos já vinham sendo realizados no sentido de buscar melhorar o atendimento às vítimas de violência sexual. Entre eles, vale citar os encontros anuais do Fórum Interprofissional sobre "Atendimento Integral à Mulher Vítima de Violência Sexual", cuja primeira edição data de 1996 e que reúne diferentes organizações e a Norma Técnica "Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes", elaborada pela área técnica de Saúde da Mulher, do Ministério da Saúde, em 1998 ³⁸.

O problema é tema ainda de outros projetos de lei, versando sobre o atendimento imediato e multidisciplinar à vítima ou sobre a realização de exame de corpo de delito em hospitais do Sistema Único de Saúde (anexo em CD). Por fim, é relevante lembrar que violência sexual – sob a forma do estupro – é ainda uma das poucas razões que legalmente permitem a realização do aborto (a outra é o risco de vida para a mãe), criminalizado em diferentes situações, como consta dos artigos 124 a 128 do Código Penal. Há muitos anos, porém, uma longa batalha vem sendo travada no legislativo entre parlamentares que apóiam a ampliação de tais permissivos e outros, contrários a qualquer forma de interrupção voluntária da gravidez, que buscam eliminá-lo ³⁹. E, para além das mudanças legais, a disponibilização do serviço e o tempo necessário para conseguir autorização judicial para realizá-lo também têm sido alvo de reiteradas denúncias de organizações voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

6.2. AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Como foi dito antes, é impossível separar as mudanças legislativas e políticas relativas à violência sexual da atuação de grupos e organizações feministas ou de defesa dos direitos das mulheres. Iniciativas pioneiras de organizações feministas levaram à criação do serviço SOS-Mulher nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre, bem como à crítica ao argumento judi-

³⁸ Para informações mais detalhadas, ver www.saude.gov.br e www.rhamas.org.br.

³⁹ Um panorama dessas disputas, bem como a relação de projetos de lei em tramitação, podem ser encontrados na parte relativa ao aborto.

cial da "legítima defesa da honra" que respaldou a absolvição de acusados nos chamados "crimes passionais". Os primeiros desdobramentos dessas iniciativas em termos de políticas públicas foram a criação, em 1983, de dois Conselhos Estaduais da Condição Feminina, em São Paulo e em Minas Gerais e, dois anos mais tarde, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

A finalidade principal dos conselhos consistia então – como consiste ainda hoje – em contribuir para a formulação e a implementação de políticas visando combater a desigualdade de gênero, tendo sido a atuação do CNDM especialmente importante no processo da Constituinte de 1988, através da campanha "Constituição para valer tem que ter palavra de mulher". O CNDM passou por um período de desarticulação, quando teve sua autonomia financeira e administrativa retirada durante a gestão de Fernando Collor de Melo, retomando sua importância ao longo do processo preparatório para a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em 1995. Atualmente, além do CNDM, existem 97 conselhos no país, sendo 19 deles estaduais e 78 municipais 40. Ainda no que diz respeito às iniciativas implementadas a partir de meados dos anos 1980, é importante mencionar novamente a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em 1985, na cidade de São Paulo, iniciativa que se multiplicou para vários estados. Atualmente existem mais de 300 delegacias, distribuídas por todos os estados, o que ainda corresponde, entretanto, a um percentual muito pequeno do total de municípios 41.

Além da multiplicação dos conselhos e delegacias especializadas, a década de 1990 marcou a tentativa de implementação de programas de combate à violência sexual voltados para mulheres e/ou para crianças. Duas Comissões Parlamentares de Inquérito foram instauradas no começo da década, indicando a maior visibilidade dada ao problema: a CPI da Violência contra a Mulher, cujo relatório foi entregue em 1993, e a CPI da Exploração e Prostituição Infantil, concluída no ano seguinte.

A emergência dos temas do abuso sexual, da exploração sexual infantojuvenil e da pedofilia, tanto em nível internacional quanto nacional, levou a iniciativas, como a formação da Frente Parlamentar pelo Fim da Violência, Exploração e Turismo Sexual, em 1995, visando atuar legislativamente sobre o tema; o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, elaborado por organizações governamentais e não-governamentais e aprovado através do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em 2000, e a "Campanha nacional de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes", de caráter permanente 42.

Além dessas iniciativas, é importante mencionar a criação de conselhos estaduais e municipais de direito da criança e do adolescente, bem como de conselhos tutelares, estes últimos responsáveis diretos pela intervenção em situações que contrariem os direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado pelo ECA. No plano municipal, portanto, cabe sobretudo aos conselhos tutelares o acolhimento das denúncias relativas à violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como o encaminhamento das medidas necessárias em cada caso. Buscando a sistematização das informações vindas dos conselhos tutelares, bem como o monitoramento das medidas aplicadas, foi criado durante a gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso o SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, sob responsabilidade do Departamento da Criança e do Adolescente/MJ ⁴³.

A coleta de informações sobre a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes, porém, é uma tarefa especialmente difícil, sobretudo pelo silêncio que normalmente recobre tais situações. De acordo com dados reunidos através do Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil implementado a partir da parceria entre a Abrapia e o Ministério da Justiça, a maior parte das denúncias sobre abuso sexual envolve familiares (58%) e as situações tendem a perdurar por muito tempo antes de serem denunciadas ⁴⁴. Outra iniciativa que diz respeito à produção de dados sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes é a Recria – Rede de Informações sobre Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – realizada desde 1998 pela organização não-governamental Cecria, em parceria com o DCA/MJ e a Unicef e que busca reunir bancos de dados sobre o problema ⁴⁵.

⁴⁰ Ver relatório brasileiro à CEDAW, 2002. pp 54-55.

⁴¹ Segundo o relatório brasileiro à CEDAW, de 2002, esse número chegaria a 307 delegacias. Já de acordo com a minuta do Encontro dos Delegados de DEAMs, realizado em 2003, esse número seria maior, existindo 339 delegacias. Ver www.mj.gov.br . Como, de acordo com o IBGE, existem hoje 5.561 municípios, o total de delegacias ficaria em torno de 6% dos municípios.

⁴² Um quadro mais detalhado dessas iniciativas pode ser lido no item "Prostituição, turismo sexual e exploração sexual infanto-juvenil".

⁴³ Embora o SIPIA continue constando da página do Ministério da Justiça na Internet, não foram encontradas quaisquer informações quantitativas ou qualitativas que demonstrem como o sistema atua concretamente.

⁴⁴ Ver www.abrapia.org.br

⁴⁵ Ver www.cecria.org.br. Outras instituições, como CEDECA-BA e Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Adolescência, também disponibilizam meios para receber denúncias sobre violência sexual através da Internet.

O segundo Programa Nacional de Direitos Humanos, de 2002, enfatiza a necessidade de dar continuidade a algumas dessas medidas, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil e a Campanha Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, implementando-as nos estados e municípios. Em alguns casos, isso já está em curso, com ações sendo desenvolvidas por organizações não-governamentais, universidades públicas e outras instituições. Em 2003, a Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério da Educação e Cultura elaboraram uma cartilha dirigida a professores de toda a rede pública nacional, visando facilitar a identificação de situações de abuso sexual.

Já no que tange à violência sexual contra mulheres, constantemente entrelaçada à violência doméstica, o PNDH destaca, no plano legal e judicial, a necessidade de alteração dos artigos relativos aos crimes sexuais no Código Penal e a adoção de medidas que impeçam a utilização da tese da "legítima defesa da honra" pelo judiciário, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (anexo em CD). O PNDH também enfatiza a importância de efetivar ou ampliar serviços para atender às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou sexual, como delegacias de mulheres, abrigos e serviços de "disque-denúncia".

Cabe ainda salientar que foi durante a elaboração do primeiro PNDH, em 1996, que foi confeccionado pelo CNDM o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Sexual, buscando promover a articulação de ações interministeriais e realizar campanhas de sensibilização, entre outras medidas. Das iniciativas realizadas desde então, é possível citar o estabelecimento de convênios entre o Ministério da Justiça e os estados/municípios para a criação de casas-abrigo para vítimas de violência doméstica e sexual e as campanhas "Sem as mulheres os direitos não são humanos, lançada pelo CNDM em associação ao CLADEM e outras organizações não-governamentais e "Uma vida sem violência é direito nosso", lançada pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos/MJ, ambas em 1998 46. Outra campanha que merece ser destacada é a Campanha do Laço Branco, que busca sensibilizar homens para o tema da violência de gênero. Iniciada no Canadá, hoje atinge cerca de trinta países e é empreendida desde 1999, no Brasil, por diferentes organizações governamentais e conta com o apoio de órgãos como Unifem, Unesco, OPAS e do governo brasileiro, através da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Ver relatório brasileiro à CEDAW, 2002. p. 59 e www.cladem.org.br.

Em 2002, foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – SEDIM. que passou a ser o principal órgão executivo responsável pela implementação de políticas voltadas para o combate à desigualdade de gênero. No atual governo, por sua vez, a SEDIM foi substituída pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com estatuto de ministério. Atualmente está ao encargo da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres o Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, cujas iniciativas incluem, entre outras, a repressão permanente à exploração sexual e a adoção do prontuário específico para vítimas de violência doméstica e conjugal nos hospitais da rede pública e conveniada. Entre os serviços oferecidos atualmente pela Secretaria encontram-se dois números telefônicos destinados a acolher denúncias de violência e a fornecer orientações: o Disque Saúde Mulher e a Ouvidoria 47. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres também tem participação na Campanha dos Dezesseis Dias de Ativismo pelo Fim da Violência de Gênero, cujo início, 25 de novembro, marca o dia internacional de luta contra a violência em relação à mulher 48.

A área da saúde também tem sido de grande importância no que diz respeito às políticas públicas relativas ao atendimento a mulheres vítimas de violência sexual. Visando orientar os serviços de saúde a como proceder em casos de violência sexual, em 1998 foi elaborada pela área técnica de Saúde da Mulher, do Ministério de Saúde, a Norma Técnica "Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes". De forma coerente aos princípios definidos desde a década de 1980 pelo PAISM, a Norma Técnica chama a atenção em seu texto para a necessidade de que o atendimento das vítimas de violência sexual seja feito de forma integrada, envolvendo também o apoio psicológico, além do melhor preparo de profissionais de diferentes áreas, como segurança pública, justiça e trabalho.

Em relação ao atendimento a ser prestado por profissionais da rede de saúde, a Norma Técnica esclarece sobre os recursos físicos e humanos necessários, incluindo a importância do apoio laboratorial e dos recursos para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, e da sensibilização

⁴⁷ Os números são, respectivamente, (0800-6440803 e 061-4109391).

⁴⁸ A campanha é promovida por: Cladem, Agende, Unifem e Bancada Feminina no CONGresso Nacional e apoiada pela Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e Ouvidoria Parlamentar da Câmara dos Deputados.

e treinamento da equipe de atendimento. Outro ponto relevante destacado na Norma Técnica é o acesso às informações e aos recursos relativos à contracepção de emergência, bem como ao direito legal de interrupção da gravidez decorrente de estupro e aos procedimentos médicos recomendados para a sua realização. A Norma Técnica cumpre, desse modo, o que ficou estabelecido em 1997 através da Resolução 258 do Conselho Nacional de Saúde, que determinava que o Ministério da Saúde deveria proceder à normatização e regulamentação do atendimento pelo SUS dos casos de "aborto legal". Essa medida foi de grande importância, uma vez que o "aborto legal", embora assegurado na legislação desde 1940, só começou a ser viabilizado no final da década de 1980 e ainda hoje está disponibilizado em apenas alguns hospitais da rede pública (anexo em CD).

Por fim, cabe destacar que a Norma Técnica também traz orientações sobre o registro sistemático dos dados relativos às vítimas de violência sexual. Esse item é de grande importância, uma vez que um problema recorrentemente apontado para a realização do mapeamento da violência sexual e elaboração de políticas de combate é a irregularidade dos dados a esse respeito. Mesmo no caso de estatísticas que partem dos registros policiais, há, além da subnotificação dos casos, dificuldades na construção de séries históricas ⁴⁹. Uma exceção nesse quadro é a iniciativa da Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro, que veicula dados sobre violência sexual relativos ao estado e ao Brasil, disponibilizando também a série histórica 1991-2001 ⁵⁰ (anexo em CD).

Justica: mapeamento, localização e diagnóstico dos bancos de dados e pesquisas sobre violência sexual e de

gênero no Brasil", CLAM/IMS/UERJ, 2003.

7. NUPCIALIDADE, DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO E ADULTÉRIO

No que diz respeito ao casamento e às questões correlatas, mudanças significativas ganharam corpo com a aprovação do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), que substituiu o Código Civil de 1916 (Lei 3071), passando a vigorar em janeiro de 2003. O novo Código Civil alterou uma série de dispositivos, de forma a adequar a legislação civil aos princípios definidos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais a igualdade entre homens e mulheres, além de ampliar o espectro das configurações a serem consideradas como "família" e de rever questões relativas à guarda de filhos ou ao pagamento de pensão alimentícia. Além disso, o Código também trouxe mudanças importantes em relação ao estatuto do adultério ou da virgindade. Algumas dessas transformações já vinham sendo contempladas através de leis específicas; outras, situadas entre a dimensão civil e a criminal (como no caso do crime de sedução), ainda aguardam a reforma do Código Penal para serem redefinidas de forma mais completa.

O casamento encontra-se regulamentado no novo Código Civil na parte relativa ao Livro IV (Direito de Família), sendo definido no art. 1.511 da seguinte forma: "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges", adequando-se, desse modo, ao que já havia sido estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, enquanto no Código Civil de 1916 estava presente a vinculação direta entre o casamento e a família, no novo Código este aparece apenas como uma das possibilidades de família, respeitando a definição constitucional. A concepção de casamento continua sendo, porém, estritamente heterossexual, uma vez que, de acordo com o art. 1.514, este "se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam,

⁵⁰ Esses dados, sistematizados e disponibilizados pela então subsecretária Bárbara Soares, não foram, porém, atualizados na gestão seguinte, de modo que o ano mais recente a que fazem referência é o de 2001. Os dados podem ser encontrados na página do Instituto de Segurança Pública, autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública: www.novapolicia.rj.gov.br.

perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados".

Destacando as transformações relativas à desigualdade de gênero, é possível dizer que o percurso entre os dois códigos civis envolve um processo bastante longo de questionamento da menoridade em que as mulheres casadas se encontravam no Código de 1916. Esse processo tem como outros marcos legais relevantes o "Estatuto da Mulher Casada", de 1962 (lei 4.121; anexo em CD), no qual há o reconhecimento de maior autonomia das mulheres casadas frente a uma série de ações, tais como a aceitação ou repúdio de herança ou legado, exercício de profissão e outros, sem necessidade de autorização prévia do marido e a "Lei do Divórcio", de 1977 (lei 6.515; anexo em CD). Esta última, tendo representado um avanço significativo em termos da possibilidade de dissolução e recomposição do casamento, trazia em seu texto vários artigos expressivos das representações de gênero, como os que versavam sobre a guarda dos filhos ou o uso do sobrenome do marido. Outra mudança importante teve lugar apenas em 1997, quando a lei 9.520 revogou dispositivos do Dec. Lei 3.689 que definia que mulheres casadas necessitavam do consentimento do marido para apresentarem denúncias criminais.

No novo Código Civil, muitos desses pontos acham-se modificados. No que diz respeito à guarda dos filhos em caso de separação, fica clara a preocupação em contemplar não apenas o princípio da igualdade entre homens e mulheres, mas também o do "melhor interesse" que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor desde 1990. Assim, a nova legislação desconsidera a culpa na separação como motivo para a perda da guarda dos filhos, como estava antes disposto no o art. 10 da Lei do Divórcio. De acordo com o art. 1584, "decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la." A expressão "pátrio poder", por sua vez, foi substituída por "poder familiar" em todos os artigos. Segundo esse mesmo princípio, a mulher perdeu também a preferência pela guarda dos filhos e pode pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge ou companheiro, caso este tenha necessidade de recebê-la.

Outro ponto significativo diz respeito à emancipação dos filhos. De acordo com o novo Código Civil, a emancipação do filho é concedida por ambos os pais ou só por um deles na ausência do outro. No código anterior, a mãe só podia emancipar o filho se o pai houvesse morrido. Em relação ao uso do

sobrenome do cônjuge há também uma mudança, sendo possível que o marido adote o sobrenome da mulher sem necessidade de autorização judicial, acabando, portanto, a distinção anterior, segundo a qual cabia apenas à mulher optar por manter o sobrenome de solteira ou assumir o do marido.

A diferença que existia antes em relação à idade núbil também desapareceu. Sendo a maioridade civil obtida aos 18 anos, de acordo com o novo Código Civil a idade mínima para casar passa a ser 16 anos para homens e mulheres, caso contem com autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais. No Código anterior, a idade mínima era de 16 anos para as mulheres e de 18 anos para os homens. A gravidez aparece no novo Código configurando situações especiais frente ao limite de idade, uma vez que estabelece a possibilidade excepcional de permissão para o casamento entre indivíduos abaixo da idade núbil em caso de gravidez (art. 1520), ao mesmo tempo em que determina que casamentos entre menores não serão anulados em razão da idade, caso deles resulte gravidez (art. 1.551). Outra alteração envolvendo a relação entre idade e gênero diz respeito ao estabelecimento da idade de 60 anos como idade única para deflagração do regime obrigatório de separação de bens, tanto para homens quanto para mulheres, modificando a distinção presente no Código de 1916, que estabelecia idade de 60 anos para os homens e de 50 anos para as mulheres.

É importante ressaltar novamente que essas mudanças são fruto de um processo mais longo de adequação das regulações civis aos princípios constitucionais. No plano internacional, um marco que cumpre destacar envolve as ressalvas feitas originariamente aos artigos da CEDAW que versavam sobre a liberdade de escolha de residência e domicílio, indicações especialmente marcantes da menoridade feminina na relação conjugal. Tais ressalvas só foram retiradas em 1994 e, agora, no novo Código Civil, há a determinação de que "o domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes" (art. 1.569). O relatório brasileiro referente à CEDAW continua, porém, apontando para a dimensão discriminatória que tal "mobilidade" tem para as mulheres, na medida em que as situações em que a mulher pode afastar-se do lar continuam sendo determinadas legalmente 51.

⁵¹ Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002. p. 203.

Outros campos importantes de transformações concentram-se em torno do reconhecimento de uniões não formalizadas legalmente e do estatuto a ser conferido a filhos concebidos em outras relações, diversas do casamento. No primeiro caso, consta da Constituição Federal o reconhecimento da "união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar" (art. 226 § 3°). Chama a atenção no texto constitucional, porém, o registro de que a sua conversão em casamento deveria ser facilitada pela lei, reiterando, nesse sentido, a maior importância do último. Outro momento importante deu-se em 1994, quando a lei 8.971, conhecida como "lei do concubinato" (anexo em CD) regulou o direito dos companheiros à pensão alimentícia e herança, estendendo para essas relações as regras estabelecidas para cônjuges que tivessem se separado. De acordo com os termos desta lei, são reconhecidos como companheiros os casais que tenham vivido juntos por no mínimo cinco anos, ou que tenham tido filhos.

O artigo constitucional relativo à união estável só foi efetivamente regulamentado em 1996, através da lei 9.278 (anexo em CD), segundo a qual "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Os bens adquiridos pelos conviventes também ficam previamente definidos pelo art. 5º da lei como pertencendo a ambos, a menos que outra forma seja estipulada através de contrato escrito. Os mesmos termos são consagrados no novo Código Civil, através do art. 1.640.

Se a nova legislação representa, por um lado, a consolidação de um processo de reconhecimento de formas mais variadas de conjugabilidade, na medida em que permite que uniões não formalizadas, como o casamento, sejam legalmente tratadas de modo semelhante a este, por outro também condiciona o modo pelo qual tais relações serão enquadradas em termos de patrimônio, sendo necessário que os parceiros realizem um esforço maior de explicitação de como desejam partilhar (ou não partilhar) os seus bens, caso não se sintam satisfeitos com a divisão definida pela lei. É possível, então, pensar a lei de união estável e o artigo a ela correspondente no Código Civil como algo que "captura" um escopo mais amplo de relações para os termos da lei e, nesse sentido, que acaba levando a uma maior formalização das relações conjugais. A estratégia encontrada por casais que não desejem ser assim definidos tem sido denominada informalmente de "contrato de namoro", ou seja, um acordo firmado em cartório definindo os termos de separação de bens entre o casal.

De forma semelhante ao que se verifica para o projeto de parceria civil entre homossexuais, portanto, a questão a ser colocada diz respeito ao modelo em geral de casamento vigente para toda a sociedade. Desse modo, é importante discutir também as implicações presentes na "formatação" de um número maior e mais variado de relacionamentos segundo as regras já reconhecidas para o casamento e, em especial, para um tipo de casamento – aquele que é sujeito à comunhão de bens. A possibilidade de renovação do próprio casamento parece não estar sendo posta em jogo, o que seguramente não corresponde às múltiplas formas de conjugabilidade vividas (e/ou desejadas) atualmente.

Enquanto o regime de bens ficou mais rígido para as uniões estáveis, houve a sua maior flexibilização no casamento. O novo Código Civil consagrou a possibilidade de mudar o regime anteriormente escolhido, o que antes era impossível. Para tanto, ambos os cônjuges devem solicitar uma autorização judicial, ressalvando o direito de terceiros. Em relação ao tempo exigido para a separação, o novo Código estabelece que o prazo para o divórcio é de dois anos após a separação de fato ou de um ano após a separação judicial, sendo permitida também a conclusão do divórcio antes da partilha final de bens. A duração do casamento também foi reduzida: enquanto a lei do divórcio exigia um mínimo de dois anos, o novo Código optou pela expressão "mais de um ano" de casamento (art. 1574).

A regulação tanto das relações amorosas não convertidas formalmente em casamento, quanto dos termos em que as separações podem se dar relaciona-se – embora não exclusivamente – a outra problemática especialmente delicada, a do reconhecimento da paternidade. A primeira lei a dispor especificamente sobre o tema data de 1949 (lei 883; anexo em CD), definindo em seu art. 1º que os filhos havidos fora do casamento poderiam ser reconhecidos com a dissolução do casamento ou ainda durante a sua vigência, através de testamento. A mesma lei estabelece em seu art. 4º que os filhos ilegítimos poderiam acionar o pai em segredo de justiça para requererem pensão alimentícia. No Código Civil de 1916, por sua vez, o capítulo relativo à filiação legítima define como tendo sido concebidos presumivelmente na "constância do casamento" os filhos nascidos pelo menos 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal e "os nascidos dentro dos 300 dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação" (art. 338).

A mudança legal mais significativa em relação aos filhos nascidos fora do casamento só veio com a Constituição Federal de 1988, que aboliu as

distinções entre "filhos legítimos" e "ilegítimos". Citando explicitamente o § 6 do art. 227, "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, estando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Com isso, ficaram sem valor os artigos do Código Civil de 1916 que operavam com tal distinção e, alguns anos mais tarde, através da Lei 8560, de 1992, o reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento foi novamente regulado. O ponto mais importante da lei de 1992 refere-se aos casos em que o registro do filho é feito apenas pela mãe. Em tais situações, de acordo com o estipulado no art. 20, cabe ao oficial que emitir a certidão de registro remeter ao juiz os dados sobre o suposto pai, para que seja possível iniciar um procedimento de notificação do mesmo. No caso dele não responder à notificação ou negar a paternidade e estando o juiz convencido da existência de elementos suficientes que comprovem a probabilidade da paternidade, tem início uma acão de investigação movida pelo Ministério Público.

A outra face das discussões envolvendo a paternidade diz respeito às condições em que a contestação da mesma pode ser feita. No antigo Código Civil, tais condições envolviam a inexistência de coabitação durante os 121 dias (ou mais) precedentes ao nascimento, a separação legal neste mesmo período (art. 341) ou a impotência absoluta do marido (art. 342). Já o adultério da mulher, bem como a confissão materna em relação à paternidade não eram considerados motivos suficientes para contestação da legitimidade dos filhos. Para tais casos, mais uma vez é o art. 227 da Constituição Federal de 1988 o marco fundamental de mudança, pelo fim da distinção entre filhos "legítimos" e "ilegítimos". Nesse sentido, a novidade mais significativa trazida pelo Código Civil recentemente aprovado é a da imprescritibilidade da contestação de paternidade (art. 1601), ou seja, o fato de que esta pode ser movida em qualquer momento da vida.

Tanto no caso do reconhecimento, quanto no caso das ações de contestação de paternidade é impossível não pensar no impacto da tecnologia dos exames de DNA. Todo o esforço em construir legalmente marcos para determinar a paternidade biológica de um filho gerado fora ou dentro do casamento, de certo modo, cai por terra frente à comprovação genética. Não à toa, parte das mudanças legais realizadas inicialmente no âmbito dos estados e municípios e, mais recentemente também no plano federal, envolve a gratuidade do exame nos casos em que aqueles que movem a ação de paternidade não possam fazê-lo ⁵². Cabe destacar, porém, que a solicitação do exame não se converteu no único meio de definição da paternidade,

sendo a negativa para realizá-lo algo que pode ser considerado indicativo da procedência do pedido.É interessante pensar, por um lado, no impacto de tal tecnologia em termos de políticas públicas, considerando as situações em que a gratuidade é definida por lei e, por outro, em suas conseqüências frente à definição social da paternidade/maternidade.É possível notar que, de forma um tanto paradoxal, enquanto a trajetória legal envolvendo a paternidade/maternidade transcorreu neste século desvinculando filiação e casamento e equiparando não apenas filhos "legítimos" e "ilegítimos", mas também a filiação biológica à adotiva, as novas tecnologias de identificação genética vêm promovendo uma "rebiologização" da parentalidade.

O registro da emergência de novas tecnologias reprodutivas pode ser percebido no novo Código Civil. O artigo que trata do tema, ao mesmo tempo em que mantém critérios definidos no Código de 1916, assumindo como presumivelmente "concebidos na constância do casamento" os filhos "nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal" ou os "nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento", também abre espaço para novas situações relativas aos filhos "havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido"; aos "havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga" ou, ainda, aos "havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido" (art. 1597).

As mudanças ocorridas na legislação civil deixam ainda mais evidente a necessidade de transformação do Código Penal, em curso já há muitos anos. Enquanto no plano civil certos comportamentos, como o adultério, deixaram de ser penalizados, seja através da noção de "culpa na separação", que podia ensejar a perda da guarda dos filhos, seja através do impedimento de casar-se com o/a amante, no Código Penal este ainda existe como crime. Vale a pena destacar a existência, para além do projeto mais amplo de reforma do Código, do projeto de lei apresentado pelos deputados Fernando Gabeira e Marta Suplicy em 1995, propondo a extinção do adultério como crime. Entre os argumentos apresentados pelos parlamentares na justificativa do projeto consta a crítica movida já há bastante tempo pelo movimento feminista e, de modo mais amplo, por organizações

⁵² Até 2001, a gratuidade havia sido concedida apenas em legislações municipais e estaduais. Com a aprovação da lei 10.317, esta ficou estabelecida também no plano federal.

envolvidas com a defesa dos direitos das mulheres sobre o caráter sexista da criminalização do adultério.

O mesmo princípio discriminante está presente no crime de sedução, este em franco desuso. Neste caso, mais do que a idade em si da vítima (entre 14 e 18 anos), o que importa na definição penal é a virgindade feminina, uma vez que o crime diz respeito apenas a "mulheres virgens". Enquanto no Código Civil a virgindade já foi suprimida como critério para a anulação do casamento e para deserdar filha que vivesse em casa paterna, no Código Penal isto ainda está pendente. Consta do projeto de reforma a supressão do crime de sedução e a introdução do crime de "satisfação de lascívia própria", entendido como a indução, "mediante fraude, ameaça, promessa de benefício, casamento ou união estável, pessoa maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, a satisfazer a lascívia do agente". Desapareceriam, assim, a menção à virgindade e ao gênero da vítima. Outros crimes diretamente relacionados à diferenciação entre a moral sexual de mulheres e de homens são os de rapto violento ou mediante fraude - no qual está presente a figura da "mulher honesta" – e de rapto consensual, cuja pena pode ser abrandada se o rapto tiver por fim o casamento, ou caso a mulher seja devolvida à sua família.

A importância de efetuar tais transformações liga-se à necessidade de reestruturação da legislação para que se afine efetivamente com os princípios de direitos humanos e ao processo mais amplo de mudança da moral e dos comportamentos sexuais. No caso de jovens e adolescentes, esta mudança implica reflexões mais cuidadosas sobre as delicadas fronteiras entre o discernimento, a autonomia e a violência, cuja face mais problemática aparece no escopo das discussões acerca da pedofilia e da prostituição e pornografia infantis. Para além da criminalização, porém, é inegável o deslocamento operado em relação à virgindade ou às trajetórias afetivo-sexuais de jovens. Em termos de políticas direcionadas a esse público, dois grandes campos se desenham: a gravidez e a prevenção às DST/AIDS.

Tomando o Ministério da Saúde e a Coordenação Nacional de DST/AIDS como duas das instituições governamentais mais relevantes para os temas, o que se percebe é que há uma tentativa – ainda não materializada de forma muito clara – de definir políticas específicas para essa população. O foco principal, tanto no caso da gravidez, quanto no das DST/AIDS, é formado pelo binômio prevenção/informação. Para o caso das DST/AIDS foi firmada uma parceria entre a Coordenação Nacional e o MEC em 1996 para veiculação de campanhas de prevenção em escolas ⁵³. O projeto Prevenção e

Saúde nas Escolas, lançado em agosto de 2003, tem por meta capacitar professores a orientar adolescentes sobre prevenção para as DST/AIDS, adotando como parte de sua estratégia a oferta gratuita, diretamente aos jovens ⁵⁴, de preservativos. Segundo dados da CN DST/AIDS, cerca de 600 escolas públicas de seis municípios brasileiros aderiram ao projeto, e a meta para o ano de 2004 é a de incluir até 15 municípios.

A convergência entre os temas da gravidez e das DST/AIDS fica clara neste caso através da defesa que a CN DST/AIDS faz do uso do preservativo como uma alternativa válida também para evitar a gravidez. Esta é usualmente representada como fazendo parte de um circuito de vulnerabilidades, envolvendo a baixa escolaridade (anterior e posterior à gravidez) e a dificuldade das jovens em negociarem os termos das relações sexuais. Aparece, desse modo, como parte de um campo mais amplo de "riscos" a serem combatidos e evitados. Nesse cenário, não há indicativos de políticas específicas para adolescentes e jovens grávidas (ou para os seus parceiros), nem tampouco o aprofundamento de discussões acerca de suas motivações ou do modo como encaram a maternidade/paternidade.

⁵³ Em 1996, a orientação sexual foi incluída no PCN - Parâmetro Curricular Nacional.

⁵⁴ Os municípios seriam, até o momento, os seguintes: Rio Branco e Xapuri (AC); São José do Rio Preto, São Paulo e Itaquaquecetuba (SP); e Curitiba (PR).

8. DIREITOS REPRODUTIVOS

O Estado brasileiro instituiu formas de proteção à maternidade desde a década de 1940, quando regulamentou a legislação trabalhista (Dec-Lei 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho), estabelecendo medidas como a licença-maternidade e direitos relativos à amamentação, entre outros. Apesar disso, foi somente durante o processo de redemocratização da sociedade brasileira que propostas mais abrangentes começaram a surgir e acabaram por possibilitar a ampliação dos direitos reprodutivos no Brasil. No plano da saúde, um marco significativo foi a criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM, cuja primeira formulação data de 1983. O PAISM trouxe como inovações significativas o destaque ao atendimento integral à saúde da mulher e a inter-relação entre os três níveis administrativos (municipal, estadual e federal) na sua implementação.

Até então, a política governamental centrava-se no atendimento pré-natal, parto e puerpério, preconizado pelo Programa de Saúde Materno-Infantil (PSMI). Criado pela Divisão de Saúde Materno-Infantil da Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde do Ministério da Saúde e implementado pelas secretarias estaduais, o PSMI estruturava-se de forma verticalizada e centralizada, não havendo articulação entre diferentes programas de atendimento. Além disso, como o próprio nome indica, sua ênfase recaía sobre o binômio mãe-filho, não lidando com questões de saúde reprodutiva de forma mais ampla ⁵⁵. O processo de reforma sanitária em curso no final da década de 1970, por um lado, e o movimento de mulheres, por outro, contribuíram em

⁵⁵ Para um panorama mais amplo desse contexto, ver o texto de Ana Maria Costa, "Desenvolvimento e implantação do PAISM no Brasil". In Giffin, Karen e Costa, Sarah Hawker (orgs) Questões da Saúde Reprodutiva. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 1999. pp 319/336.

muito para a crítica a essa concepção. Em contraposição ao modelo anterior, o PAISM trouxe uma visão mais integrada de saúde, enfatizando a necessidade de atender às mulheres em todas as fases de suas vidas e destacando a importância do acesso à informação e do planejamento familiar.

Essa experiência foi de grande valor para a introdução dos direitos reprodutivos no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 e em leis posteriores. Além de definir a saúde como direito de todos, a Constituição afirma princípios de igualdade de gênero que passaram a estar presentes em leis sucessivas a ela, visando coibir a discriminação relacionada ao sexo ou à reprodução. Assim, após 1988, foram criadas leis ampliando a proteção à maternidade, como a de nº 8.212/91, que assegura o salário maternidade às beneficiárias da Previdência Social e a lei 8.861/94, que amplia o direito à licença e ao salário maternidade a trabalhadoras que não foram antes contempladas. É importante mencionar ainda o reconhecimento do direito à licença maternidade em casos de adoção ou guarda judicial de crianças, conseguido recentemente através da lei 10.421, de 2002. A Constituição garantiu também a licença paternidade (art. 7, XIX), fixada em cinco dias e sem caráter previdenciário.

Já em relação à discriminação, é importante mencionar a lei 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização para efeitos admissionais ou de permanência em trabalho, bem como a indução à esterilização ou controle de maternidade, determinando penas. Alguns anos mais tarde, em 1999, a lei 9.799 inseriu na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, reiterando a proibição de qualquer tipo de exame que comprove esterilidade ou gravidez, bem como a recusa de emprego ou promoção, ou ainda a dispensa do trabalho por gravidez. No plano penal, por sua vez, a lei 9318/96 incluiu como agravante no artigo 61 do Código Penal os crimes cometidos contra "criança, velho, enfermo ou mulher grávida".

Outro ponto importante incorporado na Constituição diz respeito ao planejamento familiar, definido nos seguintes termos: "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas" (art. 226 § 7). Regulamentado anos mais tarde através da lei 9.263/96 (anexo em CD), o planejamento familiar foi definido como um conjunto de ações de requlação da fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, supondo para tanto o acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis. Entre as ações básicas a serem garantidas pelo SUS, por sua vez, destacam-se a assistência à concepção e ao atendimento pré-natal, a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato. Outros pontos destacados pela lei são o controle das doenças sexualmente transmissíveis e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, de mama e de pênis.

O ponto de mais difícil definição na lei, porém, foi a regulamentação da esterilização cirúrgica, em boa medida devido às discussões que já vinham sendo feitas desde os anos 1980 sobre esterilizações em massa e que motivaram a formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1991 (CPI da esterilização). De acordo com o relatório final da CPI, apresentado dois anos mais tarde, o número elevado de cirurgias de esterilização poderia ser tributado à ausência de outras alternativas contraceptivas disponíveis, por um lado, e a práticas políticas duvidosas, voltadas ao controle demográfico ou à busca de votos.

Em 1997, um ano após a promulgação da lei, os vetos relativos à esterilização cirúrgica foram retirados, ficando estabelecidas as condições em que esta pode ser realizada. Entre os dispositivos definidos pela lei como condições para homens ou mulheres realizarem a esterilização cirúrgica encontra-se a capacidade civil plena e a exigência de idade acima de 25 anos (superior à maioridade civil, portanto) ou, no caso de pessoas com menos de 25 anos, que estas já tenham dois filhos. Além disso, a lei obriga a que toda esterilização seja objeto de notificação e reitera o que já havia sido disposto antes pela lei 9.029/95, proibindo a exigência de atestado de esterilização para efeitos de admissão ou permanência no trabalho.

Em que pese a ênfase na informação e na livre escolha de métodos contraceptivos ou de estratégias de planejamento familiar presente na legislação desde 1988, várias organizações ligadas ao movimento de mulheres têm questionado as condições em que tais escolhas são feitas. Os altos índices de esterilização cirúrgica colocam em questão a existência efetiva de acesso a outros meios contraceptivos que não apresentem os mesmos riscos e que não sejam irreversíveis. Os dados mais gerais relativos à mortalidade materna, por sua vez, indicam a necessidade de implementação efetiva da assistência integral preconizada pelo PAISM, tanto em termos do pré-natal, quanto da assistência ao parto ⁵⁶.

As conclusões desenvolvidas pelos relatores da CPI da mortalidade materna, iniciadas em 1996 e finalizadas em 2001, apontam nessa direção. Segundo o relatório da CPI, a dificuldade de acesso a meios contraceptivos desempenha papel importante nesse quadro, assim como a descontinuidade dos programas implantados, ou mesmo sua inexistência em vários municípios. As medidas de prevenção, por sua vez, estariam sendo dificultadas em razão da subnotificação dos casos e da ausência de Comitês de Morte Materna ou de ouvidorias para receberem as denúncias. Por fim, a CPI indicou também o que vem sendo dito reiteradas vezes por organizações do movimento de mulheres acerca do perfil das vítimas (primordialmente mulheres com baixas renda e escolaridade) e do papel desempenhado pelos abortos clandestinos nesse quadro ⁵⁷.

No plano internacional, a Conferência Internacional sobre Maternidade Segura, realizada em Nairóbi em 1987, colocou pela primeira vez o problema da mortalidade ligada à gestação, ao parto e ao puerpério – tema retomado mais adiante, especialmente na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, e na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Pequim, em 1995. Visando combater uma das causas de mortalidade materna, em 1998, o Ministério da Saúde lançou sua primeira portaria nacional limitando a proporção de cesarianas permitidas em relação ao total de partos realizados anualmente (Portaria 2.816) 58. Mais recentemente, em 2003, o Ministério da Saúde instituiu a Comissão Nacional de Mortalidade Materna, de caráter técnico-consultivo e com a responsabilidade de realizar diagnóstico permanente da situação da mortalidade materna no Brasil; de propor diretrizes, instrumentos legais e princípios éticos e de acompanhar as ações do Ministério, entre outras atribuições (Portaria 652). Da justificativa para a portaria consta o reconhecimento de que "as taxas de mortalidade materna no Brasil constituem uma violação dos direitos humanos das mulheres".

A construção dos direitos reprodutivos como parte do escopo mais amplo dos direitos humanos é um processo relativamente recente. Embora a preocupação com a maternidade tenha sido formalizada internacionalmente desde 1919, através da Convenção nº 3 da OIT, e o direito à livre esco-

Iha do número de filhos e do espaçamento entre os seus nascimentos conste do texto produzido na I Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em 1968, definições mais precisas e detalhadas acerca da saúde reprodutiva e dos direitos reprodutivos só foram efetivamente produzidas em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo. No texto final da Conferência, a saúde reprodutiva é caracterizada como "um estado geral de bem-estar físico, mental e social em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo", trazendo implícito o direito de homens e mulheres a obterem informações e terem acessos a meios seguros de regulação da fecundidade. A atenção à saúde reprodutiva, por sua vez, incluiria a saúde sexual, introduzindo, desse modo, a sexualidade no conjunto dos direitos humanos 59.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida no ano seguinte em Pequim, levou esses investimentos adiante, consagrando a relação entre direitos e sexualidade ao definir que "os direitos humanos da mulher incluem seu direito a ter controle sobre aspectos relativos à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito dessas questões, sem estarem sujeitas à coerção, discriminação ou violência" (§ 96). As Conferências do Cairo e de Pequim também formalizaram em seus documentos uma posição em relação ao aborto. Afirmando que em nenhuma circunstância o aborto pode ser tomado como um método de planejamento familiar, o texto do Cairo o define como "um problema crucial de saúde pública" a ser reduzido através da ampliação e da melhoria dos serviços de planejamento familiar. Na Conferência de Pequim, esta posição desdobrou-se na recomendação de que os países signatários revissem as legislações que punem as mulheres que interrompem a gravidez.

No Brasil, diversas tentativas têm sido feitas nessa direção por organizações do movimento de mulheres e parlamentares favoráveis à causa, como será exposto mais à frente. No plano regional, por sua vez, é importante mencionar a Campanha 28 de setembro, iniciada em 1993, e que reúne diversas organizações feministas e do movimento de mulheres na América Latina e no Caribe. A campanha tem como objetivos a humanização dos serviços de atenção à saúde, a diminuição da morbimortalidade materna e, no que diz respeito às leis sobre o aborto, procurar atuar na revisão e libe-

⁵⁷ Sobre a CPI, ver também o Relatório Brasileiro à CEDAW, 2002.

⁵⁸ Para um quadro mais detalhado, ver Dossiê Mortalidade Materna da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: www.redesaude.org.br.

⁵º Corrêa, Sônia. From Reproductive Health to Sexual Rights: achievements and future challenges; Ventura, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. São Paulo, 2002; Buglione, Samantha. "Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça", in Rebecca Cook et al. Reprodução e Sexualidade: uma questão de justiça. Porto Alegre: Themis/Sérgio Antônio Fabris Ed, 2002, entre outros.

ralização das leis punitivas e na efetivação do atendimento ⁶⁰ (anexo em CD). Está também em curso atualmente a Campanha Por uma Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, articulando diversas redes e organizações não-governamentais ⁶¹.

Antes porém de expor alguns dados sobre o aborto no Brasil, é importante mencionar outras problemáticas que vêm se colocando para os direitos reprodutivos, relacionadas à reprodução assistida. A normatização das tecnologias para reprodução assistida ainda é muito incipiente. Em 1992, o Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução Normativa 1.358/92, procurando definir normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Entre as normas definidas estão o consentimento informado a pacientes e doadores, a proibição de redução embrionária em casos de gravidez múltipla e a proibição de comercialização, entre outros. No caso de mulheres casadas ou vivendo em união estável, é exigido o consentimento do cônjuge ou companheiro (anexo em CD).

No plano propriamente legal, no entanto, o que existe hoje é um conjunto de projetos em tramitação, não tendo sido constituída ainda uma legislação sobre o tema. De acordo com o monitoramento feito pelo Cfemea – Centro Feminista de Estudos e Assessoria – todos os projetos atualmente em curso destinam-se apenas a mulheres inférteis, após esgotados os outros métodos, e vedam a comercialização tanto de gametas quanto a "barriga de aluguel" (anexo em CD). Por fim, é interessante notar que há no Código Civil recentemente aprovado menção à inseminação ou fecundação artificial, bem como a embriões excedentários, no art. 1.597, que estipula os filhos presumidamente concebidos no casamento 62.

8.1. ABORTO

O aborto é considerado crime pelo Código Penal brasileiro, não sendo penalizado apenas em duas situações: em caso de gravidez resultante de estupro ou em caso de risco de vida para a gestante (Dec-Lei 2848, de 07/02/40, arts. 124 a 128). Fora esses casos, o aborto é considerado "crime contra a vida", estando sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri, com penas variando em geral de um a três anos de detenção. Embora a parte geral do Código Penal já tenha sido revista, a parte especial, que relaciona os crimes e suas penas, ainda não teve sua mudança efetivada. O anteprojeto objetivando a sua reforma, concluído em 1999, até o momento não teve prosseguimento; ele prevê a ampliação dos permissivos para casos de anomalia fetal. A lei de contravenções penais, de 1941, por sua vez, estabelece no artigo 20 que o anúncio de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto é punido com multa (lei 3.688/41). Até 1979, o artigo em questão punia também o anúncio de meios contraceptivos.

O aborto tem sido alvo de projetos de lei visando à transformação de seu estatuto legal, no sentido da sua descriminalização ou da ampliação dos permissivos e no sentido da reversão das situações em que não é punido. Entre meados dos anos 70 e o início do processo constituinte, os projetos de lei visando à descriminalização ou à ampliação dos permissivos do aborto foram rejeitados pelo Congresso Nacional. O início da Assembléia Nacional Constituinte marcou, por sua vez, o fortalecimento da articulação feminista que fez constar da "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes", elaborada em 1986, a garantia da mulher decidir sobre o seu corpo e o direito à livre opção pela maternidade, tanto em termos de assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, quanto em termos da interrupção da gravidez. Em contraposição à articulação feminista, parlamentares contrários ao aborto defendiam que deveria constar da definição constitucional o direito à vida desde a concepção, o que não se realizou no texto final 63. No plano estadual, a inclusão do aborto legal foi feita em oito Constituições Estaduais, elaboradas em 1989 64.

⁶º Participam hoje da Campanha centenas de organizações e sete redes regionais: Red de Salud de las Mujeres Latinoamericanas y del Caribe – RSMLAC; Comité Latinoamericano para la Defensa de los Derechos de la Mujer – Cladem; Development Alternatives with Women for a New Era – DAWN; Red de Educación Popular Entre Mujeres – REPEM; Católicas pelo Direito de Decidir; Red de Jóvenes de LAC por los Derechos Sexuales y Reproductivos – Red Lac e Caribbean Association for Feminist Research and Action – Cafra.

⁶¹ Para um quadro do www.convencion.org.uy.

O artigo em questão dispõe o seguinte: "Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido".

⁶³ Para um quadro detalhado dessa trajetória, ver o texto de Valéria Pandjiarjian, "Aborto", produzido como parte do Estudo Comparativo da Regulamentação Jurídica do Aborto na América Latina e Caribe, realizado pelo CLADEM. www.cladem.org.br e Oliveira, Guacira César de. Direito ao Aborto em Debate no Parlamento. Rede Saúde/Cfemea, 2001.

Gs estados que incluíram o aborto legal são: Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins. Ver Pimentel, Sílvia. "Direitos Reprodutivos e Ordenamento Jurídico Brasileiro: subsídios a uma ação político-jurídica transformadora". Cadernos CCR, dezembro de 1993.

No início dos anos 1990, foram apresentados projetos defendendo o direito da mulher interromper a gravidez até os três meses de gestação. Desses, tramita ainda hoje o PL 1135/91, apresentado pelos deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, objetivando suprimir do Código Penal o art. 124, que criminaliza o aborto realizado com consentimento da gestante. Tramitando em conjunto com este projeto está também o PL 176/95, apresentado pelo deputado José Genoíno, e que inclui a obrigatoriedade do atendimento na rede pública para mulheres que desejem interromper a gravidez. E, ainda no que diz respeito à descriminalização do aborto, cabe registrar que recentemente novo projeto de supressão do art. 124 foi apresentado (PL 21/2003).

Projetos voltados para a ampliação dos permissivos do aborto também continuam em tramitação, como é o caso do PL 1174/91, que inclui "riscos de vida e saúde física ou psíquica da gestante" entre os motivos que autorizariam a realização do aborto, e outros dispondo sobre a interrupção da gravidez por anomalia fetal grave (PL 3280/92 e PL 1956/96). Neste último caso, é importante notar que, além desta ser uma condição presente no anteprojeto de reforma do Código Penal, o Poder Judiciário brasileiro já vem reconhecendo a legitimidade do aborto em casos graves, concedendo autorizações para tanto ⁶⁵. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se favorável à interrupção da gravidez em um caso de anencefalia, após organizações religiosas terem obtido habeas corpus em nome do feto.

Os projetos visando à supressão dos permissivos, ou mesmo a uma maior penalização do aborto, também tramitam hoje em número significativo, fortemente apoiados pela posição oficial da Igreja Católica e por evangélicos. A proposta de emenda constitucional apresentada em 1995 pelo deputado Severino Cavalcanti, objetivando incluir o direito à vida "desde a concepção", recolocou o debate no plano dos direitos constitucionais. Embora a proposta tenha sido arquivada, outras continuam em tramitação, versando sobre a inclusão do aborto entre os crimes hediondos (PL 4703/98 e PL 4917/2001), sobre a supressão dos permissivos relacionados no Código Penal (PL 7235/2002), especificando a penalização nos casos que envolvam anomalia fetal (PL 1459/2003), ou mesmo propondo, mais uma vez, a alteração no texto da Constituição Federal, para que dele conste que a vida do nascituro se inicia com a concepção (PEC 571/2002).

65 Ver Valéria Pandjiarjian, op cit e Diniz, Débora e Ribeiro, Diaulas. Aborto por Anomalia Fetal. Brasília: Letras Livres, 2003. Entre os projetos em tramitação, vale ainda destacar o PL 20/91, também de autoria dos deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento pelo SUS nos casos de aborto previstos no Código Penal. Iniciativas semelhantes ocorreram em nível estadual, pela primeira vez, na metade da década de 1980, quando as deputadas Lúcia Arruda e Ruth Escobar apresentaram para o Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente, propostas de lei regulamentando o atendimento nos casos de "aborto legal". O projeto do Rio de Janeiro chegou a ser aprovado em 1984, mas acabou sendo revogado. Já no plano municipal, São Paulo foi o primeiro município brasileiro a efetivamente regularizar esse atendimento, através de portaria municipal (Portaria 692 de 24/02/89). Esta estabelecia como condições para a realização do aborto legal a apresentação da cópia do registro policial, do laudo do IML e a autorização por escrito da própria gestante ou de seu representante legal, no caso de incapacidade.

Em termos nacionais, a principal mudança veio, em 1997, com a aprovação pelo Conselho Nacional de Saúde da Resolução 258, determinando que o atendimento pelo SUS fosse regulamentado. No ano seguinte, tal regulamentação ganhou a forma da Norma Técnica para "Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes", que estabelece as condições através das quais tal atendimento deve se processar, incluindo entre elas a contracepção de emergência nos casos de estupro, a prevenção às doenças sexualmente transmissíveis e, se a mulher assim o desejar, a interrupção da gravidez até a vigésima semana de gestação. A Norma Técnica tem sido, porém, combatida por parlamentares contrários ao aborto legal, como o deputado Severino Cavalcanti, que apresentou, em 1998, o projeto de decreto legislativo nº 737/98, visando revogá-la (anexo em CD).

A intensidade e a longevidade do conflito político em torno da descrimina-lização do aborto – ou, ao contrário, de sua maior penalização – demonstram a complexidade dessa questão. Nesse sentido, os projetos que objetivam transformar a legislação compõem apenas uma parte desse conflito, pertencendo a uma das múltiplas arenas nas quais a discussão se dá. As "linguagens" dessa discussão, por sua vez, também são variadas: a moral e, em especial, a moral religiosa, a saúde pública e o direito individual confrontam-se e misturam-se em argumentos variados. Partindo da perspectiva dos direitos humanos e, mais especificamente, da trajetória assumida pelos direitos humanos nos últimos cinqüenta anos, é possível ressaltar três argumentos constantemente lembrados pelo movimento de mulheres.

O primeiro deles remete ao próprio direito de escolha dos indivíduos, em particular das mulheres, frente a decisões que afetam de maneira decisiva a sua própria vida. Nesse sentido, tomar os direitos reprodutivos como parte dos direitos humanos significa considerar, de forma ampla, os direitos de escolha em relação à reprodução, não apenas como direito à maternidade, mas também ao momento e às condições em que esta pode ou não ocorrer.

O segundo argumento está centrado no direito à saúde como parte dos direitos humanos e, em especial, como uma das obrigações do Estado em relação aos indivíduos. Cabe lembrar aqui que um dos efeitos da criminalização do aborto é a manutenção de formas extremamente inseguras e clandestinas de realizá-lo. Embora não se tenha, por motivos óbvios, como estipular de forma precisa o número de abortos clandestinos realizados por ano no Brasil, as estimativas levantadas por diferentes estudos indicam que este não é pequeno. As seqüelas de tais abortos, por sua vez, distribuem-se de forma socialmente cruel, já que atingem especialmente mulheres que não podem pagar o alto custo dos abortos realizados em clínicas melhor aparelhadas.

Por fim, boa parte dos argumentos contrários à legalização do aborto parte de premissas morais e, mais especificamente, religiosas. Um dos "caminhos" de desenvolvimento dos direitos humanos baseia-se justamente no maior respeito à diversidade de opiniões e crenças. Desse modo, se o respeito às diferentes religiões é fundamental dentro desse universo ético-normativo, a imposição generalizada de crenças ou princípios religiosos para os que não compartilham deles – parcial ou integralmente – afirma-se como o oposto. Em última instância, a conversão de tais valores em leis ameaça a própria concepção de Estado laico, algo também caro à experiência política contemporânea.

9. DST/AIDS

9.1. LEGISLAÇÃO E AÇÕES GOVERNAMENTAIS (subtítulo)

A AIDS surge no Brasil no começo da década de 1980, em um momento de questionamento político intenso e, em particular, de críticas ao modelo de saúde então em vigor, bem como aos princípios que o norteavam. A necessidade de novas concepções e práticas de atendimento, menos compartimentadas e centralizadas, era defendida por diferentes segmentos do movimento social e por profissionais da saúde pública. Essa movimentação, conhecida como reforma sanitária, marcou as primeiras tentativas de combate à epidemia, que serão descritas adiante, e penetrou no processo de elaboração da nova Constituição Federal ⁶⁶.

A saúde figura no texto constitucional como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196) o que, em termos jurídicos, significa ser considerada como um direito fundamental, que não pode ser contrariado por qualquer dos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo ou Judiciário). O mesmo artigo preconiza ainda que tal direito deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Além disso, a saúde é tomada como direito simultaneamente individual e transindividual, podendo ser motivo tanto de ações

⁶⁶ Uma outra experiência significativa, mas no âmbito da saúde da mulher, foi o PAISM, de 1984 [ver a parte sobre saúde reprodutiva/aborto].

judiciais de indivíduos, quanto de grupos ⁶⁷. A reformulação do sistema de saúde, por sua vez, também teve suas linhas mestras traçadas na Constituição, através do artigo 198, que define que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...)". Deixa-se para trás, desse modo, o sistema contra-prestacional anterior, organizado a partir do INAMPs, no qual apenas alguns serviços de saúde eram de caráter universal. Entre as diretrizes definidas constitucionalmente para o novo sistema a ser estruturado, por sua vez, estão a descentralização, o atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas, e a participação da comunidade.

Dois anos depois da promulgação da Constituição, foi aprovada a lei orgânica relativa ao Sistema Único de Saúde – SUS (lei 8080/90; anexo em CD), que reitera a condição de direito fundamental da saúde, definindo que saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, lazer e outros fatores são elementos determinantes da saúde, o que faz com que medidas que "se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bemestar físico, mental e social" encontrem-se no escopo da saúde. Entre as várias ações incluídas na esfera do SUS, por sua vez, estão a vigilância epidemiológica e a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6, I, itens "b" e "d"). Fazem parte ainda de suas atribuições, entre outras, "a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção" (art. 6, VI) e "a formulação e execução da política de sangue e seus derivados" (art. 6, XI).

Os princípios e diretrizes presentes na lei orgânica do SUS partem, por sua vez, das mesmas premissas expressas na Constituição. Entre eles estão a "preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral" e a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7, itens III e IV), que serão importantes no desenvolvimento posterior da legislação relativa à AIDS. Por fim, fica também estabelecida por esta lei a organização de comissões intersetoriais e conselhos de saúde. Esses últimos visam atender ao princípio da participação comunitária e tiveram suas atribuições definidas pela lei 8142/90 (anexo em CD).

Pode-se dizer, portanto, que a estrutura legalmente estabelecida para a saúde, a partir da Constituição de 1988, comunga com a perspectiva mais

ampla dos direitos humanos, sobretudo no que diz respeito à indivisibilidade entre direitos civis e sociais e à própria amplitude da concepção de saúde. O estabelecimento de leis e políticas de combate à epidemia e de atendimento a portadores do HIV ou pessoas com AIDS, porém, implicou a construção de estratégias capazes de desdobrar essa perspectiva e de darlhe concretude. Como alguns autores têm chamado a atenção, a epidemia de HIV/AIDS foi a primeira grande epidemia mundial a ter lugar já na nova fase dos direitos humanos, exigindo a elaboração modelos de intervenção centrados não em medidas restritivas aos direitos individuais, mas na combinação do combate à disseminação do vírus e da proteção às populações mais vulneráveis ⁶⁸.

No caso do HIV/AIDS, soma-se à imensa desigualdade presente na sociedade brasileira a carga discriminatória em torno da doença, ainda mais forte nos primeiros anos da epidemia ⁶⁹. Não à toa, o combate à discriminação e à falta de assistência aos infectados pautou a ação das primeiras organizações não-governamentais voltadas para o problema, configurando de modo importante leis e políticas desenvolvidas a partir de então. Os primeiros grupos militantes, como o Grupo de Apoio à Prevenção à AIDS -GAPA, de São Paulo; a Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS - ABIA, no Rio de Janeiro; e o Pela Vidda surgiram na segunda metade dos anos 1980, com propostas diferenciadas entre si, mas tendo como ponto comum a preocupação em intervir de modo mais significativo na elaboração de políticas públicas e, em especial, no combate à discriminação das pessoas infectadas. No caso da ABIA, a essas preocupações juntou-se o esforço na produção de informações de diferentes ordens, tornando-se uma instituição de referência no que diz respeito ao conhecimento e às políticas relativas ao HIV/AIDS. Uma outra via encontrada por alguns desses grupos e que deve ser destacada foi a da prestação de assistência jurídica a portadores do HIV, como forma de pressionar o Estado, iniciando uma prática que se tornou bastante relevante em diferentes momentos na história do combate à AIDS.

No plano legislativo, as primeiras iniciativas ocorreram através de leis estaduais que determinavam a obrigatoriedade dos testes de HIV no sangue a ser utilizado em transfusões em São Paulo (Lei 5.190/86) e, a seguir, no Rio de Janeiro (Lei 1.215/87). Procedimento semelhante foi regulamentado para

⁶⁷ Roger Raupp Rios. "Respostas jurídicas frente à epidemia de HIV/AIDS" in Parker, R. Terto, V. e Pimenta, C. Aprimorando o Debate: respostas sociais frente à AIDS. Anais do Seminário Solidariedade e Cidadania: princípios possíveis para as respostas ao HIV/AIDS. Rio de Janeiro: ABIA, 2002.

⁸⁸ Parker, R., Galvão, J. e Bessa, M.S. Saúde, Desenvolvimento e Política: respostas frente à AIDS no Brasil. Rio de Janeiro: ABIA. São Paulo: Ed. 34. 1999.

⁶⁹ Para uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, ver Parker, R. e Aggleton, P. Estigma, Discriminação e AIDS. Rio de Janeiro: ABIA, 2001.

todo o país em 1988 (Lei 7.649/88), sendo relevante lembrar que no mesmo ano a Constituição Federal vedou qualquer tipo de comercialização do sangue (CF, art. 199 §4). Ainda em 1988, outra lei foi promulgada, possibilitando aos portadores de HIV o acesso a benefícios sociais, como o resgate do PIS/PASEP e do FGTS, a solicitação de auxílio-doença ou de aposentadoria por motivo de doença (Lei 7.670/88). Também em relação a benefícios sociais, é importante mencionar a aprovação, em 1993, da lei 8.742, que regulamenta a assistência social, concedendo um salário mínimo mensal a todos os que não tiverem condições de trabalhar. Embora essa não seja uma lei especificamente voltada para portadores do HIV, pode ser aplicada em certos casos.

Outro canal importante na produção de regulamentações relacionadas ao HIV/AIDS é formado pelas portarias interministeriais que, em alguns casos, permitem de maneira mais rápida – embora formalmente mais limitada – a proteção de certos direitos. Um exemplo são aquelas que proíbem a discriminação de crianças portadoras de HIV/AIDS em escolas (Portaria Interministerial 796/92) ou de funcionários públicos federais em exames admissionais, periódicos ou demissionais (Portaria Interministerial 869/92). A discriminação dos portadores de HIV no âmbito do trabalho deu ensejo também, em 2002, a uma lei estadual promulgada em São Paulo, abrangendo tanto o serviço público, quanto o privado (Lei 11.199/02). Além disso, cabe lembrar que, para além da produção de leis específicas de combate às ações discriminatórias, estas podem ser enfrentadas judicialmente com base na própria Constituição Federal.

Entre as ações civis públicas movidas com intenção de reverter situações de discriminação, destacam-se, entre outras, a que o Ministério Público Federal ajuizou em 2000, objetivando a reintegração de militares que tivessem sido afastados por serem soropositivos e a que levou à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal obrigando profissionais do sexo a realizarem exames trimestrais anti-HIV e a apresentarem os resultados de tais exames ⁷⁰.

A segunda metade dos anos 1990 trouxe, no plano legislativo, mudanças significativas nesse quadro, relacionadas a transformações operadas também no âmbito das políticas públicas. A aprovação da lei 9.313, em 1996 (anexo em CD), tornou obrigatório, por parte do SUS, o fornecimento gratuito de toda a medicação necessária aos portadores de HIV/AIDS e a lei 9.656, de

1998 (anexo em CD), incluiu a AIDS na lista das enfermidades que obrigatoriamente devem ser abrangidas pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Novamente, o judiciário representou papel importante nesse cenário, uma vez que, antes mesmo das leis serem promulgadas, ações judiciais já tinham sido movidas (e ganhas), levando alguns tribunais de justiça locais, como no caso do estado de São Paulo, a considerarem abusiva a cláusula que excluía o tratamento da AIDS em planos privados desde 1994 71.

Assim como no caso da legislação, é possível delinear diferentes fases nas políticas públicas de enfrentamento à epidemia. Como alguns pesquisadores destacam, até 1986 não havia nenhum tipo de política definida, tendo sido iniciada apenas uma mobilização gradual nas áreas mais afetadas, como São Paulo, onde foi criado o primeiro programa de AIDS do país ⁷². Entre 1986 e 1990, no plano internacional e no nacional, foram estruturadas as primeiras respostas à epidemia. Em 1986, foi criado na OMS o Programa Especial de AIDS (transformado em Programa Global de AIDS no ano seguinte) e, no Brasil, a Comissão Nacional de AIDS, de caráter consultivo ⁷³. No mesmo ano, o Ministério da Saúde incluiu a AIDS entre as doenças de notificação compulsória (Portaria 542/86). Os anos seguintes, até 1990, estão marcados pela criação oficial do Programa Nacional de DST/AIDS ⁷⁴, pelo lançamento das primeiras campanhas ministeriais e, em 1988, pela criação do Dia Mundial de Luta Contra a AIDS.

A maior mobilização das organizações não-governamentais, já mencionada antes, também começa a ser sentida nesse período. Em 1989, é criado no Rio de Janeiro o Grupo Pela Vidda (Pela Valorização, Integração e Dignidade do Doente de AIDS), que traz mais claramente à cena política a participação de

⁷º Refiro-me aqui à lei municipal 2.068/98 do município de São Sebastião do Cais (RS) e que foi alvo de ação civil pública a partir de manifestação do GAPA/RS.

⁷¹ Para um quadro de ações judiciais variadas ver: Rede Nacional de Direitos Humanos em HIV/AIDS. HIV nos Tribunais. Brasília: Ministério da Saúde, 1997. A publicação pode ser acessada também através de www.AIDS.gov.br.

Parker, R., Galvão, J. e Bessa, M.S. "Introdução: Políticas sociais, desenvolvimento econômico e saúde coletiva: o caso da AIDS" in Parker, R., Galvão, J. e Bessa, M.S. Saúde, Desenvolvimento e Política: respostas frente à AIDS no Brasil. Rio de Janeiro: ABIA, São Paulo: Ed. 34, 1999, e Galvão, J. AIDS no Brasil: a agenda de construção de uma epidemia. Rio de Janeiro: Abia. São Paulo: Ed. 34, 2000.

⁷³ Para uma cronologia detalhada dessas e de outras iniciativas, ver Galvão, J. 1980-2001: uma cronologia da epidemia de HIV/AIDS no Brasil e no Mundo. Rio de Janeiro: ABIA, 2002. No Mapeamento e diagnóstico dos bancos de dados e pesquisas sobre sexualidade e comportamento sexual no Brasil, elaborado por Laura Moutinho e Sílvia Aguião para o CLAM/IMS/UERJ, em 2003, também pode ser encontrada uma cronologia minuciosa sobre o tema.

^{74 86.} Sobre as diferentes denominações pelas quais o programa passou, ver Galvão, J. AIDS no Brasil: a agenda de construção de uma epidemia. Rio de Janeiro: Abia, São Paulo: Ed. 34, 2000. pp 118-119. Como o PN DST/AIDS voltou a ser chamado dessa forma em 1997, após ter sido denominado Coordenação Nacional DST/AIDS, entre 1997 e 2003, usamos aqui esta denominação em todo texto.

pessoas portadoras de HIV/AIDS. Nesse ano, tem lugar também o I Encontro Nacional de ONGs/AIDS no Brasil. Após um período de crise institucional – compreendendo os anos de 1990 e 1991 – em 1992, o PN DST/AIDS foi reorganizado, tendo sido criado o setor de articulação com organizações da sociedade civil, atualmente transformado na Unidade de Articulação com a Sociedade Civil e Direitos Humanos (SCDH). Ao mesmo tempo, em 1992, começou a ser negociado com o Banco Mundial o primeiro acordo de empréstimo para o "Projeto Controle da AIDS e DST", conhecido por AIDS I, que contribuiu de maneira decisiva para a reformulação das políticas para o HIV/AIDS.

A importância do Projeto deve-se não só ao grande volume de recursos envolvido, mas ao modelo de gestão implementado com tais recursos, no qual organizações da sociedade civil desempenham papel fundamental, ao lado do próprio PN DST/AIDS e das secretarias estaduais e municipais de saúde. Para escolha dos projetos e organizações a serem contemplados com os recursos, foi aberta em 1993 a primeira grande concorrência nacional, que consagrou, segundo os dados oficiais do PN DST/AIDS, 35 projetos. Outro ponto importante é a ênfase dada pelo Projeto às atividades de prevenção, o que supõe a atuação junto a segmentos específicos da população, bem como o empenho em promover a transformação de comportamentos de risco. Como apontam alguns analistas, esse formato acabou contribuindo para uma mudança significativa no modelo de gestão e, por outro lado, no próprio movimento social 75. Se muito cedo a epidemia trouxe visibilidade e exigiu a articulação dos grupos por ela mais estigmatizados, como homossexuais e profissionais do sexo, nessa nova fase somaram-se a esses as travestis, que realizaram o lo Encontro Nacional de Travestis e Liberados na Luta Contra a AIDS – ENTLAIDS alguns anos depois, em 1996.

A mudança de enfoque é perceptível também nas campanhas publicitárias movidas pelo Ministério da Saúde. Ao contrário das campanhas veiculadas nos primeiros anos e que foram duramente criticadas por organizações da sociedade civil por disseminarem apenas o medo do vírus, pouco contribuindo para o maior esclarecimento da população, as campanhas passaram a direcionar-se mais claramente a grupos específicos ou a comportamentos. Cabe lembrar que as transformações no perfil da epidemia também contribuíram de maneira significativa para essa

mudança, já que a AIDS caminhou crescentemente no Brasil no sentido da pauperização e da feminização, sendo que o crescimento da contaminação no caso de mulheres ocorre predominantemente através de relações heterossexuais. O PN DST/AIDS articula ações diferenciadas para grupos que são considerados hoje como estando mais expostos ao risco de infecção pelo HIV ou outras DST, como profissionais do sexo, usuários de drogas (especialmente drogas injetáveis), população presidiária, homens que fazem sexo com homens (HSH), caminhoneiros, garimpeiros, entre outros ⁷⁶.

Em 2002, foi aprovada a lei complementar 10.409, normatizando a redução de danos como estratégia de saúde pública e, no mesmo ano, a Portaria Interministerial 628 instituiu a política de saúde nos presídios. Ainda no que diz respeito à atuação junto a grupos específicos, foi lançada recentemente, em janeiro de 2004, a primeira campanha de prevenção direcionada especificamente às travestis. Elaborada pelo PN DST/AIDS e por grupos do movimento de travestis e transgêneros, a campanha traz como tema "Travesti e respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos. Em casa. Na boate. Na escola. No trabalho. Na vida". Diferentes *folders* foram elaborados para a campanha, alguns dos quais direcionados para profissionais do serviço de saúde e para educadores.

Em relação às mulheres, cabe destacar que, embora o tema venha sendo incorporado, a partir dos anos 1990, por organizações do movimento de mulheres e pelas campanhas de prevenção, algumas iniciativas governamentais marcantes tornaram-se mais visíveis apenas bem recentemente. Entre elas estão a inclusão do preservativo feminino nos programas de prevenção, em 2002, e a determinação para que o SUS passasse a cobrir custos da redução da transmissão do HIV da mãe para o filho, através da Portaria 822, de 2003. Outro segmento específico que não havia sido contemplado até pouco tempo atrás é formado por pessoas com mais de 60 anos, incluídas em programas de prevenção em 2001, após a constatação do crescimento da epidemia entre elas.

No plano internacional, algumas transformações também devem ser registradas. Em 1996, o Programa Global de AIDS da OMS foi substituído pelo Programa Conjunto das Nações Unidas em HIV/AIDS – UNAIDS, envolvendo diferentes agências da ONU 77 e, no ano seguinte, foi estabelecido no âmbito do UNAIDS o grupo temático sobre HIV/AIDS no Brasil. Ainda em

⁷⁵ Ver, entre outros, os debates travados no Seminário Solidariedade e Cidadania promovido, em 2002, pela ABIA. Parker, R. Terto, V. e Pimenta, C. Aprimorando o Debate: respostas sociais frente à AIDS. Anais do Seminário Solidariedade e Cidadania: princípios possíveis para as respostas ao HIV/AIDS. Rio de Janeiro: ABIA, 2002.

⁷⁶ Sobre as iniciativas junto a cada um desses grupos/situações, ver www.AIDS.gov.br.

1996, foi criado o Grupo de Cooperação Técnica Horizontal em HIV/AIDS em países da América Latina e no Caribe, do qual o Brasil faz parte; em 1999, foi firmado o acordo de cooperação técnica entre Brasil e Cuba e, em 2001, outro acordo de cooperação, desta vez com a França. Os recursos viabilizados através do AIDS I foram, por sua vez, renovados sob a forma de dois novos grandes acordos, o AIDS II, para o período entre 1998 e 2002 e, recentemente, o AIDS III, iniciado em 2003. Entre as grandes problemáticas colocadas em nível global pela AIDS, vale a pena destacar as dificuldades enfrentadas para uma produção e distribuição mais acessível de medicamentos.

No Brasil, o início da distribuição de AZT pelo sistema público de saúde data de 1991, três anos antes deste medicamento começar a ser produzido aqui. Em 1994, iniciou-se também a distribuição de ddl, que passou a ser produzido no Brasil em 1996. O marco mais importante nesse processo, em termos legais, porém, foi a promulgação da lei 9.313/96, já mencionada antes, que obriga o sistema de saúde a fornecer gratuitamente toda a medicação relativa ao HIV/AIDS. Com isso, os medicamentos já existentes ou posteriormente desenvolvidos foram sendo incorporados ao atendimento, como – além do AZT e ddl – ddC, 3TC, Saquinavir, Ritonavir (1996), Indinavir e d4T (1997), Nelfinavir, Neviparina, Delavirdina (1998), Efavirenz (1999) e Kaletra (2002) 78.

A elaboração de programas e serviços específicos também tem grande importância nesse quadro. Entre esses, pode-se mencionar, em 1994, a formação da Rede de Serviço de Assistência Especializada, dos Hospitais-Dia e da Assistência Domiciliar Terapêutica, que buscam, através da implantação de serviços alternativos, reduzir os gastos do SUS com internações. Já no que diz respeito à pesquisa e ao monitoramento da epidemia e do impacto do tratamento, diversas iniciativas foram produzidas em 1997, como a criação da Rede Sentinela Nacional para Vigilância do HIV, da Rede Nacional de Laboratórios para Realização de Exames de Carga Viral e Contagem de CD4/CD8, a implementação do Sistema de Exames Laboratoriais (SISCEL), do

Nacional de Garantia de Qualidade dos testes laboratoriais e, em 1999, da Rede Nacional de Estudo de Resistência do HIV aos retrovirais.

Sistema de Controle Logístico de Medicamentos (SICLOM) e do Sistema

Já no que diz respeito ao patenteamento e à comercialização de medicamentos, embora o Brasil tenha assinado em 1996 a lei 9.279 de propriedade industrial, adequando a legislação brasileira aos acordos internacionais de propriedade intelectual firmados no âmbito da Organização Mundial de Comércio, ações posteriores instituíram limites a essa lei. Esse é o caso do Decreto Presidencial 3.201, de 1999, estabelecendo a possibilidade de empresas privadas perderem o direito de patenteamento de produtos farmacêuticos, caso seja constatado abuso econômico ou em casos de interesse público. O recurso instituído por essa legislação foi utilizado em 2001, quando o então ministro da Saúde, José Serra, ameaçou quebrar a patente dos medicamentos Nelfinavir, da Roche, e Efinavirenz, da Merck, o que levou à redução do seu preço.

Outras iniciativas recentes que podem ser destacadas dizem respeito à rearticulação da Frente Parlamentar em HIV/AIDS, em 2003, contando com 57 parlamentares. A instauração de programas ou desdobramentos de políticas relativas ao HIV/AIDS, por sinal, mobiliza um número significativo de projetos de lei (anexo em CD), alguns dos quais reiteram iniciativas já formuladas ou em curso, enquanto outros chegam a antagonizar com princípios constitucionais, deixando claro que a perspectiva dos direitos humanos em relação à AIDS e, de modo mais geral, à saúde, ainda não se generalizou. Políticas, como a distribuição de preservativos em escolas públicas, formulada em 2003 pelos Ministérios da Saúde e da Educação, também encontram fortes resistências, sendo vistas por alguns setores da sociedade como estímulo às relações sexuais entre jovens e adolescentes.

⁷⁷ São elas: Banco Mundial, Escritório das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas e Prevenção ao Crime (UNODCCP), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Fundo de População das Nações Unidas (FNUAP), Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Ver www.unAIDS.org.

⁷⁸ Além das cronologias elaboradas por Jane Galvão (2002) e por Laura Moutinho e Sílvia Aguião (2003) já mencionadas, ver também Passarelli, Carlos André. As Patentes e os Remédios Contra a AIDS: uma cronologia. Boletim ABIA, 46, Rio de Janeiro, 2001.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi colocado na Introdução, o objetivo desse mapeamento foi fornecer um panorama de direitos e políticas que podem ser compreendidos como parte do escopo dos "direitos sexuais" no Brasil. Ao invés de ressalvar, como antes, a heterogeneidade das áreas temáticas inseridas nessa rubrica, é importante retomar algumas questões que parecem atravessar esse caleidoscópio. Não há aqui, porém, nem a pretensão de oferecer uma conclusão, em sentido estrito, nem tampouco de estar tocando em pontos que já não tenham sido discutidos por outros autore(a)s ou atores, mas apenas o intuito de colaborar brevemente para discussões futuras.

O primeiro ponto que chama a atenção nesse conjunto de políticas poderia ser traduzido pelo dilema entre constituir uma "política de princípios" ou uma "política de sujeitos". Retomando questões colocadas na primeira parte do texto em relação à trajetória dos direitos humanos, é importante pensar sobre as possíveis consequências do processo de "especificação" dos sujeitos de direitos minoritários. Um dos efeitos desse processo tende a ser o atrelamento de discussões mais amplas ao interesse de grupos específicos, como no caso dos debates em torno da parceria civil, associada explicitamente à homossexualidade e não às possibilidades de composição de novos arranjos conjugais. Desse modo, a dinâmica das políticas de reconhecimento, embora fundamental para garantir novos direitos ou estender direitos já existentes a indivíduos e grupos que deles não podiam desfrutar, carrega o perigo de substancializar "problemas" em "personagens". Para evitar tal perigo, um caminho interessante de reflexão – e, quem sabe, de atuação – pode ser o de buscar correlações entre temas aparentemente isolados, como a parceria civil, a união estável e o reconhecimento de paternidade através do DNA, uma vez que em todos os casos está presente a relação entre Estado/famílias/relações conjugais.

Outro efeito, recorrentemente apontado em diferentes "áreas", como na discussão sobre prostituição ou mesmo sobre direitos reprodutivos, é a relativa invisibilidade dos "homens" nesse quadro, especialmente se não enquadrados nas referidas minorias. Nesse sentido, é possível dizer que o crescente interesse pelas questões acerca da(s) masculinidade(s), perceptível em projetos de pesquisa, seminários e publicações sobre o tema, não tem encontrado eco em formulações políticas específicas. Parece ainda muito difficil dissociar esse relativo silêncio de outro ponto também indicado anteriormente: a força da linguagem da "vitimização" nessa trajetória dos direitos humanos, na medida em que ela supõe antagonismos lógicos para se construir (maiorias x minorias; homens x mulheres; heterossexuais x homossexuais etc). Como vem sendo apontado por outros autores, a linguagem da vitimização tem efeitos ambíguos, na medida em que denuncia a opressão sofrida pelas minorias, mas obscurece possibilidades de atuação.

Outro ponto importante que atravessa diferentes áreas temáticas e de atuação política relaciona-se àquilo que alguns autores têm chamado das "escalas" que entrecruzam planos "locais" e "globais". Esse jogo de escalas pode ser traduzido, por um lado, em uma certa morfologia da política global, composta por estratégias de financiamento e pelo próprio conjunto normativo dos direitos humanos e de seus instrumentos de imposição, como fica especialmente nítido no caso do modelo de intervenção produzido para lidar com a AIDS ou nas estratégias mobilizadas por diversos movimentos sociais para fazer pressão sobre governos locais. Por outro lado, essas escalas podem ser tomadas como parte da própria tensão constituinte dos direitos humanos, formada pela contraposição entre sujeitos universais/universalizantes e realidades sociais e políticas heterogêneas. Se esta é uma tensão insolúvel, isso não quer dizer que seja improdutiva em termos de atuação política ou de construção de uma pauta de pesquisa e reflexão. Nesse sentido, pensar o jogo de escalas dos direitos humanos significa pensar criticamente também os enunciados e formatos generalizados nesse processo, bem como as contradições que podem engendrar.

Um último ponto a ser retomado diz respeito aos direitos sexuais como narrativas moralizantes. Se qualquer "direito" supõe a produção de idealizações e, desse modo, fabrica uma norma moralizante à qual se combinam e se contrapõem moralidades variadas, caberia pensar para o caso dos "dire-

itos sexuais" que possibilidades morais estão sendo postas em curso. Para além de indicar o quanto a oposição a certos direitos em construção esbarra em constructos morais, de viés religioso ou não, como no caso da contracepção e do aborto ou da parceria civil, para ficar apenas com os casos mais polêmicos, é importante refletir também sobre os sujeitos morais que vão sendo positivados nessa trajetória, ou seja, evidenciar e desnaturalizar não apenas os discursos produzidos em oposição ao escopo dos "direitos sexuais", mas também os que são criados em sua defesa. Em que medida os sujeitos de direitos construídos através de embates políticos são convertidos também em "sujeitos morais", que precisam demonstrar sua adequação a determinados modelos normativos? Assim, dando continuidade à clássica relação entre norma e desvio, cabe pensar sobre que novos "normais" ou "perigosos" são produzidos a cada momento, e que dispositivos de regulação se fazem presentes nesse processo.

A discussão em torno dos direitos sexuais, longe de chegar ao seu fim, parece estar apenas começando. A definição de um sentido rígido e preciso para esses termos, porém, não nos parece o melhor caminho. Continuar debatendo o que compreendemos como o(s) direito(s) à(s) sexualidade(s) talvez seja o único modo de produzirmos tais direitos de forma viva e dinâmica, sem cairmos na tentação de estabelecer novas prescrições.



ANEXO 1: LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

1945, promulgada pelo Decreto Nº19.841 de 22 de outubro de 1945.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Estabelece a criação das Nações Unidas. Os propósitos das Nações Unidas são:

- 1. Manter a paz e a segurança internacional, e para este fim: tornar efetivos as medidas coletivas para a prevenção e dos tratados de paz, e para a supressão de atos de agressão ou outras formas de interferência à paz, e em conformidade aos princípios de justiça e das leis internacionais, ajuste e estabelecimento nas disputas internacionais ou em situações nas quais haja necessidade de lutar pela paz.
- 2. Desenvolver as relações de amizade entre as nações baseadas no respeito aos princípios de igualdade de direitos e auto determinação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para fortalecer a paz universal;
- 3. Atingir a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, e na promoção e encorajamento ao respeito pêlos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para atingir as metas estabelecidas.

Art. 55: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social:
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo aos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS 1948 (ratificação Integral em 1948)

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Conjunto de artigos versando sobre a liberdade individual, como:

Art. 1°: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Art. 2º Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. 3º Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigos versando sobre segurança social, como:

Art. 21 §2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país

Art. 22: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

■ REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Discussão geral: liberdade individual fazendo parte dos DHs. Além dos artigos referidos anteriormente:

Art. 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Art. 8º: Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Art. 12: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Concepção de casamento e família:

Art. 16: Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

- §1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.
- §2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Sobre crianças (direito civil):

Art. 25, §2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA MULHER 1953, promulgada pelo Decreto Nº 52.476 de 12 de setembro de 1963.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1º: As mulheres terão, em igualdade de condições com os homens, o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição.

Art. 2º: As mulheres serão, em condições de igualdade com os homens, elegíveis para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

Art. 3º As mulheres terão, em condições de igualdade, o mesmo direito que os homens de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA 1959, ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

No preâmbulo: "(...)a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento".

Princípio 1º: A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 4º: A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre criança e família:

Princípio 6º: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 9º: A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10: A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS POLÍTICOS E CIVIS (subtítulo) 1966, promulgado pelo Decreto Nº 592 de 6 de julho de 1992.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1º: direito à autodeterminação dos povos.

Art. 2º: §1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.

§2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias, com sitas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

§3. Os Estados-partes comprometem-se a:

garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Art. 3°: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

■ REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Art. 17:

- §1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.
- §2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Interessante para discutir liberdade de expressão x moral:

Art 19: §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esses direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações

de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no § 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Sobre concepção de família:

Art. 23: §1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

§2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família. (...)

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS 1966, promulgado pelo Decreto Nº 591 de 6 de julho de 1992.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1: sobre a autodeterminação dos povos em dispor de suas riquezas.

Art. 2 §2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião

política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Art. 3: Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigos versando sobre o direito ao trabalho e sobre o direito de livre associação.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre concepção de família e proteção social:

Além do Art. 2:

Art. 10: Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. (...)

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER 1967

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1º: A discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana.

Art. 2º: deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para abolir leis, costumes, regras e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher, e para estabelecer a adequada proteção legal à igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Disposto em diversos artigos: promoção da igualdade relativa à formação, trabalho etc.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre concepção de família:

Art. 6, §1. Sem prejuízo da proteção da unidade e da harmonia da família que permanece a unidade básica de qualquer sociedade, serão tomadas todas as medidas apropriadas, particularmente medidas legislativas, para assegurar à mulher, casada ou solteira, igualdade de direitos com o homem, no campo do direito civil.

Art. 8: Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para combater todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição de mulheres.

PROCLAMAÇÃO DE TEERÃ 1968

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Da Declaração geral:

- 1) É indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie.
- 5) As Nações Unidas estabeleceram como objetivo supremo em relação aos direitos humanos que a humanidade usufrua da máxima liberdade e dignidade. Para que possam ser alcançados estes objetivos, é preciso que as leis de todos os países reconheçam para cada cidadão, independente de raça, idioma, religião, assim como o direito de participar plenamente na vida política, econômica, social e cultural de seu país.

Sobre a indivisibilidade dos DHs:

- 13) Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social:
- REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre discriminação:

11) A notória degeneração dos direitos humanos derivada da discriminação Por motivos de raça, religião, crença ou expressão de opiniões ofende a consciência da humanidade e põe em perigo os fundamentos de liberdade, de justiça e de paz no mundo;

Sobre mulher:

15) A discriminação da qual a mulher ainda segue sendo vítima em distintas regiões do mundo deve ser eliminada. O feito de que a mulher não goze dos mesmos direitos que o homem é contrário à Carta das Nações Unidas e às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher é uma necessidade para o progresso da humanidade.

Sobre família e reprodução:

16) A comunidade internacional deve continuar velando pela família e pelas crianças. Os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento:

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL 1965. Decreto nº 65.810 - de 8 de dezembro de 1969.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Preâmbulo: Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a tos os serres humanos, e que todos os Estados Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que tos os seres humanos nascem livres e iguais sem dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos estabelecidos nessa Declaração, sem distinção alguma, e principalmente de raça, cor ou origem nacional.

Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação. (...)

Art. 2º: §1.Os Estados Membros condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as racas, e para este fim:

- a) Cada Estado Membro compromete-se a abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação.
- b) Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização gualquer.
- c) Cada Estado Membro deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, subrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir.
- d) Cada Estado Membro deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.
- e) Cada Estado Membro compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais, bem como outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tenda a fortalecer a divisão racial.
- §2. Os Estados Membros tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.

CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS
DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)
1979 (ratificada parcialmente em 1984, com reservas na parte relativa à família, e integralmente em 1994.O Protocolo Facultativo foi aprovado

em 2002 pelo Decreto Nº 4.316 de 30 de julho de 2002.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Art. 1º: Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Conjunto dos artigos: versando sobre equiparação e contra discriminação em situações relativas a trabalho, formação, direitos civis etc.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO,

Sobre concepção de família, maternidade etc.:

Art. 5: Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para:

§ 1. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

§ 2. Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Art. 6º: Os Estados Membros tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher

Art. 12: § 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

Sobre família e reprodução:

Art. 16: § 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres.

Item e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e, a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLE-RÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO FUNDADAS NA RELIGIÃO OU CONVICÇÕES 1981, resolução 36/55 de 25 de novembro de 1981.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

No preâmbulo:

Considerando que um dos princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas é o da dignidade e o da igualdade próprias de todos

os seres humanos, e que todos os estados membros se comprometeram em tomar todas as medidas conjuntas e separadamente, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, para promover e estimular o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos são proclamados os princípios de não discriminação e de igualdade diante da lei e o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções.

Considerando que o desprezo e a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular o direito a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer convicção, causaram direta ou indiretamente guerras e grandes sofrimentos à humanidade, especialmente nos casos em que sirvam de meio de intromissão estrangeira nos assuntos internos de outros Estados e são o mesmo que instigar o ódio entre os povos e as nações.

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.

Considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta, com outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e com os propósitos e princípios da presente Declaração (...)

Art. 1º §1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

- §2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.
- ■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Para discutir a tensão entre moral e liberdade individual:

Art. 1º § 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Discriminação:

Art. 2º: §1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por " intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Crianças:

Art. 5º §1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças.

§2. Toda criança gozará o direito de ter acesso a educação em

matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da crianca. (...)

∥REUNIÃO DE AMSTERDÃ SOBRE SAÚDE DA MULHER 1984

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

O Encontro de Amsterdã constituiu um marco da internacionalização da noção de direitos reprodutivos enfatizando a posição do movimento em relação às políticas de controle populacional. Mulheres do mundo inteiro desafiaram governos e instituições ao defenderem, em um discurso comum, a tese de que a mulher tem o direito de decidir livremente sobre sua vida reprodutiva. Nessa ocasião surgiu o conceito de "direitos reprodutivos", hoje associado à discussão sobre saúde e direitos de cidadania das mulheres.

I CONFERÊNCIA MUNDIAL DA MULHER México, 1975.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

A conferência debate três temas centrais: igualdade entre os sexos, integração da mulher no desenvolvimento e promoção da paz. Foi um acontecimento inédito na luta pelos direitos da mulher. Consolidou novas organizações como o Centro da Tribuna Internacional da Mulher, o Instituto Internacional de Fundo Voluntário para a Mulher das Nações Unidas.

[II CONFERÊNCIA MUNDIAL DA MULHER Copenhague, 1980.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

São examinados os progressos alcançados em cinco anos da Década da Mulher (1975-1985) e ainda o fórum das organizações não-governamentais. O objetivo traçado para essa década era obter plena participação das mulheres na vida social, econômica e política. Os governos são convocados para promover a igualdade de homens e mulheres perante a lei, igualdade de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, além de igualdade de condições no emprego, inclusive salário e assistência social.

III CONFERÊNCIA SOBRE A MULHER Nairóbi, 1985

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

São aprovadas as Estratégias de aplicação orientadas para o desenvolvimento da mulher e a educação é declarada fator básico para a melhoria do status da mulher. Os governos participantes concordam em estimular a eliminação de estereótipos de gênero discriminatórios do material educacional, em reformular livros de texto para que apresentem uma imagem positiva da mulher e em incluir estudos sobre a mulher nos currículos. Adota-se com unanimidade o documento "Estratégias Encaminhadas para o Futuro do Avanço da Mulher".

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA 1989, promulgada pelo Decreto Nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Define crianças como indivíduos menor de 18 anos, salvo em casos em que a maioridade tenha sido definida antes.

Afirma o "interesse superior" das crianças a ser levado sempre em conta.

Art. 1º: Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Art. 3º: §1. Todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança.

§2. Os Estados Membros se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

Vários artigos sobre direito à educação, proteção social etc.

Vários artigos sobre o tratamento especial a ser dado a crianças em caso de conflito armado, acusação por terem cometido delitos etc.

Artigos sobre condições de trabalho.

Art. 43: versa sobre a formação de um comitê das Nações Unidas para monitorar a implementação da Convenção.

Art. 44: §1. Os Estados Membros se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado, com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- a) Dentro de um prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Membro a presente Convenção.
- b) A partir de então, a cada cinco anos.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Sobre concepção de família:

No preâmbulo: Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Sobre privacidade:

Art. 16 §1. Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilícitos à sua honra e reputação.

§2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados

Sobre abuso sexual:

Art. 19: §1. Os Estados Membros tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus – tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

§2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus – tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

Direitos reprodutivos e família:

Art. 24: §2. Os Estados Membros garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vista a:

- a) Reduzir a mortalidade infantil.(...)
- d) Assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal.(...)
- f) Desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

Sobre exploração sexual:

Art. 34: Os Estados Membros se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Membros tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) O incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal.
- b) A exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais.
- c) Exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

II CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS Viena, 1993.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Reafirma a universalidade, interdependência e a indivisibilidade dos DHs.

Em termos de estratégia de ação, reconhece maior importância a organismos não governamentais e aos avanços dos acordos regionais.

No preâmbulo:

Considerando as importantes mudanças em curso no cenário internacional e as aspirações de todos os povos por uma ordem internacional baseada nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas e o respeito pelo princípio dos direitos iguais e autodeterminação dos povos em condições de paz, democracia, justiça, igualdade, Estados de Direito, pluralismo, desenvolvimento, melhores padrões de vida e solidariedade,

Profundamente preocupada com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo,

Reconhecendo que as atividades das Nações Unidas na esfera dos direitos humanos devem ser racionalizadas e melhoradas, visando a fortalecer o mecanismo das Nações Unidas nessa esfera e promover os objetivos de respeito universal e observância das normas internacionais dos direitos humanos.

Tendo levado em consideração as Declarações aprovadas nas três Reuniões Regionais, realizadas em Túnis, San José e Bangkok e as contribuições dos Governos, bem como as sugestões apresentadas por organizações intergovernamentais e não – governamentais e os estudos desenvolvidos por peritos independentes durante o processo preparatório da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (...)

Na Declaração:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão.

Nesse contexto, o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial à plena realização dos propósitos das Nações Unidas.

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais aos seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos.

Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e promovem livremente o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Sobre a indivisibilidade dos DHs:

- 4. A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, em conformidade com seus propósitos e princípios, particularmente o propósito da cooperação internacional. No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional. Os órgãos e agências especializados relacionados com os direitos humanos devem, portanto, reforçar a coordenação de suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos.
- 5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais.
- 8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortaleci-

mento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Sobre a participação de organizações não-governamentais:

13. Os Estados e as organizações internacionais, em regime de cooperação com as organizações não – governamentais, devem criar condições favoráveis nos níveis nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos. Os Estados devem eliminar todas as violações de direitos humanos e suas causas, bem como os obstáculos à realização desses direitos.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

No Preâmbulo:

"(...)Profundamente preocupada com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo (...)"

Na Declaração:

Sobre discriminação:

15) O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo de discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combatê-las. Grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais e indivíduos de modo geral devem intensificar seus esforços de cooperação e coordenação de atividades contra esses males.

Discriminação e intolerância; participação de organismos não governamentais:

15. O respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos. A eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo de discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos deve ser uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos devem tomar medidas eficazes para preveni-las e combatê-las. Grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais e indivíduos de modo geral devem intensificar seus esforços de cooperação e coordenação de atividades contra esses males.

DHs das mulheres e exploração sexual:

18) Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. (...)

Minorias:

19) Considerando a importância da promoção e proteção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias e a contribuição dessa promoção e proteção à estabilidade política e social dos Estados onde vivem, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos reafirma a obrigação dos Estados de garantir a pessoas pertencentes a minorias o pleno e efetivo exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sem qualquer forma de discriminação e em plena igualdade perante a lei, em conformidade com a Declaração

das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa Pertencentes a Minorais Nacionais, Étnicas, Religiosas e Lingüísticas (...)

Crianças:

21) (...) Os mecanismos e programas nacionais e internacionais de defesa e proteção da infância devem ser fortalecidos, particularmente em prol de uma maior defesa das meninas, das crianças abandonadas, das crianças de rua, das crianças econômica e sexualmente exploradas, incluindo as que são vítimas da pornografia e prostituição infantis e da venda de órgãos, das crianças acometidas por doenças, inclusive a síndrome da imunodeficiência adquirida, das crianças refugiadas e deslocadas, das crianças detidas, das crianças em situações de conflito armado, bem como das crianças que são vítimas da fome, da seca e de outras emergências. (...)

Do Programa:

Sobre intolerância:

21) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos a tomarem medidas imediatas e desenvolverem políticas vigorosas no sentido de evitar e combater todas as formas de racismo, xenofobia ou manifestações análogas de intolerância, onde seja necessário, promulgando leis adequadas, adotando medidas penais cabíveis e estabelecendo instituições nacionais para combater fenômenos dessa natureza.

Sobre a mulher:

38) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza particularmente a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as conseqüência nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembléia Geral para

que adote o projeto de declaração sobre a violência contra a mulher e insta os Estados a combaterem a violência contra a mulher em conformidade com as disposições da declaração. As violações dos direitos humanos da mulher em situações de conflito armado são violações de princípios fundamentais dos instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito humanitário. Todas as violações desse tipo, incluindo particularmente assassinatos, estupros sistemáticos, escravidão sexual e gravidez forçada, exigem uma resposta particularmente eficaz.

- 39) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta vigorosamente a erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tanto abertas quanto veladas. As Nações Unidas devem promover a meta da ratificação universal, por parte de todos os Estados, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher até o ano 2.000. Deve-se estimular formas e meios para solucionar a questão do número particularmente elevado de reservas à Convenção. Entre outras medidas, o Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher deve continuar examinando as reservas à Convenção. Os Estados são instados a retirar todas as reservas contrárias ao objeto e propósito da Convenção ou que de outra maneira são incompatíveis com o direito internacional convencional.
- 41) A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (...) reafirma com base no princípio de igualdade entre mulheres e homens, o direito da mulher a uma assistência de saúde acessível e adequada e ao leque mais amplo possível de serviços de planejamento familiar, bem como ao acesso igual à educação em todos os níveis.

CÚPULA SOBRE O DESENVOLVIMENTO SOCIAL Copenhague, 1995.

- ■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL
 - 1. Comprometemo-nos a criar um meio econômico, político, social, cultural e legal que permita alcançar o desenvolvimento social.

- 2. Comprometemo-nos, como imperativo ético, social, político e econômico da humanidade, a alcançar o objetivo de erradicar a pobreza do mundo através de uma ação nacional enérgica e da cooperação internacional.
- 3. Comprometemo-nos a promover o objetivo do pleno emprego como prioridade básica das nossas políticas econômicas e sociais e a preparar todos os homens e mulheres para alcançar meios de vida seguros e sustentáveis, através do trabalho e do emprego produtivo livremente escolhidos.
- 7. Comprometemo-nos a acelerar o desenvolvimento econômico, social e humano de África e dos países menos avancados.
- 8. Comprometemo-nos a assegurar que os programas de ajustamento estrutural acordados incluam os objetivos de desenvolvimento social, em particular a erradicação da pobreza, a criação de pleno e produtivo emprego e a promoção da integração social.
- 9. Comprometemo-nos a aumentar substancialmente ou a utilizar com maior eficácia os recursos afetados ao desenvolvimento social em ordem a alcançar os objetivos da Cúpula mediante a ação nacional e a cooperação regional e internacional.
- 10. Comprometemo-nos a melhorar e fortalecer o quadro da cooperação internacional, regional e sub-regional para o desenvolvimento social através das Nações Unidas e de outras instituições multilaterais.
- ■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.
 - 4.Comprometemo-nos a promover a integração social, fomentando sociedades estáveis, seguras e justas e assentes na promoção e proteção de todos os direitos humanos, assim como na não-discriminação, na tolerância, no respeito pela diversidade, na igualdade de oportunidades, na solidariedade, na segurança e na participação de todas as pessoas, incluído os grupos e as pessoas desfavorecidos e vulneráveis.

- b) Reconheceremos e respeitaremos a diversidade cultural, étnica e religiosa, promoveremos e protegeremos os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou lingüísticas e adotaremos medidas para facilitar a sua plena participação em todos os aspectos e no progresso econômico e desenvolvimento do seu país.
- c) Apoiaremos as instituições que promovam a integração social, reconhecendo o papel central da família e proporcionando um enquadramento que lhe assegure proteção e apoio. Nos diferentes sistemas culturais, políticos e sociais existem diversas formas de família.
- 5. Comprometemo-nos a promover o pleno respeito pela dignidade humana, a tentar alcançar a igualdade e a equidade entre os homens e mulheres e a reconhecer e aumentar a participação e a função diretiva da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural e no desenvolvimento.
- b) Estabeleceremos estruturas, políticas, objetivos e metas mensuráveis para assegurar o equilíbrio e a equidade entre os sexos nos processos de tomada de decisão a todos os níveis, aumentar as oportunidades políticas, econômicas, sociais e culturais da mulher e a sua independência, bem como para apoiar a valorização da mulher, nomeadamente através das suas diversas organizações, especialmente as de mulheres indígenas e de base comunitária e nos sectores afetados pela pobreza, nomeadamente através de uma ação positiva, quando necessária, e também de medidas destinadas a integrar uma perspectiva em que se tenham em conta as diferenças de sexo na concepção e na aplicação das políticas econômicas e sociais.
- d) Adotaremos medidas adequadas a garantir, partindo da igualdade entre homens e mulheres, o acesso universal a mais ampla variedade de serviços de cuidados de saúde, nomeadamente os relacionados com a saúde reprodutiva, em conformidades com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento.
- e) Eliminaremos as restrições que ainda existem relativamente aos direitos da mulher possuir terras, herdar bens ou conseguir empréstimos, garantindo-lhes iguais direitos no trabalho.

- f) Estabeleceremos políticas, objetivos e metas que aumentem a igualdade de condição, bem-estar e oportunidades das crianças do sexo feminino, especialmente no que se refere à saúde, nutrição, alfabetização e educação, reconhecendo que a discriminação em razão do sexo começa nas primeiras etapas da vida.
- g) Promoveremos a colaboração em pé de igualdade entre homens e mulheres na vida familiar e comunitária e na sociedade, insistindo em que os cuidados com os filhos e com os membros mais idosos da família são uma responsabilidades repartida entre o homem e a mulher e promoveremos o ativo envolvimento do homem numa paternidade e num comportamento sexual e reprodutivo responsáveis.
- h) Adotaremos medidas eficazes, nomeadamente mediante a promulgação e aplicação de leis, e aplicaremos políticas destinadas a combater e eliminar todas as formas de discriminação, exploração, maus tratos e violência contra as mulheres e as crianças do sexo feminino, de acordo com os instrumentos e declarações internacionais relevantes.
- 6. Comprometemo-nos a promover e a alcançar os objetivos do acesso universal e eqüitativo a uma educação de qualidade, ao mais alto nível possível de saúde física e mental e do acesso de todas as pessoas aos cuidados primários de saúde, procurando especialmente corrigir as desigualdades relacionadas com a situação social, sem distinção de raça, nacionalidade, gênero, idade ou incapacidade; a respeitar e promover as nossas culturas comuns e particulares; a procurar fortalecer o papel da cultura no desenvolvimento; a preservar as bases essenciais para um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e a contribuir para o pleno desenvolvimento dos recursos humanos e sociais. O fim destas atividades é erradicar a pobreza, promover um pleno e produtivo emprego e fomentar a integração social.
- c) Garantiremos o pleno e igual acesso à educação das crianças do sexo feminino e das mulheres, reconhecendo que insistir na educação da mulher é o elemento chave para alcançar a igualdade social, uma produtividade superior e dividendos sociais, como a saúde, uma mortalidade infantil inferior e uma menor necessidade de uma fertilidade elevada.

- d) Estabeleceremos ou fortaleceremos programas de educação para a saúde, de base escolar e comunitária, para crianças, adolescentes e adultos, com atenção especial às crianças do sexo feminino e mulheres, que tratem toda a gama de questões de saúde como uma das condições prévias para o desenvolvimento social, reconhecendo os direitos, deveres e responsabilidades dos pais e demais responsáveis legais pelas crianças, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- e) Fortaleceremos as iniciativas nacionais destinadas a tratar com maior eficácia a crescente epidemia do HIV/SIDA, proporcionando a educação necessária e serviços de prevenção, garantindo que os serviços adequados de cuidados e apoio estejam disponíveis e sejam acessíveis para as pessoas afetadas pelo HIV/SIDA e tomando todas as medidas necessárias para eliminar qualquer forma de discriminação e de isolamento das pessoas que vivem com HIV/SIDA.
- f) Intensificaremos e coordenaremos o apoio internacional aos programas de educação e saúde assentes no respeito pela dignidade humana e centrados na proteção de todas as mulheres e crianças, lutando especialmente contra a exploração, o tráfico e as práticas nocivas como a prostituição infantil, a mutilação genital feminina e os casamentos entre crianças.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER Pequim, 1995.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Da Declaração:

Nós reafirmamos o nosso compromisso relativo:

8) À igualdade de direitos e à dignidade humana inerente a mulheres e homens e aos demais propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direi-

tos humanos, em particular na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos da Criança, como também na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;

9)Assegurar a plena implementação dos direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

10)Impulsionar o consenso e o progresso alcançados nas anteriores Conferências das Nações Unidas: sobre as Mulheres, em Nairóbi em 1985, sobre as Crianças, em New York em 1990, sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, sobre Direitos Humanos, em Viena em 1993, sobre População e Desenvolvimento, no Cairo em 1994 e sobre Desenvolvimento Social, em Copenhagem em 1995, com os objetivos de atingir a igualdade, o desenvolvimento e a paz;

Sobre a participação das mulheres na política e desenvolvimento:

- 19) É indispensável formular, implementar e monitorar, com a plena participação das mulheres, políticas e programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero, incluindo políticas de desenvolvimento e programas que em todos os níveis busquem o fortalecimento e o avanço das mulheres;
- 20) A participação e contribuição de todos os atores da sociedade civil, particularmente de grupos e redes de mulheres e demais organizações não-governamentais e organizações comunitárias de base, com o pleno respeito de sua autonomia, em cooperação com os Governos, é fundamental para a efetiva implementação e monitoramento da Plataforma de Ação.

Estamos determinados a:

24) Adotar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas e remover

todos os obstáculos à igualdade de gênero e aos avanços e fortalecimento das mulheres.

- 25) Encorajar os homens a participar plenamente de todas as ações orientadas à busca da igualdade.
- 26) Promover a independência econômica das mulheres, incluindo o emprego, e erradicar a persistente e crescente pobreza que recai sobre as mulheres, combatendo as causas estruturais da pobreza através de transformações nas estruturas econômicas, assegurando acesso igualitário a todas as mulheres. (...)
- 29) Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas.
- REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Da Declaração:

- 17) O reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fertilidade, é básico para seu fortalecimento.
- 30) Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover <u>a saúde sexual e reprodutiva</u> das mulheres e sua educação.

Na Plataforma de Ação:

97) os direitos humanos da mulher incluem seu direito a ter controle sobre aspectos relativos à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito destas questões, sem estarem sujeitas à coerção, discriminação ou à violência. As relações sexuais e a reprodução, incluído o respeito à integridade da pessoa, exigem o respeito e o consentimento recíprocos e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade quanto a conseqüências do comportamento sexual.

ANEXO 2: CONFERÊNCIAS DO CAIRO E DE PEQUIM

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (CONFERÊNCIA DO CAIRO) 1994

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Na Introdução do documento final, composto pela declaração e pelo programa de ação (resumo da plataforma de ação diponibilizado na pág. Da ONU):

En el documento de 115 páginas (en la versión en inglés), aprobado por aclamación el 13 de septiembre, se respalda una nueva estrategia en que se destacan los numerosos vínculos existentes entre la población y el desarrollo y se centra la atención en la satisfacción de las necesidades de hombres y mujeres particulares más que en el logro de objetivos demográficos.

Un elemento fundamental de este nuevo criterio consiste en dar a la mujer las armas necesarias para mejorar su situación y proporcionarle más posibilidades de elección mediante un mayor acceso a los servicios de educación y de salud y el fomento del desarrollo de las aptitudes profesionales y el empleo. En el Programa se aboga por que la planificación familiar esté al alcance de todos para el año 2015 o antes, como parte de un criterio ampliado en materia de derechos y salud reproductiva; se presentan estimaciones de los niveles de recursos nacionales y asistencia internacional que se necesitarán, y

se exhorta a los gobiernos a que faciliten esos recursos.

En el Programa de Acción se incluyen objetivos en relación con la educación, especialmente de las niñas, y con el logro de una mayor reducción de los niveles de mortalidad infantil y maternoinfantil. También se abordan cuestiones relacionadas con la población, el medio ambiente y las modalidades de consumo; la familia; la migración interna e internacional; la prevención y la lucha contra la pandemia del VIH/SIDA; la información, la educación y la comunicación, y la tecnología, la investigación y el desarrollo.

Resumo do Preâmbulo e da Plataforma de Ação:

En el Preámbulo se destaca que los objetivos y las medidas del Programa de Acción abordan en conjunto los problemas y las relaciones recíprocas entre la población y el crecimiento económico sostenido en el marco del desarrollo sostenible. Para aplicar esas medidas habrá que proceder a una adecuada movilización de recursos a nivel nacional, y será preciso que todos los mecanismos de financiación existentes, incluidas las fuentes multilaterales, bilaterales y privadas proporcionen recursos nuevos y adicionales a los países en desarrollo. También se necesitan recursos financieros para fortalecer la capacidad de las instituciones internacionales para ejecutar el Programa de Acción.

En el Programa de Acción se recomienda a la comunidad internacional una importante serie de objetivos en materia de población y desarrollo, así como metas cualitativas y cuantitativas que son mutuamente complementarias y de importancia decisiva para el logro de esos objetivos. Entre esos objetivos y metas cabe mencionar: el crecimiento económico sostenido en el marco del desarrollo sostenible; la educación, especialmente de las niñas; la igualdad y la equidad entre los sexos; la reducción de la mortalidad infantil y materno-infantil, y el acceso universal a los servicios de salud reproductiva, en particular la planificación de la familia y la salud sexual.

En el Programa de Acción se reconoce que no se espera que en los próximos 20 años los gobiernos puedan alcanzar sin recibir ayuda los objetivos y las metas de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo. Todos los miembros y grupos de la

sociedad tienen el derecho e incluso la responsabilidad de desempeñar un papel activo en los esfuerzos que se desplegarán para alcanzar esas metas.

Resumo dos Princípios:

Los principios se relacionan con las principales cuestiones en la esfera de la población y el desarrollo, tales como: la igualdad y la equidad entre los sexos y la habilitación de la mujer; la incorporación de la población en políticas y programas de desarrollo sostenible; la erradicación de la pobreza, el acceso a los servicios de salud reproductiva y planificación de la familia; el derecho a la educación; la situación de los niños; los derechos de los migrantes y los refugiados, y las necesidades en materia de población y desarrollo de las poblaciones indígenas.

En los principios se reafirma que los seres humanos son el elemento central del desarrollo sostenible, ya que la población es el recurso más importante y valioso de toda nación. En consecuencia, el derecho al desarrollo debe ejercerse con miras a satisfacer en forma equitativa las necesidades en materia de población, desarrollo y medio ambiente de las generaciones presentes y futuras. Además, para alcanzar el desarrollo sostenible y un nivel de vida más elevado para todos, los Estados deberían reducir y eliminar las modalidades no sostenibles de producción y consumo, y promover políticas apropiadas, incluidas las políticas de población.

De conformidad con los principios, el fomento de la equidad y la igualdad de los sexos y la habilitación de la mujer, la eliminación de todas las formas de violencia contra la mujer y asegurarle el control de su propia fecundidad son la piedra angular de los programas de población y desarrollo. Por su parte, los Estados deberían adoptar todas las medidas apropiadas para asegurar, en condiciones de igualdad entre hombres y mujeres, el acceso universal a los servicios de atención de la salud, incluidos los relacionados con la salud reproductiva, que incluyen la planificación de la familia y la salud sexual. En los principios se reafirma el derecho fundamental de todas las parejas y todas las personas a decidir libre y responsablemente el número y el espaciamiento de los nacimientos de sus hijos, y a disponer de la información, la educación y los medios necesarios para hacerlo.

En el capítulo se subraya que la familia es la unidad básica de la sociedad y como tal debería fortalecerse. También se reconoce que hay diversas formas de familia en diferentes sistemas culturales, políticos y sociales.

■ REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Na parte sobre direitos reprodutivos e saúde reprodutiva (resumo da plataforma de ação diponibilizado na pág. Da ONU):

A. Derechos reproductivos y salud reproductiva

La salud reproductiva es un estado general de bienestar físico, mental y social en todos los aspectos relacionados con el sistema reproductivo y con sus funciones y procesos. Ello lleva implícito el derecho del hombre y la mujer a obtener información y tener acceso a métodos de su elección seguros, eficaces, aceptables y económicamente asequibles en materia de planificación de la familia, así como a otros métodos de su elección para la regulación de su fecundidad, que no estén legalmente prohibidos, y el derecho de la mujer a tener acceso a los servicios de atención de la salud que propicien los embarazos y los partos sin riesgos. La atención de la salud reproductiva incluye la salud sexual, cuyo objetivo es el desarrollo de la vida y de las relaciones personales.

Los derechos reproductivos abarcan ciertos derechos humanos que ya están reconocidos en las leyes nacionales, en los documentos internacionales de derechos humanos y en otros documentos pertinentes de las Naciones Unidas, aprobados por consenso. Esos derechos se basan en el reconocimiento del derecho básico de todas las parejas e individuos a decidir libre y responsablemente el número de hijos, el espaciamiento de los nacimientos y el momento de tenerlos, y a disponer de la información y de los medios necesarios para ello, y el derecho a alcanzar el nivel más elevado de salud sexual y reproductiva. También incluye el derecho de todas las personas a adoptar decisiones en relación con la reproducción sin sufrir discriminación, coacciones ni violencia. Se debe prestar plena atención a la promoción de relaciones de respeto mutuo e igualdad entre hombres y

mujeres, y particularmente a la satisfacción de las necesidades adicionales y de servicios de los adolescentes con objeto de que puedan asumir su sexualidad de modo positivo y responsable.

Se exhorta a todos los países a que se esfuercen por facilitar los servicios de salud reproductiva, mediante el sistema de atención primaria de la salud, a todas las personas de edad apropiada lo antes posible y a más tardar para el año 2015. Esa atención debería incluir, entre otras cosas: asesoramiento, información, educación, comunicaciones y servicios en materia de planificación de la familia; educación y servicios de atención prenatal, partos sin riesgos, y atención después del parto, en particular la atención de la salud maternoinfantil y la promoción de la lactancia materna; prevención y tratamiento de la infertilidad, interrupción del embarazo, de conformidad con lo indicado en el párrafo 8.25; tratamiento de las infecciones del aparato reproductor, las enfermedades de transmisión sexual y otras afecciones de la salud reproductiva, e información, educación y asesoramiento en materia de sexualidad humana, salud reproductiva y paternidad responsable.

Deberían prepararse programas de atención de la salud reproductiva para atender a las necesidades de las mujeres y las adolescentes, que entrañaran la participación de la mujer en la dirección, la planificación, la adopción de decisiones, la gestión, la ejecución, la organización y la evaluación de los servicios. Deberían elaborarse programas innovadores para que los adolescentes y los hombres adultos tuvieran acceso a información, asesoramiento y servicios de salud reproductiva. Esos programas deben educar y facultar al hombre para que comparta por igual las responsabilidades de la planificación de la familia y las labores domésticas y de crianza de los hijos y acepte la importante responsabilidad de prevenir las enfermedades de transmisión sexual.

B. Planificación de la familia

Se recomienda que se adopten medidas para ayudar a las parejas y a las personas a alcanzar sus objetivos de procreación; prevenir los embarazos no deseados y reducir la incidencia de los embarazos de alto riesgo y la morbilidad y la mortalidad; facilitar el acceso a servicios de calidad que sean aceptables y económicamente asequibles

para todos los que los necesitan y desean recibirlos; meiorar la calidad de los servicios de asesoramiento, información, educación, comunicaciones y orientación, y promover la lactancia materna para favorecer el espaciamiento de los nacimientos. En el texto se destaca que los gobiernos y la comunidad internacional deberían utilizar todos los medios de que dispusieran para apoyar el principio de elección voluntaria en materia de planificación de la familia. Como parte del esfuerzo encaminado a satisfacer las necesidades no atendidas, se pide a todos los países que determinen y eliminen todas las barreras importantes que todavía existen para la utilización de los servicios de planificación de la familia. Se insta a los gobiernos a que proporcionen, por todos los conductos posibles, un entorno propicio para el suministro de servicios de información de alta calidad en materia de planificación de la familia y salud reproductiva, en los sectores público y privado. Se insta a la comunidad internacional a que adopte de inmediato medidas encaminadas a establecer un sistema eficaz de coordinación y servicios a nivel mundial, regional y subregional para la adquisición de anticonceptivos y otros productos indispensables para los programas de salud reproductiva de los países en desarrollo y los países con economías de transición.

C. Enfermedades de transmisión sexual y prevención del virus de inmunodeficiencia humana (VIH)

En la sección C se recomienda que se adopten medidas encaminadas a prevenir y reducir la incidencia de las enfermedades de transmisión sexual y a proporcionar tratamiento para esas enfermedades, entre ellas el VIH/SIDA, y las complicaciones derivadas de ellas, como la infertilidad. Entre esas medidas se incluyen: intensificar los esfuerzos en la aplicación de programas de salud reproductiva para prevenir, diagnosticar y tratar las enfermedades de transmisión sexual y otras infecciones del aparato reproductor; proporcionar formación especializada a todos los proveedores de servicios de salud en materia de prevención y diagnóstico de las enfermedades de transmisión sexual y de prestación de servicios de asesoramiento al respecto, especialmente en relación con las infecciones que afectan a las mujeres y los jóvenes; velar por que la información y la orientación sobre una conducta sexual responsable y sobre la prevención eficaz de las enfermedades de transmisión sexual y el VIH formen parte integral de todos los servicios de salud reproductiva y sexual, y promover la utilización de preservativos de buena calidad y distribuirlos, como elementos integrantes de todos los servicios de atención de la salud reproductiva.

D. Sexualidad humana y relaciones entre los sexos

El objetivo es doble: promover el desarrollo adecuado de una sexualidad responsable que permita el establecimiento de relaciones de eguidad y respeto mutuo entre ambos sexos, y velar por que el hombre y la mujer tengan acceso a la información, la educación y los servicios necesarios para lograr una buena salud sexual y ejercer sus derechos y responsabilidades en lo tocante a la procreación. Entre las medidas recomendadas se incluye el apoyo a actividades y servicios en materia de educación sexual integrada para los jóvenes, con la asistencia y orientación de sus padres y en consonancia con la Convención sobre los Derechos del Niño, en que se destaque la responsabilidad de los varones en cuanto a su propia salud sexual y su fecundidad y los ayude a ejercer esas responsabilidades. Las actividades educacionales deberían comenzar en la unidad familiar. pero también debe abarcar a los adultos, en particular a los hombres, mediante la educación no académica y diversas actividades con base en la comunidad. Los programas educacionales también deberían alentar y apoyar el debate activo y abierto sobre la necesidad de proteger a las mujeres, los jóvenes y los niños contra los abusos, incluido el abuso sexual, la explotación, el tráfico con fines sexuales y la violencia. Se aconseja a los gobiernos y las comunidades que adopten medidas con carácter urgente para poner fin a la práctica de la mutilación genital de la mujer y proteger a las mujeres y las niñas contra todas las prácticas innecesarias y peligrosas de esa índole.

F. Los adolescentes

Las cuestiones relativas a la salud reproductiva y sexual en la adolescencia, en particular los embarazos no deseados, el aborto en malas condiciones (según la definición de la Organización Mundial de la Salud) y las enfermedades de transmisión sexual, incluido el VIH/SIDA, se abordan mediante el fomento de una conducta reproductiva y sexual responsable y sana, sin olvidar la abstinencia voluntaria, y la prestación de los servicios y la orientación apropiados para

ese grupo de edad concretamente. También se intenta reducir sustancialmente todos los embarazos de adolescentes. En el texto se hace hincapié en que los países deben asegurar que los programas y las actitudes de los proveedores de servicios de salud no limiten el acceso de los adolescentes a los servicios apropiados y a la información que necesiten. Esos servicios deben salvaguardar los derechos de los adolescentes a la intimidad, la confidencialidad, el respeto y el consentimiento basado en una información correcta, y respetar los valores culturales y las creencias religiosas, así como los derechos, deberes y responsabilidades de los padres. Los países, con la asistencia de la comunidad internacional, deberían proteger y promover los derechos de los adolescentes a la educación, la información y la asistencia en materia de salud reproductiva, y reducir considerablemente el número de embarazos entre las adolescentes. Se insta a los gobiernos a que, en colaboración con las organizaciones no gubernamentales, establezcan los mecanismos apropiados para atender las necesidades especiales de los adolescentes.

Mulheres:

Capítulo IV, Igualdad y equidad entre los sexos y habilitación de la mujer.

A. Mejoramiento de la condición de la mujer

La habilitación de la mujer y el mejoramiento de su condición constituyen en sí un fin de la mayor importancia y son indispensables para lograr el desarrollo sostenible. Los objetivos son: lograr la igualdad y la equidad entre el hombre y la mujer, y permitir que la mujer realice plenamente sus posibilidades; incorporar plenamente a la mujer en el proceso de formulación de políticas y adopción de decisiones y en todos los aspectos de la vida económica, política y cultural, como formuladoras activas de las decisiones y como participantes y beneficiarias activas, y asegurar que todas las mujeres, al igual que los hombres, reciban la educación necesaria para satisfacer sus necesidades humanas básicas y ejercer sus derechos humanos. Entre las medidas recomendadas figuran la creación de mecanismos que garanticen la participación de la mujer en pie de igualdad y su representación equitativa en todos los niveles del proceso político y de la vida pública; promover la educación, el desarrollo de aptitudes y el

empleo de la mujer, y eliminar todas las prácticas discriminatorias contra la mujer, incluso en el lugar de trabajo y las que afectan su acceso al crédito, a la propiedad y a los sistemas de seguridad social. Los países deberían adoptar medidas exhaustivas para eliminar todas las formas de explotación, abuso, acoso y violencia contra las mujeres, las adolescentes y las niñas. Además, cuando se adopten medidas relacionadas con el desarrollo, se debería prestar más atención a las múltiples exigencias que consumen el tiempo de la mujer, poniendo mayor hincapié en las medidas encaminadas a reducir la carga de las responsabilidades domésticas, y en la promulgación de leyes y la aplicación de programas y políticas que permitan a los empleados de ambos sexos armonizar sus responsabilidades familiares y laborales.

B. La niña

Los objetivos son eliminar todas las formas de discriminación contra las niñas y las causas fundamentales en que se basa la preferencia por el varón, aumentar la conciencia pública respecto del valor de las niñas y fortalecer su autoestimación. A esos efectos, los dirigentes de todos los niveles de la sociedad deberían manifestarse enérgicamente y actuar en forma decidida en contra de la discriminación por razones de sexo en la familia, basada en la preferencia por los hijos varones. Se deberían realizar actividades de educación especial y de información pública para promover el trato equitativo de niñas y niños en lo que respecta a la nutrición, la atención de salud, la educación y las actividades sociales, económicas y políticas, así como a derechos sucesorios equitativos. Los gobiernos deberían elaborar un enfoque integrado en relación con las necesidades especiales de las niñas y jóvenes en materia de salud, educación y necesidades sociales, y deberían hacer cumplir estrictamente leyes encaminadas a garantizar que el matrimonio se contraiga únicamente con el consentimiento pleno y libre de los interesados. Se insta a los gobiernos a que prohíban la mutilación de los genitales femeninos e impidan el infanticidio, la selección prenatal del sexo, la trata de niñas y la utilización de niñas en la prostitución y la pornografía.

C. Responsabilidades y participación del hombre

El hombre desempeña un papel clave en el logro de la igualdad

entre los sexos, puesto que en la mayoría de las sociedades ejerce un poder preponderante en casi todas las esferas de la vida. El objetivo es promover la igualdad de los sexos y alentar a los hombres a que se responsabilicen con su comportamiento sexual y reproductivo y a que asuman su función social y familiar. Los gobiernos deberían promover la participación del hombre y la mujer en pie de igualdad en todas las esferas de la vida familiar y en las responsabilidades domésticas, incluidas la paternidad responsable, el comportamiento sexual y reproductivo, la prevención de enfermedades de transmisión sexual, y la participación y la contribución al ingreso familiar y al bienestar de los niños. Los gobiernos deberían adoptar medidas para asegurar que los niños recibieran el apoyo financiero adecuado de sus padres, y deberían considerar la posibilidad de modificar sus leyes y sus políticas para garantizar el apoyo de los hombres a sus hijos y sus familias. Los padres y las escuelas deberían velar por que se inculcaran en los niños, desde la más tierna edad, actitudes basadas en el tratamiento respetuoso de las mujeres y las niñas como iguales

Familia:

Capítulo V, La familia, sus funciones, derechos, composición y estructura

La familia es la unidad básica de la sociedad. El proceso de rápido cambio demográfico y socioeconómico ha influido en las modalidades de formación de las familias y en la vida familiar y ha provocado cambios considerables en la composición y en la estructura de las familias. Las ideas tradicionales de las funciones domésticas y de los progenitores no reflejan las realidades y las aspiraciones actuales, pues son cada vez más las mujeres que en todo el mundo ocupan empleos remunerados fuera de su casa. Al mismo tiempo, diversas causas de desplazamiento han provocado mayores tensiones en la familia, al igual que los cambios económicos y sociales.

Los objetivos son, entre otros:

a) Elaborar políticas y leyes que presten mayor apoyo a la familia, contribuyan a su estabilidad y tengan en cuenta su pluralidad de formas, en particular en lo que se refiere al creciente número de familias monoparentales;

- b) Promover la igualdad de oportunidades de los miembros de la familia, especialmente los derechos de la mujer y los niños en la familia:
- c) Velar por que todas las políticas sociales y de desarrollo presten apoyo y protección a las familias y respondan plenamente a las necesidades cambiantes y diversas de las familias.

A. Diversidad de la estructura y la composición de la familia

Se exhorta a los gobiernos a que cooperen con los empleadores en el establecimiento y la promoción de medios necesarios para que la participación en la fuerza laboral sea compatible con las responsabilidades de los padres, especialmente en el caso de las familias monoparentales con niños pequeños. Los gobiernos deberían adoptar medidas eficaces para eliminar todas las formas de coacción y discriminación en las políticas y las prácticas.

B. Apoyo socioeconómico a la familia

Se recomienda a los gobiernos que formulen políticas en que se tenga en cuenta a las familias y se les preste apoyo, y que encuentren, en colaboración con las organizaciones no gubernamentales y organizaciones comunitarias interesadas, formas innovadoras de prestar una asistencia más eficaz a las familias y a las personas que las integran, quienes pueden verse afectadas por problemas tales como la extrema pobreza, el desempleo crónico y la violencia en el hogar y la violencia sexual, entre otros.

UV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER Beijing, China, 1995.

- ■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL
 - 9. Assegurar a plena implementação dos direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

12. O fortalecimento e o avanço das mulheres, incluindo o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, o que contribui para a satisfação das necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de mulheres e homens, individualmente ou em comunidade, de forma a garantir-lhes a possibilidade de realizar seu pleno potencial na sociedade e organizar suas vidas de acordo com as suas próprias aspirações;

14. Os direitos das mulheres são direitos humanos;

- 15. A igualdade de direitos, oportunidades e acesso aos recursos, a distribuição equitativa das responsabilidades familiares entre homens e mulheres e a harmônica associação entre eles são fundamentais para seu próprio bem-estar e de suas famílias, como também para a consolidação da democracia;
- 16. A erradicação da pobreza baseada no crescimento econômico sustentado, no desenvolvimento social, na proteção do meio ambiente e na justiça social, requer a participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social, a igualdade de oportunidades e a plena e equânime participação de mulheres e homens como agentes beneficiários de um desenvolvimento sustentado centrado na pessoa;
- 17. O reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fertilidade, é básico para seu fortalecimento;
- 18. A paz local, nacional, regional e global é alcançável e está necessariamente relacionada com os avanços das mulheres, que constituem uma força fundamental para a liderança, a solução de conflitos e a promoção de uma paz duradoura em todos os níveis;
- 19. É indispensável formular, implementar e monitorar, com a plena participação das mulheres, políticas e programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero, incluindo políticas de desenvolvimento e programas que em todos os níveis busquem o fortalecimento e o avanço das mulheres;
- 20. A participação e contribuição de todos os atores da sociedade civil, particularmente de grupos e redes de mulheres e demais orga-

nizações não governamentais e organizações comunitárias de base, com o pleno respeito de sua autonomia, em cooperação com os Governos, é fundamental para a efetiva implementação e monitoramento da Plataforma de Acão;

- 21. A implementação da Plataforma de Ação exige o compromisso dos Governos e da comunidade internacional. Ao assumir compromissos de ação, no plano nacional e internacional, incluídos os compromissos firmados na Conferência, os Governos e a comunidade internacional reconhecem a necessidade de priorizar a ação para o alcance do fortalecimento e do avanço das mulheres.
- ■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Educação e treinamento da mulher:

- 71. Em muitas regiões persiste a discriminação no acesso das meninas à educação devido a atitudes arraigadas, à gravidez e ao casamento em idade precoce, ao material didático e educacional inadequado e tendencioso ao gênero, ao assédio sexual e à falta de instalações de ensino apropriadas e acessíveis no sentido físico e em outros sentidos.
- 74. Em geral continua havendo uma atitude tendenciosa de gênero nos programas de estudo e material didático, e raras vezes se atende às necessidades especiais das meninas e mulheres. Isso reforça as funções tradicionais da mulher e do homem, priva a mulher da oportunidade de participar na sociedade plenamente e em condições de igualdade. A falta de sensibilidade dos educadores de todos os níveis a respeito das diferenças de gênero aumenta as desigualdades entre a mulher e o homem ao reforçar as tendências descriminatórias, e mina a auto-estima das meninas. A falta de educação sexual sobre funções reprodutivas tem profundas repercussões na mulher e no homem.

Medidas que se devem adotar para estabelecer sistemas de educação e capacitação não discriminatórios:

83. I) promover, com o apoio de seus pais e em colaboração com o

pessoal e instituições docentes, a elaboração de programas educativos para meninas e meninos, e criação de serviços integrados, a fim de estimular a compreensão de suas responsabilidades e ajudar-lhes a assumir estas responsabilidades, tendo em conta a importância dessa educação e desses serviços para o desenvolvimento pessoal e de auto-estima, assim como a necessidade urgente de evitar a gravidez não desejada, a propagação de enfermidades transmitidas sexualmente, como o HIV/AIDS, e fenômenos tais como a violência e os abusos sexuais.

83 s) eliminar todas as barreiras que impedem o acesso à educação formal das adolescentes grávidas e mães jovens, e apoiar a adoção de creches e outros serviços de apoio quando necessários.

A mulher e a saúde:

92) É preciso conseguir que a mulher possa exercer o direito a usufruir o mais elevado nível possível de saúde durante todo o seu ciclo vital em igualdade de condições com o homem. As mulheres padecem de muitas das mesmas afecções de que padecem os homens, mas de maneira diferente. A incidência da pobreza e a dependência econômica da mulher, sua experiência com a violência, as atitudes negativas para com mulheres e meninas, a discriminação racial e outras formas de discriminação, o controle limitado que muitas mulheres exercem sobre suas vida sexual e reprodutiva, e sua falta de influência na tomada de decisões são realidades sociais que têm efeitos prejudiciais sobre sua saúde. A falta de alimento para meninas e mulheres e a distribuição desigual de alimentos no lar, o acesso inadequado à água potável, às facilidades sanitárias e ao combustível, sobretudo nas zonas rurais e nas zonas urbanas pobres, e as condições deficientes de moradia pesam em excesso sobre a mulher e sua família e repercutem negativamente na sua saúde. A boa saúde é essencial para viver em forma produtiva e satisfatória, e o direito de toda mulher a controlar todos os aspectos de sua saúde e em particular de sua própria fertilidade é fundamental para sua emancipação.

93) A discriminação contra as meninas no acesso aos serviços de nutrição e de atendimento à saúde, conseqüência freqüente da preferência pelos filhos varões, põe em perigo sua saúde e bem-estar

presentes e futuros. As condições que forçam as meninas muito cedo ao casamento, à gravidez e a reprodução, e que as submetem a práticas prejudiciais, como a mutilação genital, acarretam graves riscos para sua saúde. As adolescentes necessitam ter acesso à serviços de saúde e nutrição durante seu crescimento, porém, muitas vezes esse acesso lhes é negado. A assistência social e o acesso à informação e aos serviços relativos à saúde sexual e reprodutiva das adolescentes continuam sendo inadeguados ou totalmente inexistentes, e nem sempre se leva em consideração o direito da mulher jovem à privacidade, confidencialidade, ao respeito e ao consentimento fundamentado. Do ponto de vista biológico e psicossocial, as adolescentes são mais vulneráveis do que os rapazes ao abuso sexual, violência, prostituição e às consegüências das relações sexuais prematuras e sem proteção. A tendência em ter experiências sexuais em idade precoce, aliada à falta de informação e serviços, aumenta o risco de gravidez não desejada em idade prematura, assim como a contrair o HIV e outras enfermidades transmitidas sexualmente, e de abortar em condições perigosas. A maternidade prematura continua sendo um obstáculo para o progresso educacional, econômico e social da mulher em todo o mundo. Em geral, o casamento e a maternidade prematuros podem reduzir drasticamente as possibilidades de educação e emprego das meninas e, provavelmente, prejudicar a longo prazo a qualidade de sua vida e da vida de seus filhos. Frequentemente, os jovens não são educados a respeitar a livre determinação da mulher e a compartilhar com ela as responsabilidades inerentes à sexualidade e à reprodução.

94) A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não de mera ausência de enfermidade ou doença, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, assim, a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem risco, e que se tem a capacidade de procriar e a liberdade para decidir fazê-lo ou não fazê-lo, quando e com que freqüência. Esta última condição implica o direito para o homem e a mulher de obter informação e ter acesso a métodos seguros, eficientes e exeqüíveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como a outros métodos por eles escolhidos para regularização da fertilidade, que não estejam legalmente proibidos, e o direito de acesso a serviços apropriados de atendimento à saúde que permitam às mulheres o acompa-

nhamento seguro durante a gravidez, e partos sem riscos, e dêem aos casais as melhores possibilidades de terem filhos sãos. Em consonância com esta definição de saúde reprodutiva, o atendimento à saúde reprodutiva se define como o conjunto de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivos ao evitar e resolver os problemas relacionados com a saúde reprodutiva. Inclui também a saúde sexual, cujo objetivo é o desenvolvimento da vida e das relações pessoais e não meramente a assistência social e o atendimento relativo à reprodução e às enfermidades sexualmente transmissíveis.

95) Levando em conta a definição anterior, os direitos de reprodução abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos na legislação nacional, documentos internacionais relativos aos direitos humanos e outros documentos e consensos. Tais direitos têm por base o reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número de filhos, o espaço a medear entre os nascimentos e o intervalo entre eles, e a dispor da informação dos meios para isso e o direito de alcançar o nível mais elevado de saúde sexual e reprodutiva. Também inclui seu direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violências, em conformidade com o que estabelece nos documentos relativos aos direitos humanos. No exercício desse direito, os casais e os indivíduos devem ter em conta as necessidades de seus filhos nascidos e por nascer e suas obrigações para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos de todos deve ser a base primordial das políticas e programas estatais e comunitários na área da saúde reprodutiva, nela incluindo o planejamento da família. Como parte desse compromisso, deve-se prestar plena atenção à promoção de relações de respeito mútuo e igualdade entre os homens e mulheres e, particularmente, às necessidades dos adolescentes em matéria de ensino e de serviços, a fim de que possam assumir a sua sexualidade de modo positivo e responsável. A saúde produtiva está fora do alcance de muitas pessoas de todo o mundo em virtude de fatores tais como: conhecimentos insuficientes sobre a sexualidade humana e a informação e os serviços também insuficientes ou de má qualidade em matéria de saúde reprodutiva. Na maioria dos países, os adolescentes são particularmente vulneráveis por causa de sua falta de informação e de acesso aos serviços pertinentes; a prevalência de comportamentos sexuais de alto risco; as práticas sociais discriminatórias; as atitudes negativas para com as mulheres e meninas; e o limitado poder de decisão que têm muitas mulheres com respeito à própria vida sexual e reprodutiva. Na maioria dos países, os adolescentes são particularmente vulneráveis por causa de sua falta de informação e de acesso aos serviços pertinentes. As mulheres e os homens de mais idade têm problemas especiais em matéria de saúde reprodutiva e sexual, que nem sempre merecem a devida atenção.

96) Os direitos humanos da mulher incluem o seu direito a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente com respeito a essas questões, livre de coerção, discriminação e violência. As relações igualitárias entre a mulher e o homem a respeito das relações sexuais e à reprodução, incluindo o pleno respeito à integridade pessoal, exigem o respeito e o consentimento recíproco e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade e as conseqüências do comportamento sexual.

97) Ademais, a saúde da mulher está exposta a riscos particulares devidos à inadequação dos serviços existentes e à falta desses serviços para atender às necessidades relativas à sexualidade e à saúde. As complicações relacionadas com a gravidez e o parto, em muitas partes do mundo, contam-se entre as principais causas de mortalidade e morbidade das mulheres em idade reprodutiva. Existem, em certa medida, problemas similares em alguns países com economia em transição. O aborto em condições perigosas põe em perigo a vida de um grande número de mulheres e representa um grave problema de saúde pública, porquanto são as mulheres mais pobres e jovens as que correm os maiores riscos. A maioria dos óbitos, incluindo os métodos de planejamento familiar eficazes e sem riscos e os problemas de saúde e lesões podem ser evitados, mediante a melhoria de acesso a serviços adequados de atendimento à saúde, atenção obstetrícia de emergência, que reconheça o direito da mulher e do homem à informação e ao acesso a métodos seguros, eficazes, exegüíveis e aceitáveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos lícitos que decidam adotar para o controle da fecundidade, e o acesso a serviços adequados ao atendimento à saúde propícios a que a gravidez e o parto transcorram em condições de segurança e ofereçam aos casais as maiores possibili-

dades de ter um filho são. Estes problemas e os meios de combatêlos deveriam ser examinados à luz do relatório da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento, com particular referência aos parágrafos pertinentes do Programa de Ação da Conferência. Na maior parte dos países, a falta de atenção aos direitos reprodutivos da mulher limita gravemente suas oportunidades de educação e o pleno exercício de seus direitos econômicos e políticos. A capacidade da mulher para controlar sua própria fecundidade constitui uma base fundamental para o desfrute de outros direitos. A responsabilidade compartilhada, pela mulher e pelo homem, das questões relativas ao comportamento sexual e reprodutivo também é indispensável para a melhoria da saúde da mulher.

98) O HIV/AIDS e outras enfermidades transmissíveis por contato sexual, cujo contágio é, por vezes, consegüência da violência sexual, tem efeitos devastadores na saúde da mulher, em particular das adolescentes e jovens. As mulheres nem sempre têm o poder necessário para insistir em que se adotem práticas sexuais livres de riscos e têm acesso reduzido à informação e aos serviços de prevenção e tratamento. As mulheres, que representam a metade de todos os adultos que contraem o vírus HIV/AIDS e outras enfermidades sexualmente transmissíveis, têm enfatizado o fato de que sua vulnerabilidade social e as relações de poder desiguais entre a mulher e o homem constituem obstáculos para a prática de sexo livre de risco, em seus esforços para reduzir a propagação das enfermidades sexualmente transmissíveis. As consequências do HIV/AIDS não só afetam a saúde da mulher, mas também a sua função de mãe e encarregada do cuidado de outras pessoas e a sua contribuição ao apoio econômico da sua família. É preciso que se examine de uma perspectiva de gênero os efeitos do HIV/AIDS e outras enfermidades sexualmente transmissíveis e seu impacto sobre a sociedade, o desenvolvimento e a saúde.

99) A violência sexual tendo o gênero por base, incluindo os abusos físicos e psicológicos, o tráfico de mulheres e meninas e outras formas de abuso e exploração sexual, expõem as meninas e mulheres a um alto risco de padecerem traumas físicos e mentais, assim como enfermidades e gravidez indesejável. Tais situações muitas vezes inibem as mulheres de utilizar os serviços de saúde e outros serviços.

Medidas que se devem adotar para promover o acesso da mulher durante toda sua vida e serviços de atendimento à saúde, à informação e serviços conexos adequados, de baixo custo e boa qualidade:

106)Medidas que os governos, em colaboração com as organizações não-governamentais e organizações de empregadores e trabalhadores e com o apoio das instituições internacionais devem adotar:

i) fortalecer e reorientar os serviços de saúde, em particular a atenção primária à saúde, com o fim de dar acesso universal a serviços de saúde de qualidade para meninas e mulheres e de reduzir as enfermidades e a morbidez derivada da maternidade e alcançar em nível mundial o objetivo convencionado de reduzir a mortalidade derivada da maternidade em pelo menos 50% dos níveis de 1990 até o ano 2000 e, de novo, 50% até o ano de 2015; assegurar que cada área do sistema de saúde ofereça os serviços necessários; e tomar as medidas oportunas para tornar acessíveis os serviços de saúde reprodutiva, através do sistema primário de atendimento à saúde, a todas as pessoas em idade de receber esse atendimento, tão cedo quanto possível, antes de 2015.

j) reconhecer e tratar as conseqüências, para a saúde, dos abortos perigosos, que constituem preocupação de grande importância para a saúde pública, tal como acordado no parágrafo 8.25 do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento:

k) à luz do parágrafo 8.25 do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento que reza: "Em nenhum caso se deve promover o aborto como método de planejamento familiar. Insta-se a todos os governos e às organizações intergovernamentais e não-governamentais pertinentes a revigorar o seu compromisso com a saúde da mulher, a tratar os efeitos que têm sobre a saúde os abortos realizados em condições inadequadas como sendo um importante problema de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto mediante a prestação de serviços mais amplos e melhorados de planejamento familiar. A prevenção da gravidez não desejada deve merecer a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. As mulheres que engravidam sem o desejar devem ter acesso fácil e confiável à infor-

mação e orientação humana e solidária. Quaisquer medidas ou alterações relacionadas com o aborto no âmbito do sistema de saúde só podem ser determinadas em nível nacional ou local, de conformidade com o processo legislativo nacional. Nos casos em que o aborto não é ilegal, eles devem ser praticados em condições seguras e adequadas. Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de boa qualidade para o tratamento de complicações derivadas de abortos. Serviços de orientação, educação e planejamento familiar pós-aborto devem ser oferecidos prontamente à mulher, o que contribuirá para evitar abortos repetidos." Considerar a possibilidade de reformar as leis que prevêem medidas punitivas contra as mulheres que tenham sido submetidas a abortos ilegais;

q) integrar os serviços de saúde mental nos sistemas de atendimento primário de saúde ou outros sistemas pertinentes, elaborar programas de apoio e capacitar os trabalhadores dos atendimentos primários de saúde para que possam reconhecer e tratar meninas e mulheres de todas as idades que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência no lar, abusos sexuais ou outro tipo de abuso, resultante de conflito armado ou de outra índole.

Medidas que se devem adotar para fortalecer os programas de prevenção que promovem a saúde da mulher:

107) Medidas que os governos, em cooperação com as organizações não-governamentais, os meios de informação, o setor privado e as organizações internacionais pertinentes, inclusive os órgãos adequados das Nações Unidas devem adotar:

a) dar prioridade aos programas de educação formal e informal que apóiam a mulher e lhe permitem desenvolver sua auto-estima, adquirir conhecimentos, tomar decisões e assumir responsabilidades sobre sua própria saúde, conseguir o respeito mútuo em assuntos relativos à saúde e o bem-estar das mulheres, realçando especialmente os programas tanto para homens como para mulheres, que enfatizam a eliminação de práticas e atitudes nocivas, entre elas a mutilação genital feminina, a preferência por filhos varões (que resulta em infanticídio feminino e na seleção pré-natal do sexo), os casamentos em idade prematura, inclusive entre crianças, a violência contra a mulher, a exploração sexual, o abuso

sexual, que às vezes resulta em infecção com o vírus HIV/AIDS e outras enfermidades sexualmente transmissíveis, o uso indevido de drogas, a discriminação contra as meninas e as mulheres na distribuição de alimentos e outras atitudes e práticas prejudiciais que afetam a vida, a saúde e o bem-estar das mulheres, e reconhecer que em algumas dessas práticas podem constituir violações dos direitos humanos e dos princípios médicos éticos.

g) reconhecer as necessidades específicas dos adolescentes e aplicar programas adequados e específicos, por exemplo, de educação e informação sobre questões de saúde sexual e reprodutiva e sobre as enfermidades sexualmente transmissíveis, entre os quais o vírus HIV/AIDS, levando em conta os direitos da criança e dos direitos, deveres e responsabilidades dos pais tal como expressos no parágrafo 107(e) supra.

Tomar iniciativas que levem em conta o gênero e façam face às enfermidades sexualmente transmissíveis, HIV/AIDS, e outras questões de saúde sexual e reprodutiva:

108) Medidas que os governos, organismos internacionais, inclusive pertinentes das Nações Unidas, doadores bilaterais e multilaterais e organizações não-governamentais devem adotar:

a) garantir a participação das mulheres, em particular as infectadas com o vírus HIV/AIDS ou outras enfermidades sexualmente transmissíveis ou afetadas pela pendemia do HIV/AIDS, em todas as decisões relativas ao desenvolvimento, a aplicação, a supervisão e a avaliação das políticas e dos programas sobre o HIV/AIDS e outras enfermidades sexualmente transmissíveis.

b) revisar e emendar as leis e combater as práticas, conforme seja, que possam contribuir à susceptibilidade da mulher à infecção com o HIV/AIDS e outras enfermidades de transmissão sexual, entre outras coisas promulgando leis contra as práticas socioculturais que contribuem para isso, e aplicar leis, políticas e práticas que protejam as mulheres, as adolescentes e as meninas da discriminação relacionada com o HIV/AIDS.

A violência contra a mulher:

113) A expressão "violência contra a mulher" se refere a qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

a) a violência física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive as sevícias, o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração.

b) A violência física, sexual a psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação sexuais no trabalho, em instituições educacionais e em outros ambientes, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada.

c) A violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

115) Os atos de violação contra a mulher também incluem a esterilização forçada e o aborto forçado, a utilização coercitiva ou forçada de anticoncepcionais, o infanticídio e a seleção pré-natal do sexo.

118) A violência contra a mulher é uma manifestação das relações das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. (...) As imagens da violência contra a mulher que aparecem nos meio de comunicação, em particular as representações de estupro ou a escravidão sexual, assim como a utilização de mulheres e meninas como objetos sexuais, incluindo a pornografia são fatores que contribuem para a prevalência contínua de tal violência, prejudicial à comunidade em geral e, em particular, às crianças e aos jovens.

122) A eliminação efetiva do tráfico de mulheres e meninas para o comércio sexual é um problema de preocupação internacional urgente. É preciso examinar e fortalecer a aplicação da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia, de 1949, assim como outros instrumentos pertinentes. O uso de mulheres em redes internacionais de prostituição e de tráfico de pessoas converteu-se em uma das principais atividades da delingüência internacional organizada. Convida-se o Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher, que tem explorado essas atividades como uma causa adicional da violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais de mulheres e meninas, a que, no âmbito da competência do seu mandato, aborde como questão urgente o tópico relativo ao tráfico internacional de pessoas para o comércio sexual, assim como os temas da prostituição forçada, estupro, o abuso sexual e o turismo sexual. As mulheres e as meninas que são vítimas desse comércio internacional correm maior risco de defrontar-se com situações de maior violência, assim como gravidez indesejável e de contrair enfermidades sexualmente transmissíveis, inclusive a infecção com o HIV/AIDS.

A menina:

269) A violência sexual e as enfermidades sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV/AIDS, têm um efeito devassador na saúde da criança, e as meninas são mais vulneráveis do que os meninos às conseqüências das relações sexuais sem proteção e prematuras. As meninas são mais sujeitas a pressões para engajar-se em atividade sexual. Devido a fatores tais como a sua juventude, pressões sociais, a falta de leis que as protejam ou o fato de que as leis não são cumpridas, as meninas são mais vulneráveis a todo tipo de violência, particularmente a violência sexual, inclusive o estupro, abuso sexual, a exploração sexual, o tráfico, possivelmente a venda de seus órgãos e tecidos e os trabalhos forçados.

ANEXO 3: REGULAMENTAÇÕES INTERAMERICANAS

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM
1948

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Direitos Humanos colocados como atributo de qualquer pessoa humana. Afirma que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução.

Garante o direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa, à igualdade entre as pessoas e a não-discriminação por motivo de raça, língua, crença ou qualquer outra forma. Garante o direito à educação, ao trabalho, ao descanso e à previdência social.

A educação, previdência social, participação política e trabalho aparecem tanto como educação como direitos como deveres do indivíduo.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo 7º

Toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança tem direito à proteção, cuidados e auxílios especiais.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE

A CONCESSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER

Assinada em Bogotá, Colômbia, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana.Ratificada pelo Brasil a 15 de fevereiro de 1950 através do Decreto № 28.011, de 19 de abril de 1950.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Que tem sido uma aspiração reiterada da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos.

Que a Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana expressamente declara:

"Que a mulher tem direito a tratamento político igual ao do homem".

Que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente as suas responsabilidades como companheira do homem.

Referências imptes para sexualidade, discriminação, família etc.

Artigo 1º: As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE

A CONCESSÃO DOS DIREITOS CIVIS À MULHER

1948. assinada pelo Brasil em 1948 e promulgada pelo Decreto № 31.643, de 23 de outubro de 1952.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Visa equiparar os homens a as mulheres no gozo e exercício dos direitos civis.

Considerando que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas

responsabilidades como companheira do homem.

(...)

A resolução declara:

"Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil".

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo 1º

Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis que goza o homem.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

1969. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto N° 678, de 6 de novembro de 1992.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Capítulo II – Direitos Civis e Políticos

Artigo 4º - Direito à vida

§1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

§5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

Artigo 5º - Direito à Integridade Pessoal

§5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

§1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

§2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

§6. A lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

Artigo 17 - Proteção da família

- §1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
- §3. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que

não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

§3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

§4. Os Estados Membros devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

§5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Capítulo V – Deveres das Pessoas

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

§1.Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA 1985. Adotada e aberta à assinatura no XV Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Cartagena das Índias (Colômbia), em 9 de dezembro de 1985, ratificação pelo Brasil em 20 de julho de 1989 e promulgado pelo Decreto Nº 98.386 de 9 de novembro de 1989.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROTOCOLO DE SAN SALVADOR) Assinado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1998, no 18º período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral e promulgado pelo Decreto Nº3.321 de 30 de dezembro de 1999.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Visa a afirmação dos direitos econômicos e sociais e culturais, pois ainda que estes tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos. A fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais.

■ REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo 9º - Direito à previdência social

§2. Quando se tratar de pessoas em atividade. o direito á previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e. quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante antes e depois do parto.

Artigo 15 - Direito à constituição e proteção da família.

- §1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.
- §2. Toda pessoa tem direito a constituir família, o qual exercerá de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.
- §3. Os Estados Membros comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada grupo familiar e, especialmente, a:
- a) Dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por um período razoável, antes e depois do parto.
- b) Garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar.
- c) Adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais.
- d) Executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16 - Direito da criança

Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

[CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER) 1994. Promulgada pelo Decreto № 1.973 de primeiro de agosto de 1996.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

Essa importante Convenção ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e representa o esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA ¹.

A Convenção declara que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A Convenção entende por violência contra a mulher "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado"

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- §1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:
- §2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição

forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3º - Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite a sua vida;
- b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas:
- e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h) o direito à liberdade de associação;
- i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
- j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

¹ Fonte: Redes - Humanizadas - de Atendimento às Mulheres Agredidas Sexualmente http://www.rhamas.org.br/convencaobelem.htm

Artigo 5º - Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 7° - Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher:
- c) incluir em sua legislação interna: normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso efeti-

vo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º - Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

a)fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

- b) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiam na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados:
- e) fomentar a apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

- g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
- h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Membros terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada.. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

1994, promulgada pelo Decreto nº 2740 de agosto de 1998.

■PONTOS PRINCIPAIS/SENTIDO GERAL

A Convenção, posterior à Convenção de Direitos da Criança (1989), reafirma a importância de assegurar proteção integral e efetiva ao menor, mediante a implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos;

O tráfico internacional de menores é indicado como uma preocupação universal.

■REFERÊNCIAS IMPORTATES PARA SEXUALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, FAMÍLIA E ETC.

Artigo I - O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade:
- c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.
- Artigo 2 Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.

Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

- a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e
- d) por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de paga-

mentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.

Artigo 3 - Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.

Artigo 4 - Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.

Artigo 8 - Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção;
- b) estabelecer, por meio de suas autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seus territórios: e
- c) dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados.

ANEXO 4: LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE DISCRIMINAÇÃO 1

Estado: RIO DE JANEIRO Lei Estadual nº 3406/00

SENTIDO GERAL

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Estado do Rio de janeiro que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Parágrafo Único - Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como: I- Constrangimento; II- Proibição de ingresso ou permanência; III- Preterimento quanto da ocupação e/ou imposição de pagamentos de mais de uma unidade, no caso de hotéis, motéis ou similares. IV- Atendimento diferenciado; V- Cobrança extra para ingresso ou permanência.

■AMPLITUDE

Artigo 2º - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações,

¹ E também Distrito Federal.

associações sociedades civis ou de prestação de serviços, que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

■PENALIDADE

Artigo 5º - Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto na presente Lei, estarão sujeitos a seguintes sanções: l-inabilitação para acesso a créditos estaduais; II- multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR's duplicada em caso de reincidência; III- suspensão do seu funcionamento por trinta dias; IV- interdição do estabelecimento.

Estado: DISTRITO FEDERAL Lei 2.615/00

■SENTIDO GERAL

Determina sanções às práticas discriminadas em razão da orientação sexual das pessoas.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

I- constrangimento ou exposição ao ridículo;

II- proibido de ingresso ou permanência;

III- atendimento diferenciado ou selecionado;

IV- preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a impressão de pagamento de mais de uma unidade;

V- preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais.comerciais ou de lazer:

VI- preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII- preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem idêntica situação;

VIII- adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

■**A**MPLITUDE

Art. 1º- A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovem, permitem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

- I Advertência 5.320,50 a 10.641,00;
- II multa de 5.000 a 10.000 UFIRs, dobrada na reincidência;
- III suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias;
- IV cassação do Alvará de Funcionamento.

1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

Estado: SÃO PAULO

Projeto de Lei n. 667/200, do Deputado Estadual Renato Teixeira (PT/SP) aprovado em 9 de outubro de 2001.

SENTIDO GERAL

Art. 1º - Serão punidos, nos termos desta lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

- Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:
- I submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- IV preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VI praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VII inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas ao demais cidadãos.

■AMPLITUDE

Art. 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

■PENALIDADE

Art. 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (um mil) UFESP (unidades fiscais do estado de São Paulo):

- III multa de 3.000 (três mil) UFESP (unidades fiscais do estado de São Paulo), em caso de reincidência;
- IV suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V cassação da licença estadual para funcionamento.

Estado: RIO GRANDE DO SUL Lei nº 11.872/2002

■SENTIDO GERAL

Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

§ 5º - A proteção prevista nesta lei alcança não somente ofensas individuais, como também ofensas coletivas e difusas, ensejadoras de danos morais coletivos e difusos.

Art.2º - Consideram-se atos atentatórios à dignidade humana e discriminatórios, relativos às situações mencionadas no artigo 1º, dentre outros:

I - a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

 IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - a restrição a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1°;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas ao demais cidadãos.

IX - preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção, recrutamento ou promoção funcional ou profissional, desenvolvido no interior da Admnistração Pública Estadual direta ou indireta.

Parágrafo único - a recusa de emprego, impedimento de acesso a cargo público, promoção, treinamento, crédito, recusa de fornecimento de bens e serviços ofertados publicamente, e de qualquer outro direito ou benefício legal ou contratual ou a demissão, exclusão, destituição ou exoneração fundados em motivação discriminatória.

■ AMPLITUDE

§ 3º - Sujeitam-se a esta lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantém relação com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização estadual.

■PENALIDADE

Art.9º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência:

II - multa de 150 (cento e cinquenta) UPF-RS (unidade padrão fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

III - multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UPF-RS (unidade padrão fiscal do Estado do Rio Grande do Sul)

IV - rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta.

V - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

VI - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a VI deste artigo não se

aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos ou da legislação específica reguladora da carreira do servidor envolvido.

- § 2º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.
- § 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso VI supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.
- § 4º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei, serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

Estado: MINAS GERAIS

Lei n. 14.170 de 15 de janeiro de 2002.

■SENTIDO GERAL

Art. 1º - O Poder Executivo imporá, no limite da sua competência, sanções às pessoas jurídicas que, por ato de seus proprietários, dirigentes, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, discriminem, coajam ou atentem contra os direitos da pessoa em razão de sua orientação sexual.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

- Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima:
- I constrangimento de ordem física, psicológica ou moral;
- II proibição de ingresso ou permanência em logradouro público,

estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;

- III preterição ou tratamento diferenciado em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado;
- IV coibição da manifestação de afeto em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado
- V impedimento, preterição ou tratamento diferenciado nas relações que envolvem a aquisição, locação, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis, para qualquer finalidade;
- VI demissão, punição, impedimento de acesso, preterição ou tratamento diferenciado nas relações que envolvem o acesso ao emprego e o exercício da atividade profissional.

■PENALIDADE

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado que, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, incorrerem em algum dos atos previstos no art. 2º ficam sujeitas a:

- I advertência:
- II multa de valor entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais), atualizados por índice oficial de correção monetária, a ser definido na regulamentação desta lei;
- III suspensão do funcionamento do estabelecimento;
- IV interdição do estabelecimento;
- V inabilitação para acesso a créditos estaduais;
- VI rescisão de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

VII - inabilitação para concessão de isenção, remissão, anistia ou quaisquer outros benefícios de natureza tributária.

Estado: SANTA CATARINA Lei n. 12.574, de 4 de abril de 2003.

■SENTIDO GERAL

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e adota outras providências.

Art. 1º Serão punidos, nos temos desta Lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

- Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e cidadãs homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta Lei:
- I submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei:
- IV preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- V preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

- VI praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VII inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional; e
- VIII proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos e cidadãs.

■AMPLITUDE

Art. 3ºSão passíveis de punição o cidadão ou cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

■PENALIDADE

Art. 6º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I advertência:
- II multa de R\$1.000 (um mil reais);
- III multa de R\$ 3.000 (três mil reais);
- IV suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias; e
- V cassação da licença estadual para funcionamento.

Estado: SERGIPE Constituição Estadual

■SENTIDO GERAL

Constituição Estadual

Capítulo II - dos direitos e Garantias fundamentais

Artigo 3º: o Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

II - proteção contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político-ideológica, crença em manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei;

Estado: MATO GROSSO Constituição estadual

SENTIDO GERAL

204

Titulo II - Dos Direitos, Garantias E Deveres Individuais E Sociais

Capítulo I - Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 10 - O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será

prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;

Estado: PARÁ Constituição Estadual

■SENTIDO GERAL

Inclui no inciso IV do art. 3º da Constituição do Estado do Pará a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação.

ANEXO 5: ALGUMAS LEIS MUNICIPAIS SOBRE DISCRIMINAÇÃO

Município: PORTO ALEGRE

Emenda à Lei Orgânica n. 8, artigo 150 de 26 de outubro de 1994.

■SENTIDO GERAL

Proíbe toda e qualquer discriminação racial, de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física; imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

■**A**MPLITUDE

Estabelecimentos comerciais de pessoas físicas e jurídicas.

■Penalidade

Multas (não especificadas) até a cassação do alvará de instalação e funcionamento.

Município: SALVADOR (Lei n. 5.275/97)

■SENTIDO GERAL

Institui penalidade à prática de discriminação em razão de opção sexual e dá outras providências.

■ DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei:

I. constrangimento;

II. proibição de ingresso ou permanência;

III. atendimento selecionado;

IV. preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos hotéis ou similares;

V. preterimento quanto a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer.

■ AMPLITUDE

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, culturais e de entretenimentos, bem como as repartições públicas municipais que discriminarem pessoas, em virtude de sua opção sexual sofrerão as sanções previstas nesta Lei.

■Penalidade

Art. 2º - As sanções impostas aos estabelecimentos particulares que contrariem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

I. advertência;

II. multa de 1.000 UFIRs:

III. multa de 3.000 UFIRs;

IV. suspensão do funcionamento por trinta dias;

V. cassação do alvará de licença e funcionamento.

Município: NATAL

Lei n. 152/97 Promulgada em 19/05/1998 - D. O. de 20.05.1998

SENTIDO GERAL

Proíbe toda e qualquer discriminação por motivo de raça, crença o orientação sexual no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

■DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Parágrafo Único: Entende-se como discriminação todo e qualquer processo seletivo que envolva prática de maus tratos, sejam físicos ou morais, proibições de acesso a estabelecimentos ou espaços públicos, e toda medida que venha a tolher o direito de ir e vir do cidadão, por motivo de raça, crença ou orientação sexual.

■ AMPLITUDE

Art. 1º: Fica proibida toda e qualquer discriminação por motivo de raça, credo ou orientação sexual em espaços públicos e estabelecimento comerciais, no âmbito do município do Natal.

Art. 2º: Consideram-se como estabelecimentos e espaços públicos abrangidos por esta lei os supermercados, pontos comerciais, lojas, shopping centers, praças e demais logradouros públicos.

■PENALIDADE

Art. 3º: Em caso de descumprimento do disposto em lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência:

II - multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIRs, em caso de reincidência:

III - Cassação do alvará de funcionamento em caso de uma terceira ocorrência, quando a falta for praticada por estabelecimentos comerciais.

∥Município: CAMPINAS Lei 9809 de 21 de julho de 1998

■SENTIDO GERAL

Para Coibir Qualquer Discriminação, Seja por Origem, Raça, Etnia, Sexo, Orientação Sexual, Cor, Idade, Estado Civil, Condição Econômica, Filosofia ou Convicção Política, Religião, Deficiência Física, Imunológica, Sensorial ou Mental, Cumprimento de Pena, ou Em Razão de Qualquer Outra Particularidade ou Condição.

- DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO
 - § 1º Considera-se ato de discriminação as seguintes condutas, dentre outras:
 - I constrangimento;
 - II proibição de ingresso ou permanência;
 - III atendimento selecionado;
 - IV preterimento, quando de ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos hotéis e similares;
 - V preterimento, quando a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residencial, comercial ou lazer.
 - § 2º Equiparam-se aos atos discriminatórios, definidos no parágrafo anterior, para fins de aplicação de penalidades, os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos, praticados contra clientes e/ou consumidores, ou quaisquer cidadãos que estejam frequentando os referidos estabelecimentos.

■AMPLITUDE

Artigo 1º - Os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica, comerciais, industriais, culturais e de entretenimento, bem como as repartições públicas municipais, que praticarem atos de discriminação, no município de Campinas.

■Penalidade

Artigo 2º - As penalidades impostas aos estabelecimentos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no caput do artigo 1º, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

- I advertência:
- II multa de 1000(um mil) UFIRs;
- III multa de 3000(três mil) UFIRs, em caso de reincidência;
- IV suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V cassação do alvará de licença e funcionamento.

Município: JUIZ DE FORA Lei Municipal n. 9791 de maio de 2000

SENTIDO GERAL

Art. 1º- Será punida, no Município de Juiz de Fora, nos termos do art. 1º, incisos II e III, art. 3º, inciso IV e art. 5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal e do art. 114 da Lei Orgânica Municipal, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual (masculino ou feminino), bissexual ou transgênero.

■DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

- Art. 2º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros, dentre outros:
- I submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- II submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta com o emprego de agressão física;
- III proibir o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;
- IV praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;
- V preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- VI preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VII praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;
- VIII Inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional.
- IX proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

■PENALIDADE

Art. 11 - As penalidades impostas aos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no artigo 2º dessa Lei, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

- I advertência;
- II multa de 1.000 (um mil) UFIRs;
- III multa de 3.000(três mil) UFIRs, em caso de reincidência;
- IV suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V cassação do alvará de licença e funcionamento.

Município: BELO HORIZONTE Lei nº 8.176 de 29 de janeiro de 2001

■SENTIDO GERAL

Art. 1º - Esta Lei estabelece penalidade para estabelecimento localizado no Município que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual.

■DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Parágrafo único - Entende-se por discriminação:

- I o constrangimento;
- II a proibição de ingresso ou permanência;
- III o preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares;

IV - o atendimento diferenciado:

V - a cobrança extra para ingresso ou permanência.

■ AMPLITUDE

Art. 2º- O Executivo imporá penalidade para o estabelecimento comercial, para o industrial, para entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotarem atos de coação ou de violência.

■PENALIDADE

Ao infrator desta Lei que seja agente do Poder Público e que, por ação ou omissão, for responsável por práticas discriminatórias, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I suspensão;
- II afastamento definitivo.
- Art. 5° O estabelecimento privado que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções:
- I inabilitação para acesso a créditos municipais;
- II multa de 5.000 a 10.000 UFIR (cinco mil a dez mil unidades fiscais de referência), duplicada em Caso de reincidência;
- III suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV interdição do estabelecimento.

ANEXO 6: PROJETOS SOBRE PARCERIA CIVIL

Autor	Deputada Marta Suplicy	Substitutivo apresentado pelo
	(PL 1151/1995)	deputado Roberto Jefferson
Τίτυιο	Projeto de união Civil entre pessoas do mesmo sexo	Substitutivo de Roberto Jefferson que passa o nome de União Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo para Parceria Civil Registrada - PCR
SENTIDO GERAL	Art. 1º - É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reco- nhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade.	Art. 1º. É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reco- nhecimento de sua parceria civil registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei.
Sobre alteração Estado civil	Parágrafo 2º - O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de união civil.	§ 3º - O estado civil dos contratantes não poderá ser alte- rado na vigência do contrato de parceria civil registrada.
Sobre a extinção da união/parceria civil.	Art. 4º - A extinção da união civil ocorrerá: I - pela morte de um dos contratantes; II - mediante decretação judicial;	Art. 4° - A extinção da parceria registrada ocorrerá: a - pela morte de um dos contratantes; b - mediante decretação judicial; c - de forma consensual, homologada pelo juiz.

Sobre o REQUERIMENTO DA UNIÃO/PARCERIA CIVIL.

Art. 5° - Qualquer das partes poderá requerer a extinção da união civil:

I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

II - alegando o desinteresse na sua continuidade;

Art. 5° - Qualquer das partes poderá requerer a extinção da parceria registrada:

a - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

b - alegando o desinteresse na sua continuidade.

SOBRE REQUERI-MENTO CONSEN-SUAL DA EXTINÇÃO DA UNIÃO/PARCERIA CIVIL.

Parágrafo 1º - As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção da união civil. Parágrafo 2º - O pedido judicial

de extinção da união civil, de que tratam o inciso II e o parágrafo 1º deste arquivo, só será admitido após decorridos 2 (dois) anos de sua constituição.

Parágrafo único. As partes da extinção de sua parceria

MODIFICAÇÕES NA REDAÇÃO DA LEI:

Os artigos 16 e 17 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 16 - (...)

Parágrafo 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém, com o segurado ou com a segurada a união estável de acordo com o Parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

Art 17 - (...)

Parágrafo 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge e do companheiro ou companheira do mesmo sexo se processa em face de separação judicial ou divórcio

poderão requerer consensualmente a homologação judicial registrada.

MODIFICAÇÕES NA REDAÇÃO DA LEI:

sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado". O artigo 241 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

SOBRE ADOCÃO

São vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.

SENTIDO DO **C**ONTRATO

O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

O contrato de parceria registrada será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

Partilha pós EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 6° - A sentença que extinguir a união civil conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no instrumento público.

Art. 6° - A sentença que extinguir a parceria registrada conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.

SOBRE IMÓVEIS

O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de união civil com pessoa do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990.

O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Documentos Clam

Sobre Direito Previdenciário

Art. 13 - No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham união civil com pessoas do mesmo sexo. Art. 10 - Registrado o contrato de parceria civil de que trata esta Lei, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Art. 11 - O parceiro que comprove a parceria civil registrada será considerado beneficiário da pensão prevista no art. 217, I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12 - No âmbito da
Administração Pública, os
Estados, os Municípios e o
Distrito Federal disciplinarão,
através de legislação própria, os
benefícios previdenciários de
seus servidores que mantenham
parceria civil registrada com
pessoa do mesmo sexo.

CURATELA

Art. 15 - Em havendo perda de capacidade civil de qualquer um dos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, terá a outra parte a preferência para exercer a curatela.

§ 3º - Havendo parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, a esta se dará a curatela.

HERANÇA

São garantidos aos contratantes de parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão, nas seguintes condições:

1 - o parceiro sobrevivente terá direitos, desde que não firme novo contrato de parceria civil registrada, ao usufruto da quarta

HERANÇA

Casa própria e Planos de Saúde parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste;

- 2 o parceiro sobrevivente terá direito, enquanto não contratar nova parceria civil registrada, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora não sobrevivam ascendentes:
- 3 na falta de descendentes e ascendentes, o parceiro sobrevivente terá direito à totalidade da heranca;
- 4 se os bens deixados pelo autor da herança resultar de atividade em que haja a colaboração do parceiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 16 - É reconhecido aos parceiros o direito de composição de rendas para aquisição da casa própria e todos os direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo.
Art. 17 - Será admitida aos parceiros a inscrição como dependentes para efeitos de legislação tributária.

ANEXO 7: DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELATIVOS AO TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA À REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES Genebra 1933.

Artigo 1º

- §1. Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes.
- §2. A tentativa é igualmente punível. Nos limites legais, também o são os atos preparatórios.
- §3. Para os efeitos do presente artigo, a expressão "país" compreende as colônias e protetorados da Alta Parte Contratante Interessada, assim como os territórios sob sua soberania e os territórios sobre os quais lhe houver sido confiado um mandato.

Artigo 3º

§1. As Altas Partes contratantes se comprometem a fornecer, uma às outras, a respeito de todo indivíduo de um ou outro sexo, que houver

cometido ou tentado cometer uma das infrações previstas pela presente Convenção, ou pelas Convenções de 1910 e 1921, relativas à repressão do tráfico de mulheres e crianças, se os elementos constitutivos da infração forem ou devessem ser praticados em países diversos, as seguintes informações (ou informações análogas, permitidas nas leis e regulamentos internos):

- a) As sentenças de condenação acompanhadas de qualquer outras informações úteis que possam ser obtidas sobre o delinqüente, por exemplo sobre o estado civil, sinais individuais, impressões digitais, fotografia, folha corrida, processos usados pelo mesmo, etc.
- b) Indicação das medidas de impedimento de entrada ou expulsão de que houver sido objeto.
- §2. Esses documentos e informações serão remetidos, diretamente e no mais breve prazo possível, às autoridades dos países interessados, em cada caso particular, pelas autoridades designadas no artigo primeiro do Acordo concluído em Paris a 18 de maio de 1904; e, se possível, em todos os casos de infração, condenação, impedimento de entrada ou expulsão, devidamente apurados.

PROTOCOLO DE EMENDA DA CONVENÇÃO PARA REPRESSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS, CONCLUÍDA EM GENEBRA, EM 1921, E DA CONVENÇÃO PARA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE MULHERES MAIORES, EM GENEBRA, 1933 Ratificado pelo Brasil em 1948.

Na ocasião da dissolução da Liga das Nações (1º de junho de 1946) tornou-se necessária a adoção de medidas com o fim de assegurar o exercício contínuo dos compromissos anteriormente firmados e então assumidos pela Organização das Nações Unidas.

Artigo1°

Os Estados Membros no presente protocolo assumem o compromisso, entre si, cada qual no que diz respeito aos instrumentos nos quais é parte, e de acordo com as disposições do presente Protocolo,

de atribuir pleno valor jurídico às emendas aos mencionados instrumentos contidas no Anexo ao presente Protocolo, de as pôr em vigor e de assegurar sua aplicação.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO

DO TRÁFICO DE PESSOAS E DO LENOCÍNIO E PROTOCOLO FINAL (1950)

Assinada pelo Brasil em 1951. Protocolo datado de 1958 e promulgado no Brasil pelo decreto n 46.981 de 13 de outubro de 1959.

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor de pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.

Artigo 1º

As partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem:

- §1. Aliciar, induzir ou desencaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento.
- §2. Explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Artigo 2º

As partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que:

- §1. Mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento.
- §2. Conscientemente, dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

Artigo 17

No que se refere à imigração, as Partes na presente Convenção convêm em adotar ou manter em vigor, nos limites de suas obrigações definidas pela presente Convenção, as medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de um ou outro sexo para fins de prostituição. Comprometem-se principalmente:

- §1. A promulgar os regulamentos necessários para a proteção dos imigrantes ou emigrantes, em particular das mulheres e crianças, quer nos lugares de partida e chegada, quer durante a viagem.
- §2. A adotar disposições para organizar uma propaganda apropriada destinada a advertir o público contra os perigos desse tráfico.
- §3. A adotar medidas apropriadas para manter a vigilância nas estações ferroviárias, aeroportos, portos marítimos, em viagens e lugares públicos a fim de impedir o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição.
- §4. A adotar as medidas apropriadas para que as autoridades competentes estejam ao corrente da chegada de pessoas que pareçam "prima facie" culpadas, co-autoras ou vítimas desse tráfico.

Artigo 20

As partes na presente Convenção, convêm, se já não o fizeram, em adotar as medidas necessárias para exercer vigilância nos escritórios ou agências de colocação, para evitar que as pessoas que procuram emprego, especialmente as mulheres e crianças, fiquem sujeitas ao perigo da prostituição.

PROGRAMA DE AÇÃO DO CONGRESSO MUNDIAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS Estocolmo (1996)

Na Declaração da Agenda:

Todo menino ou menina tem direito a uma plena proteção contra todas as formas de exploração e abuso sexual (Convenção Sobre os Direitos da Crianca).

Constitui-se em uma forma de coerção e violência contra as crianças, que pode implicar em trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão.

São vários os fatores que contribuem para a exploração sexual comercial de crianças, dentre os mais complexos temos as disparidades econômicas; as estruturas sócio-econômicas injustas; a desintegração familiar; a questão da educação, consumismo; a migração rural-urbana; a discriminação de gênero; a conduta sexual masculina irresponsável; as práticas tradicionais nocivas e o tráfico de crianças. Portanto, a pobreza não pode ser considerada como o único fator determinante do fenômeno. Todos esses fatores aumentam a vulnerabilidade de meninas e meninos, frente àqueles que buscam utilizá-los para fins de exploração sexual comercial.

Diretrizes

Promover uma sólida cooperação entre os países e todos os setores sociais para prevenir a participação de crianças no comércio sexual e reforçar o papel da família na proteção das crianças contra a exploração sexual e comercial:

Divulgar, como matérias delituosas, criminosas, a exploração sexual e comercial de crianças, assim como outras formas de exploração sexual, condenando e castigando todos os delinqüentes envolvidos, sejam estes locais ou estrangeiros, e garantir que as vítimas infantis dessas práticas figuem livres de toda culpa;

Criar uma situação adequada através da educação, mobilização social e atividades de desenvolvimento para garantir que os pais e responsáveis possam cumprir seus direitos, obrigações e responsabilidades para proteger as crianças contra a exploração sexual e comercial;

Ressaltar a importância do papel da participação popular, que engloba as próprias crianças, na prevenção e eliminação sexual e comercial de crianças.

Programa de ação

O Programa de Ação propõe-se destacar os compromissos internacionais existentes, identificar as prioridades para ação e ajudar na aplicação dos instrumentos internacionais pertinentes. A respeito disso, faz um chamamento para a ação dos países, de todos os setores sociais e das organizações nacionais, regionais e internacionais contra a exploração sexual e comercial de crianças.

Proteção

No caso do turismo sexual, desenvolver ou reforçar e aplicar medidas legais para considerar como delito os atos cometidos por pessoas naturais dos países de origem contra as crianças dos países de destino ("leis penais extraterritoriais"); promover a extradição e outros convênios legais para garantir que uma pessoa que explora uma criança com finalidade sexual em outro país (país de destino) seja processada tanto no seu país de origem como no país de destino; reforçar as medidas legais e sua aplicação, abrangendo a confiscação e o embargo de todos os bens e benefícios e outras sanções contra os que cometerem delitos sexuais contra crianças nos países de destino e compartilhar dados significativos.

Recuperação e reintegração

Adotar um enfoque não punitivo para as vítimas infantis da exploração sexual e comercial em consonância com os direitos da criança, tendo especial cuidado para que os processos judiciais não agravem o trauma vivenciado pela criança e para que a resposta do sistema esteja acompanhada de medidas de assistência legal, quando necessário, e judiciais para as vítimas infantis.

Proporcionar acompanhamento médico-psicológico, social e de outras medidas de apoio às vítimas infantis da exploração sexual e comercial, assim como às suas famílias, dando especial atenção àquelas portadoras de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS, com a finalidade de promover a auto-estima, a dignidade e os direitos das crianças.

Participação das crianças

Promover a participação de crianças, abrangendo as vítimas infantis, os jovens, suas famílias, companheiros de grupos e outras pessoas que possam ser assistentes potenciais de crianças, expressando seus pontos de vistas e tomando medidas para prevenir e proteger as crianças da exploração sexual e comercial, ajudando as vítimas infantis em sua reintegração à sociedade.

Identificar ou estabelecer e apoiar redes de crianças e jovens como defensores dos direitos da criança; incluir as crianças, de acordo com a evolução de sua capacidade, no desenvolvimento e aplicação de programas governamentais e não governamentais que estejam envolvidos com a questão.

CONVENÇÃO 182 E RECOMENDAÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNA-CIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO Concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, pelo decreto n. 3.597 de 12 de setembro de 2000.

Convenção 182

Artigo 1

Todo Membro que ratifica a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Recomendação 190

- 1. Os programas de ação mencionados no artigo 6 da Convenção deveriam ser elaborados e implementados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, caso apropriado, de outros grupos interessados comprometidos com os objetivos da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de tais programas deveriam ser, entre outros:
- a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças fomas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam a suas necessidade educacionais, físicas e psicólogas;
- c) dispensar especial atenção;
- I) às crianças mais jovens;

- II) às meninas;
- III) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,
- IV) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vuneráveis ou tenham necessidades particulares;
- d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especiamente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com elas, e
- e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião públicas e os grupos interessados, inclusive as criancas e suas famílias.

PROTOCOLO FACULTATIVO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E À UTILIZAÇÃO DE CRIANÇAS NA PORNOGRAFIA Adotado na assembléia das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000 e ratificado pelo Brasil no mesmo ano.

Artigo 1º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2º

Para os fins do presente Protocolo.

- a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais mediante remuneração ou qualquer outra retribuição;

c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 7°

Os Estados Partes deverão, em conformidade com as disposições da sua lei interna:

- a) Adotar medidas a fim de providenciar pela apreensão e o confisco, conforme necessário, de:
- i) Bens tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a comissão das infrações previstas no presente Protocolo;
- ii) Produtos derivados da prática dessas infrações;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou confisco dos bens ou produtos enunciados na alínea a) i);
- c) Adotar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para cometer tais infrações.

Artigo 8º

- 1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:
- a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos a suas necessidades especiais, incluindo suas necessidades especiais como testemunhas;
- b) Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada a seu caso:

- c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
- d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
- e) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adotando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas;
- f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como de suas famílias e testemunhas favoráveis, contra atos de intimidação e represálias;
- g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indenização às crianças vítimas:

PROTOCOLO PARA PREVENIR, SUPRIMIR, SANCIONAR
O TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE MULHERES E CRIANÇAS
Complementa a Convenção das Nações Unidas contra
o crime transnacional organizado (2002)

Artículo 2 - Finalidad

Los fines del presente Protocolo son:

Prevenir y combatir la trata de personas, prestando especial atención a las mujeres y los niños;

Proteger y ayudar a las víctimas de dicha trata, respetando plenamente sus derechos humanos; y

Promover la cooperación entre los Estados Parte para lograr esos fines.

Artículo 3 - Definiciones

Para los fines del presente Protocolo:

- a) Por "trata de personas" se entenderá la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza u otras formas de coacción, al rapto, al fraude, al engaño, al abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad o a la concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra, con fines de explotación. Esa explotación incluirá, como mínimo, la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos;
- b) El consentimiento dado por la víctima de la trata de personas a toda forma de explotación que se tenga la intención de realizar descrita en el apartado a) del presente artículo no se tendrá en cuenta cuando se haya recurrido a cualquiera de los medios enunciados en dicho apartado;
- c) La captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de un niño con fines de explotación se considerará "trata de personas" incluso cuando no se recurra a ninguno de los medios enunciados en el apartado a) del presente artículo;

Por "niño" se entenderá toda persona menor de 18 años.

Artículo 9 - Prevención de la trata de personas

- 1. Los Estados Parte establecerán políticas, programas y otras medidas de carácter amplio con miras a:
- a) Prevenir y combatir la trata de personas; y
- b) Proteger a las víctimas de trata de personas, especialmente las mujeres y los niños, contra un nuevo riesgo de victimización.
- 2. Los Estados Parte procurarán aplicar medidas tales como activi-

dades de investigación y campañas de información y difusión, así como iniciativas sociales y económicas, con miras a prevenir y combatir la trata de personas.

3. Las políticas, los programas y demás medidas que se adopten de conformidad con el presente artículo incluirán, cuando proceda, la cooperación con organizaciones no gubernamentales, otras organizaciones pertinentes y otros sectores de la sociedad civil.

COMPROMISSO GLOBAL DE YOKOHAMA Il Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, 2001.

Como considerações básicas, reafirmamos a proteção e a promoção dos interesses e dos direitos de cada criança ser protegida contra todas as formas de exploração sexual, e enaltecemos os seguintes progressos realizados, visíveis em inúmeros países, desde o 1º Congresso Mundial:

a maior ênfase nos direitos da criança e na pressão pela implementação mais efetiva da Convenção sobre os Direitos da Criança nos países, visando criar um ambiente onde as crianças possam desfrutar de seus direitos:

ações mais eficazes contra a prostituição infantil, a pornografia infantil e o tráfico de crianças para propósitos sexuais, inclusive medidas, estratégias e planos de ação nacionais e internacionais destinados a proteger as crianças contra a exploração sexual, e novas leis para criminalizar o fenômeno queincluam medidas com efeitos extraterritoriais:

a criação de serviços de apoio, tais como linhas de telefone gratuitas para denúncia, casas-abrigo, e procedimentos judiciais e administrativos destinados a prevenir a violação dos direitos da criança e oferecer soluções eficientes;

a maior participação das crianças e jovens na promoção e proteção de seus próprios direitos, principalmente por meio de redes e organizações juvenis, como comunicadores e conselheiros;

o desenvolvimento de padrões internacionais e regionais de proteção da criança contra a exploração sexual por meio de novos instrumentos, inclusive: o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças; Suplementação da Convenção da ONU sobre o Crime Transnacional Organizado (2000); e a Convenção sobre Crimes Cibernéticos (2001), ao mesmo tempo em que se observam as provisões do Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional (1998);

a entrada em vigor da Convenção n. 182 da OIT sobre a Proibição e Ação Imediata para Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil (complementada pela Recomendação n. 190 da OIT) em 19 de novembro de 2000, e o Protocolo Opcional para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis em 18 de janeiro de 2002;

a celebração de parcerias mais abrangentes entre governos locais e nacionais, organizações intergovernamentais, ONGs, organizações internacionais, regionais e sub-regionais, comunidades e outros parceiros-chave...

II - Nosso Compromisso Global

Reafirmar nosso compromisso com a construção de uma cultura de respeito por todas as pessoas baseada no princípio de não-discriminação e com a eliminação da exploração sexual comercial infantil, particularmente recorrendo ao intercâmbio de experiências acumuladas desde o I Congresso Mundial e melhorando a cooperação nesta área;

reforçar nossos esforços no combate à exploração sexual comercial de crianças, atacando, em particular, as raízes das causas que colocam as crianças em risco de exploração (tais como a pobreza, desigualdade, discriminação, perseguição, violência, conflitos armados, HIV/AIDS, desagregação familiar, demanda por sexo infantil, criminalidade e as próprias violações dos direitos das crianças) por meio de medidas abrangentes que incluam um melhor acesso das crianças - especialmente das meninas - à educação, programas de

combate à pobreza, medidas de apoio social, conscientização da população, recuperação física e psicológica e reintegração social das crianças vitimadas, e ações para criminalizar todas as formas de exploração sexual comercial infantil de acordo com os instrumentos internacionais relevantes, protegendo as próprias crianças vitimadas contra a criminalização ou penalização;

enfatizar que o caminho a seguir é a organização de redes mais fortes ligando os atores-chave no combate à exploração sexual comercial infantil nos níveis internacional, inter-regional, regional, sub-regional, bilateral, nacional e local, particularmente entre as comunidades e as autoridades judiciais, policiais e de imigração, bem como iniciativas que liquem os jovens entre si próprios;

tomar as medidas adequadas para combater os aspectos negativos das novas tecnologias, particularmente a pornografia infantil na Internet, ao mesmo tempo reconhecendo o potencial dessas mesmas novas tecnologias na proteção das crianças contra a exploração sexual comercial pela divulgação e troca de informações e construção de redes entre parceiros;

reafirmar a importância da família e fortalecer a proteção social às crianças, jovens e famílias por meio de campanhas de conscientização e do acompanhamento e controle da exploração sexual comercial infantil dentro das comunidades:

declarar que a exploração sexual infantil não deve ser tolerada e nos comprometer a tomar as medidas necessárias para combatê-la.

ANEXO 8: CÓDIGO PENAL VIGENTE E PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942). REFORMA DO CÓDIGO PENAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE

SEXUAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

SEXUAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

SEXUAL

ESTUPRO

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de

25.7.1990)

ESTUPRO

Art. 160 - Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave

ameaça:

Pena - Reclusão, de seis a dez anos.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 161 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) Reforma do Código Penal Aumento de pena Art. 162 - Nos casos dos dois artigos 160 e 161, a pena é aumentada:

I - de metade:

- a) se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos;
- b) se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de a vítima estar presa, ou internada em estabelecimento hospitalar, ou sob sua guarda ou custódia; c) se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador, empregador ou, por qualquer título, tem autoridade sobre a vítima; II de dois terços, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas.

Forma qualificada pelo resultado: § 1 - Se resulta lesão corporal grave: Pena - Reclusão, de oito a doze anos. § 2° - Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de doze a vinte anos.

Posse sexual mediante fraude Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher

honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1° DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Posse sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE

Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216-A - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Artigo incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001) Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

ASSÉDIO SEXUAL

Art. 169 - Assediar alguém, com violação do dever do cargo, ministério ou profissão exigindo, direta ou indiretamente, prestação de favores sexuais como condição para criar ou conservar direito ou para atender a pretensão da vítima.

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

AÇÃO PENAL

Art. 170 - Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante queixa.

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

- § 1º Procede-se, entretanto, mediante ação de iniciativa pública, se:
- I resulta lesão corporal grave ou morte;
- II o crime é cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, madrasta, tutor ou curador;
- III o crime é cometido contra menor de quatorze anos, pessoa alienada ou débil mental, ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência.
- § 2º Procede-se mediante representação, se a vítima ou seus pais ou quem sobre ela tem autoridade não podem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

SEDUÇÃO

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Violação sexual de menor ou incapaz

Art. 163. Praticar conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, ou pessoa alienada ou débil mental ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência:

Pena - Reclusão, de oito a doze anos.

ABUSO SEXUAL DE MENOR OU INCAPAZ:

Art. 164. Praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, ou pessoa alienada ou débil mental, ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos.

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Aumento de pena:

Art. 165. Nos casos dos artigos 163 e 164, a pena é aumentada:

- I De metade:
- a) se o crime é cometido com violência ou grave ameaça;
- b) se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador, empregador ou, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vitima; c) se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de estar a vítima internada em estabelecimento adequado a menores, hospitalar, ou sob sua guarda ou custódia;
- II Do dobro, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas.

Forma qualificada pelo resultado:

- § 1º Se resulta lesão corporal grave:
- Pena Reclusão, de dez a quatorze anos.
- § 2° Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de quatorze a vinte e dois anos.

Satisfação da lascívia própria

Art. 166. Induzir, mediante fraude, ameaça, promessa de benefício, casamento ou união estável, pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, a satisfazer a lascívia do agente.

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

OFENSA AO PUDOR DE MENOR

Art. 167. Praticar na presença de menor de quatorze anos ato de libidinagem, ou induzi-lo a presenciá-lo, para o fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - Detenção, de um a três anos.

CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III ¹ DO RAPTO

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

RAPTO CONSENSUAL

Art. 220 - Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Diminuição de pena

Art. 221 - É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a **RAPTO**

Art. 168. Raptar alguém, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente a violência. CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

CONCURSO DE RAPTO E OUTRO CRIME

Art. 222 - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MUI HERES

MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3° - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

MEDIAÇÃO PARA SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM Art. 171. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - Reclusão. de um a quatro anos. e

multa.

LENOCÍNIO

Art. 172. Organizar, dirigir, controlar ou tirar proveito da prostituição alheia; recrutar pessoas para encaminhá-las à prostituição; facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 173. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou sua saída para exercê-la no estrangeiro:

Pena - Reclusão, de três a seis anos, e multa.

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1° - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1° do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

- § 2º Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.
- § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

RUFIANISMO

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

Art. 174. A pena é aumentada até o dobro, nos crimes definidos neste Capítulo, sem prejuízo da pena correspondente a violência. se:

I - a vítima é menor de dezoito anos, ou incapaz de consentir:

II - a vítima está sujeita à autoridade do agente, ou com ele mantém relação de parentesco:

III - o agente comete o crime com fim de lucro:

IV - o agente abusa de estado de abandono ou de extrema necessidade econômica da vítima.

V - o agente emprega violência, grave ameaça ou fraude.

CÓDIGO PENAL EM VIGOR (DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940; ENTROU EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1942).

REFORMA DO CÓDIGO PENAL

§ 1° - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1° do art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

TRÁFICO DE MULHERES

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1° - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3° - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

245

O Capítulo IV não colocado neste quadro, chamado "Disposições Gerais" refere-se a formas qualificadas, tipificação de presunção de violência, aumento de pena e etc..

A presente publicação é fruto do trabalho desenvolvido pelo Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM) no Instituto de Medicina Social/UERJ. O CLAM tem como principal objetivo produzir, organizar e difundir conhecimento sobre sexualidade na perspectiva dos direitos humanos, contribuindo para diminuir as desigualdades de gênero e fortalecer a luta contra a discriminação das minorias sexuais na América Latina.

Ao longo do ano de 2003, o Centro coordenou a produção de uma série de diagnósticos e mapeamentos. "Políticas e Direitos Sexuais no Brasil:

O Panorama Atual" é o primeiro, dentre os documentos produzidos, a ser divulgado a um público mais amplo e aborda a legislação e as ações governamentais referentes à expressão da sexualidade, à regulação das relações sexuais e à gestão pública de fenômenos como a reprodução e as DSTs.